

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Bernardo de Farias de Mello Rocha

**A IMPLEMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS TRIBUTÁRIAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Florianópolis

2022

Bernardo de Farias de Mello Rocha

**A implementação da arbitragem como método de resolução de controvérsias
tributárias no ordenamento jurídico brasileiro**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal de Santa Catarina como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Carolina Sena Vieira

Florianópolis
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Rocha, Bernardo de Farias de Mello

A implementação da arbitragem como método de resolução de
controvérsias tributárias no ordenamento jurídico
brasileiro / Bernardo de Farias de Mello Rocha ;
orientadora, Carolina Sena Vieira, 2022.

112 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Arbitragem. 3. Arbitragem Tributária. 4.
Método alternativo de resolução de controvérsias
tributárias. 5. Modelo Multiportas. I. Vieira, Carolina
Sena. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação
em Direito. III. Título.

Às minhas avós, Maria Annita de Mello Rocha e Elizabeth de Farias,
sem a força delas, nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Chegar ao fim da graduação na UFSC me faz lembrar de momentos muito especiais, como da época em que eu viajava para passar os fins de semana em Florianópolis, nos quais eu observava a vida no campus da Trindade, e imaginava como seria a sensação de estudar em uma das melhores universidades do Brasil e da América Latina. Lembro da época que me mudei para Florianópolis, com apenas 17 anos e, depois de quase dois anos regado a muito estudo, realizei o sonho de ver meu nome na lista de aprovados no vestibular da Universidade Federal de Santa Catarina. Com certeza foi um dos momentos mais especiais da minha vida! Agora, chego ao fim de uma das experiências mais especiais que guardarei para sempre com muito carinho. E não há como eu passar por esse momento sem agradecer a todos que estiveram ao meu lado durante os últimos 6 anos.

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Geraldo e Margareth, que não mediram esforços para me apoiar, cujo amor e carinho foram essenciais para minha caminhada durante a graduação em Direito na UFSC. Agradeço ao meu irmão, Arthur, que durante esse período divididos a moradia, e pude perceber que temos mais em comum do que eu imaginava. O seu apoio foi essencial para mim. Agradeço aos meus tios, Regina e Eduardo, que, mesmo longe, se fizeram presentes em todos os momentos e, em especial, às minhas amadas avós, Maria Annita (in mem.) e Elizabeth (in mem.), que mesmo não estando mais aqui presentes, sei que estão orgulhosas da minha conquista. Amo vocês.

Agradeço aos meus padrinhos, Heloísa e Vicente, que além de considerá-los como meus segundos pais, foram essenciais na minha escolha em cursar Direito. Agradeço à Eliane e Tibério, que guardo grande amor e carinho.

Agradeço à Julia, minha parceira de vida, que tem sido essencial para que eu supere os desafios do dia a dia, obrigado por ter me escolhido e por ter sido o meu apoio.

Agradeço aos meus amigos, que homenageio em nome de Isabella R., que me ajudou tanto e esteve ao meu lado durante um dos períodos mais especiais da minha graduação, de Yasmim R., que esteve presente desde o primeiro dia de UFSC, de Julia S., que além de veterana, se tornou uma grande amiga, de Luís Gustavo S., que compartilhou seus conhecimentos gerais, de Ravel P., que vivenciou comigo os tempos de Pádua, Itália. Aos amigos “*don't stop the dale*”, que se tornaram uma segunda família para mim.

Agradeço à UFSC e ao Curso de Direito, que me ensinaram tanto e me receberam de braços abertos, por ter-me proporcionado um ensino público, gratuito e de muitíssima qualidade. Agradeço à Univesità degli Studi di Padova (UNIPD), que me proporcionou uma

das melhores experiências de toda a minha vida. Grazie! Me enche de orgulho saber que fiz parte da história dos 90 anos de Direito UFSC e dos 800 anos de UNIPD.

Agradeço, em especial, a toda equipe do escritório Marchiori, Sachet, Barros & Dias Advogados, sobretudo ao Dr. Eduardo Sabino, Dr. Bruno Fittipaldi, Dra. Juliana Calixto e toda equipe Contencioso, com quem tenho a honra de iniciar a minha vida profissional.

Agradeço à Dra. Carolina Sena, que com muito apreço aceitou orientar este trabalho e, ao Dr. Carlos Henrique Machado, de quem tive a honra de receber o seu brilhante livro “Modelo Multiportas no Direito Tributário”, essencial para a realização deste estudo, cujas ponderações foram primordiais para o resultado deste trabalho, do qual muito me orgulho.

Por fim, faço das palavras de uma grande amiga as minhas, de modo que agradeço a mim, por ter superado este grande desafio que foi realizar a Graduação em Direito.

*“All our dreams can come true if we have the
courage to pursue them” (Walt Disney)*

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a implementação da arbitragem como método de resolução de controvérsias tributárias no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo é desenvolvido na área de Direito Tributário, mais especificamente, no nicho processual, tendo como problema central verificar se a arbitragem tributária é possível de ser implementada no ordenamento jurídico brasileiro como um método capaz de proporcionar uma resposta jurisdicional efetiva e célere nos conflitos fiscais. Para corroborar com a hipótese básica, estabelecida no sentido de que os conflitos de ordem fiscal poderão ser submetidos à jurisdição arbitral, utilizou-se a pesquisa descritiva, de modo que se utilizou a abordagem do modelo hipotético-dedutivo, a partir das técnicas de análise bibliográfica e hermenêutica, em continuidade à pesquisa descritiva realizada, para apresentação do instituto jurídico e conceito atinentes ao tema. Com o fim de corroborar com a premissa estabelecida, delineou-se como primeiro objetivo específico contextualizar o Modelo Multiportas disponível para a sociedade brasileira para dirimir seus conflitos e analisar os métodos alternativos de resolução de controvérsias disponíveis em questões de Direito Público, discorrendo sobre a crise estrutural do Poder Estatal em administrar o contencioso, a fim de discorrer sobre a abertura do Modelo Multiportas nas questões tributárias. O segundo objetivo específico se propõe a descrever as noções da arbitragem e sua aplicabilidade nas questões que envolvem a Administração Pública, à vista dos princípios da legalidade, eficiência, publicidade e, especificamente, do princípio da supremacia do interesse público, compulsando-se às questões da (in)disponibilidade do crédito tributário e renúncia do ente público ao Poder Judiciário, anunciando-se a abertura da arbitragem em questões de ordem tributária. Por fim, o terceiro objetivo específico descreve o modelo de arbitragem tributária implementado em Portugal, valendo-se do modelo português para a implementação da arbitragem tributária no Brasil. Em vista disso, elencam-se os limites a serem observados pelo legislador, com o fim de analisar as atuais propostas legislativas que visam admitir a arbitragem tributária no país, destacando apontamentos a serem realizados para que o modelo arbitral fiscal esteja de acordo com os objetivos da arbitragem. Conclui-se, portanto, que a arbitragem tributária é possível de ser aplicada no Brasil, devendo seguir as disposições constitucionais para que seja bem-sucedida. O estudo da temática revela-se pertinente em razão de estar inserida na evolução de discussões para que o Estado disponibilize métodos mais adequados para possibilitar que os litigantes possam submeter os seus litígios para análise e julgamento por um terceiro imparcial fora do âmbito estatal. Além disso, as conclusões adotadas pelo trabalho mostram-se relevantes, especialmente, para a comunidade jurídica, visto que aponta ponderações a serem observadas para que o modelo da arbitragem tributária a ser implementada no Brasil seja condizente com os objetivos do instituto jurídico da arbitragem.

Palavras-chave: Arbitragem. Arbitragem tributária. Método alternativo de resolução de controvérsias tributárias. Direito Tributário. Modelo Multiportas.

ABSTRACT

The present paper addresses the implementation of arbitration as a method to resolve tax disputes in the Brazilian legal system. The study is developed in the field of Tax Law, more specifically, in the procedural niche, having as a central problem to verify if tax arbitration is possible to be implemented in the Brazilian legal system as a method capable of providing and effective and quick jurisdictional response in tax disputes. To corroborate the basic hypothesis, established in the sense that tax disputes may be submitted to arbitral jurisdiction, descriptive research was used so that the hypothetical-deductive model approach was used, based on bibliographic and hermeneutic analysis techniques, in continuity with the descriptive research carried out, to present the legal institute and concepts related to the topic. To corroborate the established premise, the first specific objective was outlined to contextualize the Multi-Door Courthouse available to Brazilian society to resolve its conflicts and analyze the alternative dispute resolution methods available in issues involving to Public Law, discussing the structural crisis that is hitting the State Power to manage the litigation, to discuss the opening of the Multi-Door Courthouse in tax matters. The second specific objective proposes to describe the notions of arbitration and its applicability in discussions involving the Public Administration, in view of the principles of legality, efficiency, publicity and, specifically, the principle of supremacy of the public interest, compelling with the issues of (un)availability of tax credit and waiver of the public entity to the Judiciary, announcing the opening of arbitration in tax matters. Lastly, the third specific objective describes the tax arbitration model implemented in Portugal, using the Portuguese model to implement the tax arbitration in Brazil. In view of that, the limits to be observed by the legislator are listed, in order to analyze the current legislative proposals that aim to admit tax arbitration model is in accordance with the objectives of arbitration. It concludes that tax arbitration is applicable in Brazil, must following constitutional dispositions to determined succeeded. The thematic study reveals pertinent because it is part of the evolution of discussions so that the State makes more adequate methods to enable litigants to submit their disputes for analysis and judgment by an impartial third party outside the State sphere. Besides that, the conclusions adopted by this paper proves to be relevant, specially, for the legal community, as it points out considerations to be observed so that the tax arbitration model to be implemented in Brazil be consistent with the legal institution of arbitration objectives.

keywords: Arbitration. Tax arbitration. Alternative Dispute Resolution. Tax Law. Multi-Door Courthouse.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Série histórica dos casos novos e processos baixados	28
Figura 2. Série histórica dos casos pendentes	28
Figura 3. Série histórica do tempo médio de tramitação das execuções fiscais até o processo ser baixado	31

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADR – *Alternative Dispute Resolution*

CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa

CND – Certidão negativa de débitos

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CTN – Código Tributário Nacional

CAE – Comissão de Assuntos Econômicos

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

CFT – Comissão de Finanças e Tributação

CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRP – Constituição da República Portuguesa de 1976

CF/88 – Constituição Federal de 1988

DL – Decreto-lei

DF – Distrito Federal

Et al. – E outros

ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

LC – Lei Complementar

LAB – Lei de Arbitragem Brasileira

LEF – Lei de Execuções Fiscais

LGT – Lei Geral Tributária

LO – Lei Ordinária

MASC – Método Alternativo de Solução de Conflitos

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

PL / PLs – Projeto de Lei / Projetos de Lei

PLC – Projeto de Lei Complementar

RJAT – Regime Jurídico da Arbitragem Tributária

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TA – Tribunais Arbitrais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 O CONTEXTO DO CONTENCIOSO BRASILEIRO E A ABERTURA PARA UM MODELO MULTIPORTAS PARA QUESTÕES TRIBUTÁRIAS.....	18
2.1 Meios autocompositivos e heterocompositivos nas resoluções de controvérsias – Modelo Multiportas.....	18
2.2 Métodos disponíveis para solução de controvérsias nas questões de Direito Público no ordenamento brasileiro.....	21
2.2.1 A mediação e a conciliação	22
2.2.2 A transação.....	24
2.2.3 A arbitragem	25
2.3 O atual panorama do contencioso no Brasil	26
2.3.1 O contencioso tributário brasileiro e a necessidade de adoção de métodos mais adequados para resolução de controvérsias tributárias	30
2.4 Modelo Multiportas nas controvérsias tributárias.....	34
3 A ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO E PERSPECTIVAS PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO	38
3.1 Histórico e noções do instituto da arbitragem	38
3.1.1 Natureza jurídica do instituto	40
3.2 A arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro	42
3.3 Arbitrabilidade subjetiva e objetiva	43
3.4 Vantagens em utilizar a arbitragem frente à jurisdicional estatal	44
3.4.1 Diminuição dos custos públicos – melhor custo-benefício	45
3.4.2 Especialidade dos árbitros e caráter técnico das decisões	46
3.4.3 Imparcialidade dos julgadores	46
3.4.4 Irrecorribilidade da decisão arbitral	47
3.4.4.1 Formas de revisar ou anular a decisão arbitral.....	48
3.5 A arbitragem e a Administração Pública	49
3.5.1 Princípio da legalidade.....	49
3.5.2 Princípio da eficiência	50
3.5.3 Princípio da publicidade	51
3.5.4 Releitura ao princípio da supremacia do interesse público.....	53
3.6 Abertura da arbitragem para as discussões de Direito Tributário.....	54

3.6.1	(In)disponibilidade do crédito tributário	55
3.6.2	Controle jurisdicional e a renúncia ao Poder Judiciário	58
4	ADMISSIBILIDADE DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	60
4.1	O modelo de arbitragem tributária implementado em Portugal	60
4.1.1	A função do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)	62
4.1.2	A vinculação da Administração Pública Portuguesa à arbitragem tributária	63
4.2	Admissão da arbitragem tributária no Brasil por Lei própria	64
4.2.1	Necessidade de edição de Lei Nacional para viabilizar a regionalização da arbitragem tributária	69
4.3	Adesão ao processo arbitral tributário pela Administração Pública	72
4.4	Matérias tributárias passíveis de discussão por via arbitral e formas de revisão da decisão proferida em sede de arbitragem tributária	73
4.5	A arbitragem tributária institucional	77
4.6	Propostas legislativas	78
4.6.1	O Projeto de Lei Complementar nº 469, de 2009 e a alteração do Código Tributário Nacional para consagrar a arbitragem tributária	79
4.6.2	Projeto de Lei nº 4.257, de 2019	81
4.6.2.1	Análise da proposta legislativa	81
4.6.3	Projeto de Lei nº 4.468, de 2020	85
4.6.3.1	Análise da proposta legislativa	86
4.7	Ponderações acerca das propostas legislativas para a devida implementação da arbitragem tributária no Brasil de acordo com os objetivos do instituto	88
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
	REFERÊNCIAS	95

1 INTRODUÇÃO

O assunto abordado neste trabalho de conclusão de curso está inserido na matéria de Direito Tributário, mais especificamente no nicho processual, sendo o tema principal, a possibilidade de implementar o instituto jurídico da arbitragem como método alternativo à jurisdição estatal para solucionar controvérsias de ordem tributária de forma mais efetiva e célere no ordenamento jurídico brasileiro.

Para fins de delimitação e contextualização do tema, parte-se dos meios autocompositivos e heterocompositivos nas resoluções de controvérsias e a consagração de um Modelo Multiportas a partir do atual Código de Processo Civil, em que se apresenta os métodos da mediação, conciliação, transação e arbitragem, inseridos nos *Alternative Dispute Resolution*, em conflitos que envolvem questões de Direito Público. Por conseguinte, busca-se apresentar o atual contexto do contencioso brasileiro e, notadamente, do contencioso tributário, a fim de demonstrar a necessidade de disponibilização de meios mais adequados para solução de conflitos, bem como apresenta-se o Modelo Multiportas para questões fiscais e a busca por métodos que demandam maior participação da população nos conflitos tributários, tais como os meios autocompositivos, e o método heterocompositivo da arbitragem, ao qual, chama-se aqui, de arbitragem tributária. No momento de apresentação e publicação deste trabalho, somente a arbitragem tributária não está prevista no ordenamento brasileiro como meio de resolução de conflitos fiscais, havendo tão somente dois Projetos de Lei em discussão que visam implementar o instituto nacionalmente.

O presente trabalho se propõe a buscar a arbitragem como método alternativo de resolução de controvérsias tributárias pactuadas entre o Fazenda Pública e seus contribuintes frente ao atual contexto do contencioso tributário no país. Nessa perspectiva, o problema central residia, justamente, na verificação da possibilidade de implementar a arbitragem tributária no ordenamento jurídico brasileiro como um método capaz de proporcionar uma resposta jurisdicional eficiente e célere nos conflitos fiscais, a partir da hipótese básica de que os conflitos de ordem fiscal poderão ser submetidos à jurisdição arbitral.

A justificativa do presente trabalho encontra guarida justamente na necessidade e evolução de discussões para que o Estado disponibilize métodos mais adequados a possibilitar que os litigantes possam submeter os seus litígios para análise e julgamento do direito controvertido por um terceiro imparcial fora do âmbito estatal. Neste contexto, fica evidente a relevância da análise dos conceitos e princípios que regem o instituto da arbitragem, a fim de averiguar a sua aplicabilidade nos conflitos tributários para garantir uma tutela jurisdicional

efetiva aos sujeitos de direito, sem perder de vista as garantias constitucionais, de forma a acompanhar a evolução do instituto.

Para além da importância acadêmica de definição de conceitos e princípios que devem reger a arbitragem tributária, destaca-se a preocupação com os desdobramentos práticos do presente trabalho para fornecer diretrizes a serem tomadas pelos legisladores para a efetivação do instituto em matéria de Direito Tributário no ordenamento jurídico brasileiro. A leitura das mais recentes doutrinas e o debate qualificado de inovações legislativas em discussão e necessárias para aqueles que atuam direta ou indiretamente com conflitos de ordem tributária são o cerne deste estudo.

Através de uma abordagem do método hipotético-dedutivo, este trabalho busca propor a discussão a respeito da possibilidade de implementação da arbitragem em conflitos que envolvam matéria tributária entre a Fazenda Pública e seus contribuintes, utilizando-se, como procedimento, a pesquisa descritiva, com coleta de dados analíticos do atual contexto do contencioso brasileiro a partir de relatórios apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Conselho Administrativo de Recursos Federais, adotando-se como referencial teórico as teorias de base do Direito Arbitral e Tributário, através de consulta de obras de autores como Carlos Alberto Carmona, Carlos Henrique Machado, Tathiane Piscitelli e Priscila Faricelli de Mendonça, bem como à análise das noções e princípios que regem a arbitragem para a sua admissibilidade nos conflitos de ordem tributária no ordenamento brasileiro, além de consulta à legislação, jurisprudência e outros atos governamentais emitidos. As técnicas utilizadas foram a análise bibliográfica e hermenêutica, em continuidade à pesquisa descritiva realizada.

O presente trabalho, portanto, desenvolve-se em três Capítulos. O Capítulo primeiro serve à contextualização dos meios autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos sob o enfoque do Modelo Multiportas para a identificação dos métodos disponíveis para solução de controvérsias nas questões de Direito Público e, em um segundo momento, para apresentar o atual panorama do contencioso brasileiro, especificamente, para as questões tributárias, dando-se, enfim, enfoque ao Modelo Multiportas nas controvérsias tributárias.

No segundo Capítulo, passa-se à análise das noções que regem a arbitragem, partindo, em seguida, ao exame da evolução histórica do instituto no ordenamento brasileiro. Sucessivamente, realiza-se o estudo da arbitrabilidade subjetiva e objetiva, com a apresentação dos principais benefícios de se adotar o juízo arbitral frente à jurisdição estatal, apresentando, ainda, os princípios que devem ser observados e superados quando se aplica aos conflitos que envolvem a Administração Pública. Ademais, apresenta-se a abertura da possibilidade de

submeter questões tributárias à arbitragem, tratando especificamente da (in)disponibilidade do crédito tributário e renúncia da Administração ao Poder Judiciário.

Por fim, o terceiro Capítulo serve, inicialmente, à apresentação do modelo de arbitragem tributária implementado em Portugal, como pressuposto para a implementação de um modelo brasileiro de arbitragem tributária, observando o que dispõe em Leis constitucionais e infraconstitucionais, e, explorando-se a possibilidade de utilização no ordenamento brasileiro. Enfim, finaliza-se o estudo analisando o Projeto de Lei Complementar nº 469/2009, e Projetos de Lei nº 4.257/2019 e 4.468/2020, a fim de delinear ponderações para que as propostas legislativas estejam de acordo com o objetivo do instituto jurídico da arbitragem.

Há de se ressaltar, neste proêmio, a relevância do estudo da matéria, considerando que, para a devida implementação da arbitragem tributária no Brasil através das referidas propostas legislativas, demandar-se-á a realização de modificações no texto para que o instituto seja consagrado como método alternativo à jurisdição estatal capaz de dirimir conflitos de ordem tributária de forma eficiente e célere que, ao fim, garanta às partes o direito fundamental de acesso à justiça.

2 O CONTEXTO DO CONTENCIOSO BRASILEIRO E A ABERTURA PARA UM MODELO MULTIPORTAS PARA QUESTÕES TRIBUTÁRIAS

Para dar início ao estudo para a implementação da arbitragem como método de resolução de controvérsias tributárias no ordenamento jurídico brasileiro, reputa-se essencial a contextualização do Modelo Multiportas, e a abertura dos *Alternative Dispute Resolution* (ADR) nos conflitos tributários. Neste cenário, é que se abordam, na primeira parte do desenvolvimento deste trabalho, os meios autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos consagrados pelo Modelo Multiportas, com o fim de apresentar os métodos alternativos de resolução de controvérsias disponíveis em questões de Direito Público.

Este Capítulo ainda discorre acerca da Análise Econômica do Direito aplicada diante do atual contexto do contencioso brasileiro, com a coleta de dados analíticos obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal, demonstrando a necessidade de adoção de métodos mais adequados nas resoluções de controvérsias para que haja uma resposta jurisdicional efetiva.

Por fim, discorre-se acerca do Modelo Multiportas nas controvérsias tributárias e a busca pela adoção de meios mais adequados para solucionar o conflito, com o fim de demonstrar a necessidade de disponibilizar métodos alternativos à jurisdição estatal em conflitos de ordem tributária.

2.1 Meios autocompositivos e heterocompositivos nas resoluções de controvérsias – Modelo Multiportas

Com o fim de introduzir o tema, cumpre-se apresentar os meios disponíveis no Brasil para buscar a pretensão resistida durante um conflito de interesses. No ordenamento jurídico brasileiro, este conflito poderá ser desempenhado por meio das modalidades da autotutela, autocomposição ou heterocomposição.

A autotutela consiste na imposição da vontade de uma das partes à outra (RODRIGUES; LAMY, 2016, p. 03), prevalecendo a regra do mais forte, em que na maioria dos casos, o ordenamento brasileiro configura como uma ação ilegal, exceto em casos excepcionais, razão pela qual não se aprofundará sobre tal tema neste trabalho. A autocomposição é uma forma de resolução de controvérsias sem a interferência da jurisdição, ou seja, está respaldada pela vontade das partes, estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes, mediante a vontade unilateral ou bilateral de tais sujeitos (NEVES, 2018, p. 63). Por sua vez, a

heterocomposição consiste na atuação de um terceiro – imparcial – que vem a decidir o conflito, impondo sua solução às partes (SOUTO MAIOR, 2020, p. 276).

No Brasil, ainda que haja um incentivo para a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, conforme será visto posteriormente, prevalece a “cultura da sentença” (WATANABE, 2005), em que consiste em um modelo jurídico em que é o Estado que possui jurisdição para decidir os conflitos e promover a pacificação da sociedade (GONÇALVES et al., 2017, p. 130), na medida em que “existe uma ideia falsamente cultuada perante a justiça brasileira, sugerindo que o monopólio jurisdicional necessário do Estado é uma condição para a oferta de *soluções melhores*” (MACHADO, 2021, p. 93). Não obstante, essa habitualidade gerou a conhecida ineficiência do Poder Judiciário brasileiro para solucionar conflitos em tempo hábil.

Assim, diante da necessidade de um contencioso mais eficaz e célere, a doutrina brasileira vem entendendo que o direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 (CF/88), passa por um processo de ressignificação (MACHADO, 2021, p. 90), com o propósito de consagrar uma tutela jurisdicional efetiva, não compreendida a partir do monopólio do Estado, mas concebida como uma entre várias formas de solucionar as disputas apresentadas pela sociedade, em que a jurisdição estatal é vista como um dos instrumentos, entre os vários existentes com a mesma finalidade (SALLES, 2019, p. 239), cuja essência reside em uma maior percepção de justiça e garante a efetiva paz social (OLIVEIRA; NUNES, 2018, p. 58).

Com isso em mente, desenvolveu-se uma concepção que, ao invés dos sujeitos buscarem medidas estatais para resolver seus conflitos, estes deveriam buscar alternativas de natureza não estatal, com o intuito de reconciliar seus interesses (FIADJOE, 2004, p. 19), chamadas pela doutrina de “*Alternative Dispute Resolution*” (ADR), conhecidos em português pela nomenclatura “Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias” (MASCs), em que fomenta-se a não utilização do Estado-Juiz através de métodos autocompositivos ou heterocompositivos, ou seja, desenvolve um Modelo Multiportas para a resolução de conflitos.

Denominado, inicialmente, de Tribunal Multiportas (*Multi-Door Courthouse*), o modelo introduzido pelo Professor Frank Sander, consiste no direcionamento dos litígios que chegam aos tribunais pelas vias “mais adequadas” para solucionar o conflito (SANDER; HERNANDEZ CRESPO, 2008, p. 670). Mariana Hernandez Crespo (2012, p. 117-118) expõe que o modelo serve para “funcionar como um método para aliviar os tribunais do grande acúmulo de litígios e processos”, a fim de encaminhar os “litigantes para o método de resolução de conflitos mais adequado”, garantindo uma resolução mais eficiente.

Assim, o Modelo Multiportas vem se desenvolvendo com diferentes estruturas, sistemáticas, conceitos e nomenclaturas ao redor do mundo, especialmente pelo fato de que os Estados reconhecerem que o Poder Judiciário não constitui uma via exclusiva para o acesso efetivo à justiça (MACHADO, 2021, p. 113), revigorando-se o protagonismo de um aparelho multifacetado de justiça, recoberto pelos clássicos sistemas tratados pela teoria geral do processo e da jurisdição (MACHADO, 2021, p. 103), no qual se associa como as vias típicas e compatíveis com cada ordenamento jurídico (GONÇALVES et al., 2018, p. 110).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que haja certa resistência da própria sociedade em utilizar meios não estatais para a resolução de conflitos, principalmente quando envolve determinadas matérias, como as de Direito Tributário (MARTINS, 2021, p. 12), verifica-se que há certa evolução legislativa no que se refere à efetivação do Modelo Multiportas no país.

Nesse sentido, pode-se mencionar a promulgação da Lei nº 9.307, de 1996 (Lei de Arbitragem Brasileira – LAB), que incorporou a arbitragem no âmbito do Direito Privado, ao qual representou um grande marco em nosso ordenamento jurídico, considerando que o entendimento, naquele momento, era que somente o Judiciário seria capaz de formar coisa julgada (SOUTO MAIOR, 2020, p. 274). Todavia, apesar de promulgada, foi contestada e, somente em dezembro de 2001, após decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), a referida legislação foi constitucionalmente validada (BRASIL, 2001, p. 958).

Conforme expõe Carlos Henrique Machado (2021, p. 119), em 2010, o Modelo Multiportas recebeu um incentivo paradigmático no Brasil, na medida em que foi publicado a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente alterada pelas Emendas nº 1, de 2013, e nº 2, de 2016, que visa assegurar a todos os sujeitos de direito o método mais adequado para solucionar os conflitos e suas peculiaridades.

Com a publicação do atual Código de Processo Civil (CPC) – Lei nº 13.105/2015, houve pleno incentivo à adoção de meios alternativos de solução de controvérsias (MENDONÇA, 2019, p. 101), com destaque à conciliação e a mediação (CPC, art. 334¹), com o escopo de estimular o fim mais célere do litígio e, conseqüentemente, do processo (BONDIOLI, 2016, p. 10), demonstrando-se um importante marco para a aplicação de métodos mais adequados aos litígios, devendo a sua utilização ser estimulada por todos os operadores do direito, para que seja restabelecido o diálogo e o convívio sadio entre as partes (OLIVEIRA; NUNES, 2018, p.

¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

58), prestigiando-se a vontade das partes e eficiência na fruição dos direitos, lembrando muito da precípua finalidade do Tribunal Multiportas (MARTINS, 2021, p. 13).

Assim, o CPC, ao viabilizar a possibilidade de jurisdição sem interferência ou participação do Poder Judiciário, consagrou o Modelo Multiportas no país (PISCITELLI et al., 2019, p. 144), na medida em que transformou a visão dos institutos da conciliação, mediação, transação e arbitragem, “que, de meios sucedâneos, equivalentes ou meramente alternativos à jurisdição estatal, ascenderam à estatura de instrumentos mais adequados de solução de certos conflitos” (GRINOVER, 2016, p. 61-62).

Portanto, verifica-se que o Modelo Multiportas no ordenamento brasileiro, impulsionado pelo atual CPC, busca por ampliar a garantia constitucional de acesso à justiça, a fim de que o Estado cumpra com o dever de apresentar uma resposta efetiva às controvérsias que os sujeitos de direito venham a ter entre si.

2.2 Métodos disponíveis para solução de controvérsias nas questões de Direito Público no ordenamento brasileiro

A despeito do método mais utilizado para resolução de controvérsias, incluindo as tributárias, no ordenamento jurídico brasileiro seja o heterocompositivo, verifica-se que os métodos alternativos de solução de conflitos vêm sendo implementado ao longo dos últimos anos (MACHADO, 2021, p. 119) nas questões de Direito Público e, timidamente, nos conflitos de ordem tributária.

Neste contexto, pode-se citar o avanço legislativo com a instituição da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário implantado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 125, de 2010, que representou uma verdadeira mudança de paradigma para a efetividade da prestação jurisdicional (SCHRODER; PAGLIONE, 2012, p. 02); com o disciplinamento da transação pública – Lei nº 11.491/2009 e, recentemente, da transação tributária – Lei nº 13.988/2020; da arbitragem – Lei nº 9.307/1996 – e seus progressos na direção do Direito Público – Lei nº 13.129/2015; da mediação e conciliação e sua aplicabilidade ao Direito Público – Lei nº 13.140/2015 (MACHADO, 2021, p. 119); além, claro, da publicação, em 2015, do atual Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Logo, tais legislações consagraram a utilização de meio – mais adequados – alternativos de resolução de conflitos com a Administração Pública, de modo que, apresenta-se, brevemente, os *Alternative Dispute Resolution* disponíveis nas questões de Direito Público no Brasil.

2.2.1 A mediação e a conciliação

A mediação se trata de uma *Alternative Dispute Resolution* (ADR) autocompositiva que se encontra em voga, especialmente diante dos tratamentos que o Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) deram ao instituto. O referido procedimento poderá se instituído extrajudicialmente e judicialmente e, de acordo com o art. 1º da respectiva Lei, trata-se de “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Logo, a mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro (CNJ, 2016, p. 20) que interfere na negociação ou conflito com o objetivo de solucionar, pacificamente, as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações, preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam (BACELLAR, 2012, p. 108).

Desse modo, a função do mediador – desempenhada por um agente público ou privado – é de ajudar as partes envolvidas no conflito a chegarem voluntariamente a um acordo (MOORE, 1998, p. 28), sendo certo que o mediador – de acordo com a corrente mais adotada no Brasil – não faz propostas de solução, “mas apenas restaura o diálogo e conduz as partes a enxergar os diversos ângulos do conflito com a finalidade de auxiliá-las a encontrar uma possível solução (FICHTER et al., 2019, p. 42).

Com isso em mente, a doutrina brasileira vem defendendo a aplicação da mediação como método alternativo de resolução de conflitos, especialmente pela rapidez e efetividade dos resultados, na medida em que se reduz o desgaste emocional e o custo financeiro despendido durante o conflito (MACHADO, 2021, p. 135-136).

Em 2015, com o advento da Lei de Mediação, foi contemplada a legalidade da mediação como mecanismo autocompositivo no âmbito da Administração Pública², em que, segundo Machado (2021, p. 137), de forma que alcançou “igualmente as controvérsias erigidas entre os particulares e as pessoas jurídicas de direito público”. Ou seja, passou a ser um meio legal de

² Conforme dispõe o art. 32 da Lei de Mediação: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, competência para: I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.” (BRASIL, 2015)

resolução de conflitos em que um terceiro capacitado em técnicas de negociação vai auxiliar as partes na construção do diálogo (PANISSON, 2021).

Assim sendo, o instituto da mediação pode ser caracterizado “como um processo complexo de negociação entre as partes com interesses conflitantes, envolvendo a interferência consentida de um terceiro imparcial, investido em uma função limitada e não autoritária” (MACHADO, 2021, p. 137), no qual possui o objetivo de assistir uma solução que ambas as partes concordem e, caso o acordo não seja logrado, o conflito seguirá judicialmente.

Por sua vez, a conciliação, presente há muitos anos no ordenamento jurídico brasileiro (GIANNETTI, 2017, p. 88), possui o propósito de assistir ativamente na controvérsia, na medida em que o § 2 do art. 165 do CPC dispõe que o conciliador “poderá sugerir soluções para o litígio”, sendo capaz de mediar controvérsias entre partes antagônicas, conflitos de interesses e litigiosidade proveniente das soluções (WOLKMER, 2001, p. 297-298).

Ainda que os institutos da conciliação e mediação se assemelhem como métodos autocompositivos, Ada Pellegrini Grinover (2002, p. 97) explica que a função do conciliador sugere a solução consensual dos litígios, enquanto “o mediador trabalha mais o conflito, fazendo com que os interessados descubram as suas causas, removam-nas e cheguem assim, por si sós, à solução da controvérsia”.

Sobre os referidos institutos, Carlos Henrique Machado (2021, p. 138) ensina que:

Sem prejuízo da possibilidade de autocomposição a qualquer tempo durante o curso do processo judicial, a conciliação e mediação receberam um tratamento próprio da legislação processual, indicando um momento procedimental adequado para a adoção das medidas voltadas ao término do litígio. Nesse sentido, é importante observar que conciliação não se confunde com o instituto da transação, muito embora uma transação possa compor o conteúdo de uma conciliação, tal como a renúncia à pretensão ou o reconhecimento da procedência.

Quanto à aplicação da conciliação no âmbito do Direito Público, observa-se que a Lei nº 10.259/2001 prevê que, nos juizados especiais da Justiça Federal – logo, naquelas causas que com participação da União Federal –, realizasse a audiência destinada à conciliação, nos termos do art. 9º, “de modo a evidenciar inequivocamente a possibilidade de composição em matérias envolvendo o poder público” (MACHADO, 2021, p. 139).

De todo modo, conforme expõe Leonardo Giannetti (2017, p. 89), deve-se estimular estes mecanismos autocompositivos para resolução de controvérsias tributárias, na medida em que a utilização da mediação e conciliação aumenta a possibilidade de as partes manterem uma relação amistosa após o conflito.

2.2.2 A transação

Tipicamente utilizado no âmbito do Direito Privado, o instituto jurídico da transação se encontra regulado no Código Civil (artigos 840 a 850), e destina-se à solução de conflitos, extrajudicial e judicial, mediante concessões mútuas (art. 840, Código Civil) entre indivíduos, que celebram um negócio apto a prevenir ou terminar determinada relação jurídica controvertida (GONÇALVES, 2017, p. 139).

A transação possui característica de método resolutivo de conflito de caráter autocompositivo bilateral com a aptidão de pôr fim ao litígio entre os sujeitos pressupondo concessões mútuas, sendo essencial que ambas as partes renunciem – parcialmente – a seu direito em disputa para solucionar o conflito (MENDONÇA, 2014, p. 133), podendo ser exercida durante a existência de um processo judicial ou extrajudicial.

Todavia, ainda que o art. 841 do Código Civil (CC) estabeleça que a transação será admitida somente “quanto a direitos patrimoniais de caráter privado”, o instituto vem, historicamente, superando as barreiras do Direito Privado (MEIRA, 1972, p. 171), na medida em que ecoa também em outros ramos do Direito Público, tal como no Tributário (MACHADO, 2021, p. 129).

Nesse sentido, pode-se citar o julgado de 2007 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que especificou que “não viola o princípio da moralidade administrativa a transação extrajudicial que põe fim à controvérsia envolvendo pessoa jurídica de direito público mediante pagamento de valor reputado devido” (BRASIL, 2007, p. 106).

No entanto, ainda que haja uma pequena parcela da doutrina que seja controvertida à utilização da transação no âmbito do Direito Público, por haver caráter contratual (TARTUCE, 2017, p. 898), é claro a disposição no ordenamento jurídico brasileiro que o referido instituto não se limita somente a resolver conflitos das relações de caráter privado (MACHADO, 2021, p. 130). Tanto é que a legislação federal, através da Lei de Mediação, introduziu a modalidade da “transação por adesão” (art. 35 e ss.) em litígios que envolvem os entes da Administração Pública, bem como, recentemente, aprovou-se a Lei nº 13.988/2020, que autoriza a transação em matéria tributária e não tributária na esfera federal (PISCITELLI et al., 2021, p. 761).

2.2.3 A arbitragem

Por sua vez, o instituto da arbitragem, objeto de estudo deste trabalho, busca servir de sistema jurídico heterocompositivo extrajudicial capaz de deliberar controvérsias entre indivíduos, a qual é definida por meio da atuação de um terceiro – árbitro ou Tribunal Arbitral – com poderes provenientes de uma convenção arbitral, que apresenta uma decisão que dá fim ao litígio, sem intervenção estatal, com eficácia de sentença judicial (CARMONA, 2009, p. 31), na qual não há possibilidade de revisão do direito material controvertido por outra instância.

Esta ADR é essencialmente pautada pela autonomia da vontade das partes, posto que estes devem demonstrar expressamente o seu interesse, através de uma convenção arbitral, que poderá ser realizada por meio de uma cláusula ou compromisso arbitral³, ao qual possui o poder de iniciar e desencadear o processo arbitral para julgar a controvérsia, retirando, assim, a competência do Poder Judiciário de julgar o direito posto em conflito. Portanto, o procedimento arbitral é instituído apenas quando há uma controvérsia.

A arbitragem se trata de um mecanismo de solução de litígios que poderá ser desempenhada por meio institucional (as regras procedimentais são estabelecidas por uma instituição – geralmente, privada) ou *ad hoc* (regras procedimentais estabelecidas pelas partes), que possuem as seguintes características:

Na primeira, a própria instituição escolhe o árbitro e opta por um procedimento interno para a tomada da decisão pelo árbitro. Na segunda, conhecida como arbitragem pessoal, as partes escolhem um árbitro em particular sem qualquer vinculação institucional e todos, ou apenas o árbitro, decidem sobre o critério a ser adotado para a solução. (HAMMOUND, 2019, p. 51)

No Brasil, o principal marco da arbitragem em seu ordenamento jurídico se deu com o advento da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem Brasileira – LAB), que dispõe sobre o instituto, o qual pode ser entendido como a “segunda porta” para o acesso à justiça, representando uma alternativa ao modelo do Poder Judiciário, “primeira porta” (MACHADO, 2021, p. 123), uma vez que a Constituição Federal de 1988 restou-se silente quanto à admissibilidade da arbitragem como método de resolução de conflitos, de modo que restou ao Supremo Tribunal Federal validar a legislação arbitral como constitucional (BRASIL, 2001).

³ A respeito da distinção entre cláusula e compromisso arbitral, entende a doutrina que, a cláusula arbitral é estabelecida antes mesmo da controvérsia se estabelecer, na medida em que é estipulada no contrato firmado entre as partes, enquanto o compromisso arbitral é firmado somente após o surgimento do litígio, mediante termo escrito específico (SANTOS, 2004; SANTOS, 2013, p. 78; CARMONA, 2009, p. 79), no qual “ambos têm por fim a renúncia da jurisdição ordinária” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 234).

No bojo da Lei de Arbitragem Brasileira, assevera-se que os efeitos da decisão arbitral à sentença arbitral, uma vez que não há obrigatoriedade de encaminhar referida decisão à homologação de um juízo estatal para convalidá-la⁴, exceto em caso de sentença arbitral estrangeira (art. 35⁵ da LAB), o que outorgou à jurisdição arbitral a necessária independência (GIANNETTI, 2017, p. 93).

Todavia, referida legislação disponibilizava a arbitragem somente para conflitos no âmbito do Direito Privado, de modo que, somente em 2015, com as reformas introduzidas pela Lei nº 13.129, admitiu a Administração Pública direta e indireta como pessoa capaz para utilizar a via arbitral para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, § 1º, LAB), convalidando, assim, com os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema (SILVA; GISLON, 2020, p. 392).

Com efeito, antes mesmo da reforma da LAB, a legislação federal já autorizava o ente público utilizar a arbitragem em setores altamente específicos, especializados e regulados, logo, a Lei nº 13.129/2015 consagrou o instituto no país, na medida em que alterou significativamente a Lei de Arbitragem Brasileira, no qual representou um importante marco legal para implantar e implementar a arbitragem em conflitos envolvendo a Administração Pública direta e indireta.

2.3 O atual panorama do contencioso no Brasil

Há algum tempo que a doutrina especializada vem tratando da constante crise estrutural de gerenciamento processual no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, pois a atual jurisdição monopolizada pelo Estado é incapaz de acolher as demandas e de desenvolver os conflitos inerentes às necessidades dos novos atores sociais (WOLKMER, 2001, p. 309), de forma que estas fragilidades demonstram a necessidade de adoção de métodos mais adequados para que haja uma tutela jurisdicional efetiva (MACHADO, 2021, p. 96), especialmente nos litígios tributários.

Desse modo, com o intuito de abordar neste estudo a necessidade de aplicação de métodos mais adequados para a solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro e, notadamente, a arbitragem, far-se-á necessário conceituar o princípio da eficiência relacionado à economia. Para isto, utilizar-se-á das premissas da Análise Econômica do Direito.

⁴ Vide art. 31 da LAB: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

⁵ Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o conceito de eficiência de Pareto, os recursos despendidos por determinada política pública ou norma legal devem ser distribuídos de forma que os agentes envolvidos fiquem em situação melhor sem que haja piora na situação dos outros agentes (TABAK, 2015, p. 324). Neste contexto, caracteriza-se o critério de eficiência de Pareto (SIMÃO; HASSON, 2020, p. 06).

Segundo a eficiência de Pareto, as escolhas mais eficientes são aquelas em que os custos são menores e as receitas maiores (TIMM et al., 2017, p. 04-05), na medida em que os custos de transação e de oportunidade estão entrelaçados à eficiência. Os custos de transação são as atividades e custos necessários para a concretização de uma negociação (CARVALHO, 2009, p. 237), enquanto o custo de oportunidade, partindo dos ensinamentos de Timm, Guandalini e Richter (2017, p. 06), “é o ‘preço’ que designa o custo econômico de uma alternativa que fora deixada de lado, que fora preterida, ou seja, o custo de alocação alternativa daquele recurso”.

Portanto, processo eficiente é aquele que atinge o máximo de resultado com o menor custo possível, razão pela qual se pode afirmar que a arbitragem é considerada, do ponto de vista da economia aplicada ao direito, como meio eficiente (MARTINS, 2021, p. 16).

Além disso, a partir da Análise Econômica do Direito, é possível elencar a eficiência e a maximização de riquezas como critérios para se alcançar a justiça (BARELLA, 2018, p. 08), a qual pode-se observar na própria CF/88, na medida em que o inciso LXXVIII do seu art. 5º assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação como garantias constitucionais, assim como a celeridade e duração razoável do procedimento advém de orientação bastante discutida e introduzida nas convenções internacionais sobre direitos humanos (HAMMOUND, 2019, p. 20-21).

Acrescenta-se, ainda, que o princípio da eficiência está expressamente disposto no *caput* do art. 37 da CF/88, devendo ser cumprido por toda Administração Pública, o qual foi concebido na junção da ideia do produto útil com o meio empregado possível, e concepções gerenciais para a busca da eficiência da ação administrativa (MOREIRA NETO, 2009, p. 117).

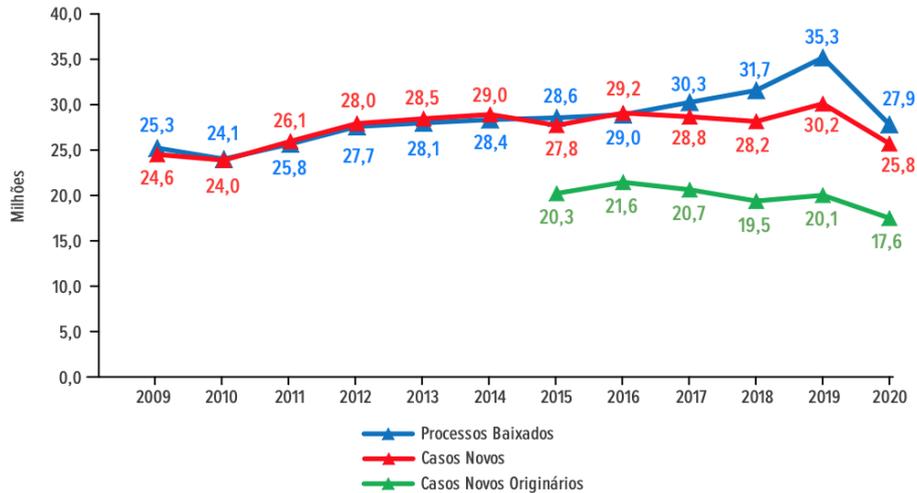
Feitas tais considerações, passa-se a análise do atual contexto do contencioso no Brasil a partir das estatísticas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Anualmente, o CNJ publica o Relatório “Justiça em Números”, onde apresenta os dados analíticos dos tribunais no país, no qual é possível observar o grande número de processos no acervo do Poder Judiciário e a constante litigiosidade, evidenciando a “cultura da sentença” enraizada na sociedade brasileira.

Os números mais atualizados do Relatório, publicados em 2021, relativos ao ano-base de 2020, apontam que ingressaram no Judiciário 25,8 milhões de processo e foram baixados 27,9

milhões, que representou um decréscimo de casos novos de 14,5% e de casos solucionados de 20,8 relativos ao ano de 2019 (CNJ, 2021, p. 103), conforme visto a seguir na Figura 1.

Figura 1. Série histórica dos casos novos e processos baixados



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 105)

No entanto, ainda que o Judiciário tenha julgado mais do que o número de novos casos, a redução do acervo foi de apenas 2,5% relativo à 2019, na medida em que finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos aguardando alguma solução definitiva (CNJ, 2021, p. 102), conforme pode-se observar na Figura 2 colacionada a seguir, sendo que, desses, 17,2% estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, o que evidencia a incapacidade do Poder Judiciário em lidar com as demandas de forma célere e justa.

Figura 2. Série histórica dos casos pendentes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 106).

Além do impressionante acervo pendente dentro do Judiciário, o que chama atenção é que, mesmo se não houvesse ingresso de novos processos e fosse mantida a atual produtividade das unidades judiciárias, seriam necessários, aproximadamente, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de trabalho para zerar o estoque (CNJ, 2021, p. 105), além de possuir uma taxa de congestionamento de 73% (CNJ, 2021, p. 126).

Em 2020, as despesas totais da justiça chegaram ao montante de R\$ 100,06 bilhões (CNJ, 2021, p. 75), o que corresponde a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 11% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CNJ, 2021, p. 77). Em relação a outros países, o peso do Poder Judiciário brasileiro sobre o PIB é significativamente maior (MATOS, 2021), na medida em que é, por volta de, quatro vezes o de Portugal (0,3%), seis vezes o da Itália (0,19%), e treze vezes o da Inglaterra e Espanha (0,1%).

O que é emblemático nas despesas do Judiciário brasileiro, é que 93% destas despesas compreendem os gastos com recursos humanos, que compõem, além da remuneração dos servidores, os auxílios e assistências devidos, tais como auxílio-alimentação, diárias, passagens etc. (CNJ, 2021, p. 80), enquanto as despesas médias por magistrado e servidor são de, aproximadamente, R\$ 48,2 mil e R\$ 16,8 mil, respectivamente⁶.

Segundo Carlos Henrique Machado (2021, p. 97), estes dados “são absolutamente significativos, oferecendo uma radiografia precisa e confiável do panorama financeiro da justiça brasileira”. O referido autor segue, ainda, destacando que a realidade do Judiciário “escancara uma questão bastante sensível a ser enfrentada, reveladora de um cenário político altamente favorecedor da litigiosidade, na medida em que a litigância perante o Poder Judiciário é fortemente subsidiada pelo Estado”.

Em que pese o atual Código de Processo Civil tenha disciplinado que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, o relatório do CNJ apresenta que, durante o ano de 2020, apenas 9,9% dos processos judiciais foram solucionados por práticas e medidas conciliatórias, o que representou uma queda de 2,6% no índice de conciliação do Judiciário em relação ao ano anterior (CNJ, 2021, p. 192).

Portanto, verifica-se que, a partir dos números apresentados pelo CNJ e, rememorando o conceito de eficiência de Parte para a Análise Econômica do Direito, o atual sistema judiciário brasileiro é ineficiente, na medida em que a morosidade do processo judicial aumenta os custos aos litigantes, especialmente diante do fato que, em média, 1,66% do faturamento de uma

⁶ Apenas para fins comparativos, a renda média real do trabalhador brasileiro, segundo os dados mais atualizados do IBGE, é de aproximadamente R\$ 2.434,00.

empresa é comprometido pelo custo de litigância (RONCATTO; LIMA, 2021, p. 02), bem como nota-se que o Poder Judiciário não tem conseguido cumprir, com rapidez e efetividade, o seu papel (BACELLAR, 2012, p. 47).

Nesse sentido, importa destacar que a crise da justiça é sustentada pela: (i) inadequação da estrutura do Poder Judiciário para a solução dos litígios já existentes; (ii) tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material quanto no processual, dos conflitos de interesses coletivos e difusos; e (iii) tratamento processual inadequado para as causas de reduzido valor econômico e consequente inaptidão do Judiciário para solução barata e rápida dessas causas (BACELLAR, 2012, p. 30).

Diante disso, o sistema processual brasileiro deve ser repensado, para que melhores soluções sejam apresentadas à sociedade para assegurar a garantia constitucional do acesso à justiça, especialmente para os conflitos de ordem tributária, conforme os números do contencioso tributário que serão abordados a seguir.

2.3.1 O contencioso tributário brasileiro e a necessidade de adoção de métodos mais adequados para resolução de controvérsias tributárias

A partir dos números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o Poder Judiciário é incapaz de lidar com a atual demanda que a sociedade apresenta ao sistema processual no país. Não obstante, quando se trata dos litígios tributários, observa-se que o problema é ainda maior.

Historicamente, a morosidade do Poder Judiciário vem sendo atribuída às execuções fiscais (CNJ, 2021, p. 175), dado que, após frustradas as tentativas de recuperar o crédito tributário por via administrativa, este é inscrito em dívida ativa para ulterior execução fiscal (HAMMOUND, 2019, p. 34) a ser ajuizada pela Fazenda Pública.

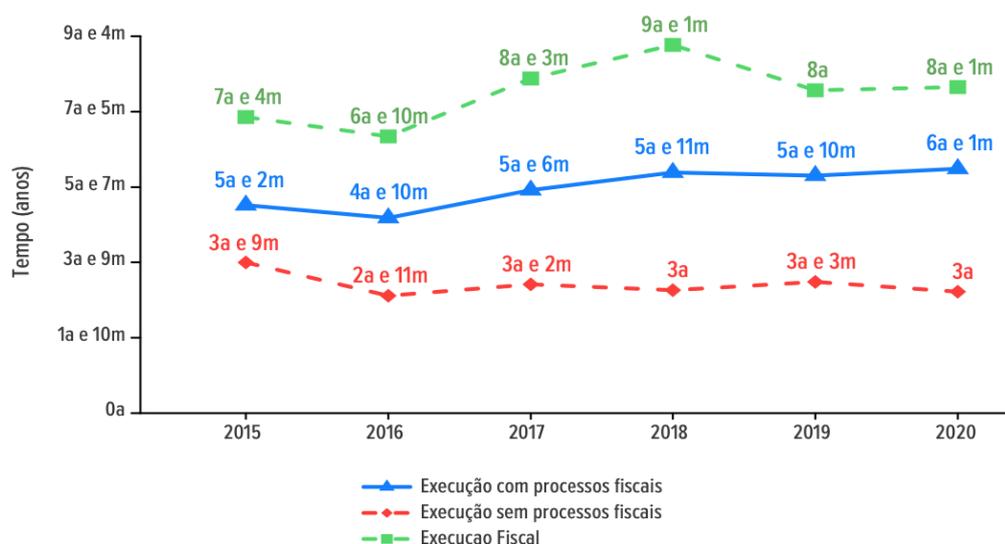
Consoante exposto no tópico anterior, o congestionamento do Judiciário apresenta, atualmente, uma taxa de 73%, entretanto, é de se surpreender que mais de metade deste acervo (52,3%) referem-se aos processos em fase de execução, sendo que, majoritariamente, estes processos são compostos de execuções fiscais, que representam 68% do estoque (CNJ, 2021, p. 126 e 168), representando 36% do total de casos pendentes, com um congestionamento de incríveis 87,3%, ou seja, a cada 100 (cem) execuções fiscais que adentram na justiça, apenas 13 (treze) são baixados em um período de 1 (um) ano.

Ademais, é de espantar a constatação que, caso não houvesse o ingresso de mais executivos fiscais no seu acervo, a média dos tribunais para liquidar com o acervo é muito

superior à média total, pois seriam necessários 6 (seis) anos e 10 (dez) meses para liquidá-lo (CNJ, 2021, p. 176-177), chegando a 7 (sete) anos e 10 (dez) meses para os processos na Justiça Estadual, enquanto na Justiça Federal seriam necessários 10 (dez) anos e 11 (onze) meses (CNJ, 2021, p. 182), o que demonstra o inchaço do Judiciário para lidar com disputas tributárias.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça constatou que o tempo médio de tramitação de um executivo fiscal é de 8 (oito) anos e 1 (um) mês e, ao desconsiderar as execuções fiscais, a tramitação de um processo executório sofreria uma queda de 50% no tempo médio de tramitação, ou seja, passaria de 6 (seis) anos e 1 (um) mês para 3 (três) anos (CNJ, 2021, p. 181), conforme visto a seguir na Figura 3.

Figura 3. Série histórica do tempo médio de tramitação das execuções fiscais até o processo ser baixado



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 181)

Com efeito, os créditos tributários federais em dívida ativa apresentam múltiplos impressionantes, dado que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) busca, no âmbito judicial, aproximadamente R\$ 2,4 trilhões (PGFN, 2021, p. 12), enquanto os valores dos processos administrativos em trâmite no Conselho Administrativo de Recursos Federais (CARF) da Receita Federal do Brasil apresenta a cifra de R\$ 941 bilhões em discussão (CARF, 2021, p. 01), o que podem representar, em um curto prazo, um crescimento ainda maior dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Ademais, as estimativas é que os conflitos tributários no país, em âmbito municipal, estadual e federal, são marcados por processos que duram, em média, 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses (ETCO; EY, 2019, p. 14), com um montante que alcançou, em todos os entes

federativos, R\$ 5,44 trilhões em 2019 (INSPER, 2020, p. 07), representando impressionantes 75% do PIB daquele ano. Este gigantesco passivo tributário, além de demonstrar a grande insegurança jurídica que paira sobre a tributação no Brasil, acaba por prejudicar o desenvolvimento econômico do país e uma efetiva tutela jurisdicional, bem como onera excessivamente tanto o Estado quanto os contribuintes.

Com efeito, além do enorme passivo tributário que o Judiciário apresenta, percebe-se que o atual método que a Administração Pública utiliza para recuperar créditos tributários é insuficiente, na medida que, segundo dados apresentados pela PGFN, durante o ano de 2020, apenas 0,70% dos créditos tributários inscritos em dívida ativa foram recuperados (PGFN, 2021, p. 12-15).

Logo, a demora para que haja uma tutela jurisdicional efetiva nos litígios tributários acaba por prejudicar a livre concorrência (NOLASCO; LIMA, 2019, p. 169), princípio constitucionalmente defendido (CF/88, art. 174, IV⁷), especialmente àqueles que cumprem com suas obrigações fiscais e acabam concorrendo com outras que se utilizam da morosidade para postergar o pagamento de tributos devidos, o que, para os autores Nolasco e Lima (2019, p. 169), acaba por prejudicar demasiadamente o interesse público e a efetividade da cobrança.

Assim sendo, deve-se questionar os atuais métodos que a Administração Pública faz uso para discutir e recuperar créditos tributários devidos cumprem com os princípios constitucionais da eficiência, tempo razoável do processo e acesso à justiça, na medida em que não basta simplesmente garantir o acesso ao Poder Judiciário se este acesso não resultará em uma satisfação prática a quem exerce o direito de acesso (SCHRODER; PAGLIONE, 2012, p. 04), o qual poderá ser respondido através da plena disponibilização de métodos e mecanismos que efetivem o Modelo Multiportas.

Desse modo, reconhecer a realidade da crise da justiça brasileira permite melhor enquadrar a escolher e o momento de se recorrer a um determinado mecanismo de solução de conflitos (SALLES, 2019, p. 234) que possam garantir pleno acesso à justiça, a fim de identificar o mecanismo mais adequado para o conflito tributário, na medida em que há interesses subjetivos contrapostos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, objetivando, ao fim, colaborar para a pacificação social (MACHADO, 2021, p. 118).

Ademais, para Priscila Faricelli de Mendonça (2017, p. 330), o atual método de resolução de conflitos tributários não atende aos interesses sociais e econômicos do Estado e dos

⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre concorrência, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência;

contribuintes, especialmente pelo fato que se aguarda anos por uma decisão judicial que, muitas vezes, “sequer reflete o conhecimento técnico específico para tratar determinada relação”.

Nesse sentido, destaca-se o ensinamento de Leonardo Greco (2015, p. 23) quanto à necessidade de estimular o uso de meios alternativos à jurisdição do Estado:

O estímulo à busca de uma justiça não estatal não deve ser perseguido como um meio de fugir de uma justiça cara, demorada, ineficiente e pouco confiável, ou, ainda, visando reduzir o trabalho dos juízes, mas em busca de uma justiça melhor. O Estado não se desonera do seu dever de oferecer aos cidadãos uma boa justiça estatal, mas os força a buscar fora dos tribunais. A deficiência da justiça estatal força os cidadãos a aceitarem soluções extrajudiciais ou aparentemente consensuais iníquas, pela impossibilidade de obterem do Estado a tutela adequada, plena e oportuna dos seus direitos.

O uso dos meios alternativos é desejável, mas deve ter como pano de fundo uma justiça estatal eficiente e confiável, para que a escolha dos cidadãos entre uma ou outra via se dê em busca do meio que mais bem tutele os interesses em jogo e para que aqueles que optarem pelos primeiros se sintam seguros de que a justiça estatal estará sempre de portas abertas para coibir os abusos ou erros manifestos que ocorrerem na sua atuação.

Ademais, os ADRs são constituídos através um acordo entre os litigantes, que acabam por ser mais bem aceitos por estes, uma vez que:

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios que podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte ‘vencedora’ e a outra ‘vencida’ – ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 83-84)

Assim, a doutrina preconiza que não é somente a jurisdição estatal que é capaz de resguardar os direitos das partes, sendo que, por vezes, “sequer é o mais adequado entre vocacionado para esta função, que pode muito bem ser exercida por particulares, algumas vezes com resultados mais proveitosos do que aqueles obtidos no âmbito do Judiciário” (ALVIM, 2011, p. 197).

Portanto, correlacionando-se com os dados apresentados no presente estudo, verifica-se a necessidade de adoção de meios mais adequados para a resolução de conflitos tributários, como é o caso da arbitragem, pois não adianta se ter a consagração constitucional da razoável duração do processo, da eficiência e da celeridade, se o Poder Judiciário não consegue nortear suas ações segundo os princípios ora mencionados (MARTINS, 2021, p. 40). Por isto, o

Judiciário precisa projetar ações de qualificação de seus serviços para suprir com a morosidade, o congestionamento e a incapacidade de dar respostas efetivas à sociedade (BACELLAR, 2012, p. 61).

Posto isto, constata-se que o atual modelo jurisdicional dos processos judiciais e administrativos em matéria tributária não são exemplares de acesso à justiça, de modo que são ineficientes e morosos. Logo, deve-se pressupor uma participação mais ativa e efetiva dos cidadãos em suas manifestações controvertidas, na qual pode-se efetivá-la através de métodos inseridos no referido Modelo Multiportas para verificar o meio mais adequado para a resolução da controvérsia tributária.

2.4 Modelo Multiportas nas controvérsias tributárias

Conforme visto nos tópicos anteriores, o Modelo Multiportas se desenvolveu significativamente no ordenamento brasileiro, especialmente nas questões de Direito Público, de forma que a admissão dos métodos alternativos de resolução de controvérsias tributárias depende de regras constitucionais e infraconstitucionais.

Diferentemente dos sistemas de outros países, o ordenamento jurídico-tributário brasileiro não possui um sistema processual próprio, recorrendo ao Código de Processo Civil e normas esparsas para disciplinar a relação entre o Fisco e os contribuintes (MACHADO, 2021, p. 225). No entanto, isto não pode ser interpretado como um obstáculo à utilização dos meios alternativos nas questões de Direito Tributário.

Com isso em mente, a doutrina defende que a Constituição Federal não possui qualquer dispositivo que impeça a adoção de soluções alternativas em matéria tributária, cabendo, portanto, à Lei infraconstitucional disponibilizá-los, nos termos e limites que julgar satisfatórios (TORRES, 2003, p. 11), a qual será abordada posteriormente neste trabalho em momento mais oportuno.

Nesse sentido, há certas resistências quanto à aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos de ordem tributária, na medida que:

[...] a ausência de manifestação e comandos constitucionais explícitos para nortear as atividades administrativas poderia suscitar questionamentos sob a perspectiva da legalidade. Tal conclusão afigura-se falsa, no entanto, na medida em que as próprias disposições da Constituição do Brasil de 1988, explícitas e implícitas, conduzem a um entendimento diverso. É justamente o paradigma republicano-democrático do Estado brasileiro que impele a exegese participativa mais ampla dos cidadãos nos espaços públicos. (MACHADO, 2021, p. 253)

Dessa maneira, deve-se investigar a viabilidade e a compatibilidade da proposta de inserir métodos alternativos de resolução de controvérsias em matéria fiscal em face do postulado da tutela jurisdicional efetiva (COLOMA, 2005, p. 40), especialmente frente aos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição. Ainda sobre o assunto, Francisco Nicolau Domingos (2016, p. 357) aduz que se exige a análise destes métodos frente a superação de alguns princípios da dogmática tributária, com previsão constitucional, como também legal.

Ao verificar o texto constitucional brasileiro, há clara celebração do Estado democrático de Direito ao assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, a segurança, a liberdade, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores fundamentais. É a partir disto que “deflui a perspectiva participativa, com a perseguição de diretrizes fundamentais, pautada na ‘solução pacífica das controvérsias’” (MACHADO, 2021, p. 254).

Ao apresentar os direitos e garantias fundamentais do cidadão, a CF/88 colaciona dispositivos que remetem o acesso à justiça, à tutela jurisdicional efetiva e ao devido processo legal, enquanto dispõe que a Administração Pública obedecerá ao princípio da eficiência.

No que diz respeito à matéria tributária, tanto a Carta Magna quanto o Código Tributário Nacional, dispõem que quaisquer matérias relativas ao Direito Tributário devem respeitar o princípio da legalidade, a qual será propriamente abordada no próximo Capítulo.

Ademais, conforme se observou no início deste estudo, o CPC de 2015 consagrou o Modelo Multiportas no ordenamento jurídico brasileiro, concedendo a possibilidade de submeter a controvérsia à arbitragem (art. 3º, § 1º), devendo o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, seja pela mediação, conciliação ou outros métodos (art. 3º, §§ 2º e 3º), bem como outras legislações reconhecem o uso dos referidos institutos como mecanismos alternativos de resolução de conflitos, públicos e privados, como é o exemplo das Leis nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e 13.140/2015 (Lei de Mediação).

Outrossim, recentemente, os métodos autocompositivos sofreram forte sinalização para sua implementação como método de solução de conflitos tributários, na medida em que, ainda em 2017, de forma inédita, o Município de Blumenau, instituiu a Lei nº 8.532/2017⁸ e, recentemente, da conversão da Medida Provisória nº 899/2019 na Lei nº 13.988/2020⁹, ao qual regulamentou o art. 171¹⁰ do Código Tributário Nacional (CTN), que regulamentaram a

⁸ Dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários do Município (BLUMENAU, 2017).

⁹ Dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública da União, de natureza tributária ou não tributária (BRASIL, 2020).

¹⁰ Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade para autorizar a transação em cada caso.

transação em matéria tributária, enquanto a mediação, ainda que a sua aplicação seja vedada frente aos tributos federais¹¹, pode ser aplicada Administração Pública Estadual e Municipal, de modo que estes poderão instituir a mediação para tratar de seus respectivos tributos.

Com isso em mente, pode-se citar a recente aprovação da Lei nº 13.028/2022 pelo Município de Porto Alegre, que institui a mediação tributária no Município e, cria a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria Geral do Município (PORTO ALEGRE, 2022).

Além disso, cita-se a Recomendação nº 120/2021, editada pelo CNJ, que estimula os magistrados a priorizarem a solução consensual de controvérsias fiscais, seja pela transação, negociação ou mediação, o que demonstra o pleno incentivo por parte do Judiciário para a pacificação social entre a Fazenda Pública e os contribuintes.

Por sua vez, o método heterocompositivo da arbitragem em matéria tributária, objeto deste estudo, no momento em se apresenta e publica este trabalho, não possui um marco legal que o disponibilize como ADR no ordenamento brasileiro, ao qual se encontra em plena discussão pela comunidade jurídica do país.

Posto isto, Tathiane Piscitelli (2019, p. 185) assevera que, a adoção de tais métodos em questões de Direito Tributário “é uma demanda concreta do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição da República de 1988”, dado que é através dos tributos que viabiliza a existência material do Estado.

Ademais, Tathiane Piscitelli (2019, p. 186-187) ensina que:

[...] em vista da relação direta entre o modelo tributário e o modelo de Estado instituído pela Constituição de 1988, é evidente que as instituições jurídicas devem assegurar, de modo lato, o acesso à justiça, que assegure a busca e a defesa dos valores perpetrados pelo Estado Social e Democrático de Direito e reverberados no sistema tributário nacional. Ou seja, o acesso à jurisdição deve ser amplo e eficaz. Também aqui, os métodos alternativos de resolução de disputa são relevantes, já que ampliam as possibilidades de acesso à solução de conflitos, sem prejuízo da observância de garantias constitucionais.

Logo, chega-se à conclusão de que a própria sociedade deve buscar a adoção de métodos mais adequados para resolução dos conflitos que venham a acontecer, com o fim de efetivar o direito constitucionalmente defendido do acesso à justiça por um procedimento célere que, ao fim, visa pacificar o conflito das partes.

¹¹ Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos tributários em dívida ativa da União: I – não se aplica as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32;

Desta feita, conceituadas as questões inerentes à abertura de um Modelo Multiportas e a necessidade de haver um estímulo para utilização destes métodos para questões tributárias, passa-se à análise da arbitragem no âmbito do Direito Brasileiro e a abertura deste instituto nas questões de ordem tributária.

3 A ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO E PERSPECTIVAS PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO

O Capítulo a seguir trata acerca do estudo da arbitragem tributária no ordenamento jurídico brasileiro com o fim de revelar as controvérsias e características jurídicas de maior relevância no tocante à sua implementação no Brasil.

A partir da apresentação do histórico e noções que regem a arbitragem e o seu histórico no ordenamento jurídico brasileiro, serão analisadas as vantagens de utilizá-la como método de resolução de conflitos, averiguando, enfim, a sua admissibilidade em conflitos envolvendo o ente público a partir dos princípios da Administração Pública e a abertura do instituto para conflitos de questões tributárias.

3.1 Histórico e noções do instituto da arbitragem

Conforme visto no Capítulo anterior, a arbitragem, ao lado do juízo estatal, consiste em um método heterocompositivo de solução de conflitos, em que as partes estabelecem que um terceiro desempenhe o papel de julgar e solucionar o conflito.

Trata-se, portanto, de *Alternative Dispute Resolution* (ADR), em português, método alternativo de resolução de conflitos (MASC), com procedimentos e técnicas próprios, sem que as partes renunciem aos princípios constitucionais vetores do devido processo legal e contraditório.

No direito, a arbitragem é um dos institutos jurídicos mais antigos da sua história, remontando à Idade Antiga, Grécia e Roma, sendo mais utilizada pelos hebreus e pelo direito romano e canônico. Ademais, os países da Europa já utilizavam, ainda na Idade Média, a arbitragem em suas relações comerciais (CRETELLA JUNIOR, 1989, p. 02-03).

Logo, o instituto não é uma novidade, pois tem sido retratado como um equivalente de justiça, não sendo apenas um meio de solução de controvérsias pautada apenas na Lei, mas também em outras fontes, como a equidade (MACHADO, 2021, p. 121).

Foi a partir das discussões acerca da aplicação das ADRs no direito norte-americano, no final do Século XX, que o instituto se popularizou (MAROLLA, 2016, p. 10), na medida que se tornou um meio “mais adequado para diversas situações, como em conflitos complexos, envolvendo aprofundamento em matérias específicas, e exigindo estrutura e tratamento mais dedicado, difíceis de serem obtidos no Poder Judiciário pelas suas características e colossal

volume de trabalho” (CAHALI, 2015, p. 115). Ademais, este fenômeno foi percebido em outros ordenamentos jurídicos (GARCIA PÈRES, 2013, p. 13; MAROLLA, 2016, p. 11).

Por se tratar de um instituto jurídico, a arbitragem possui noções, além daquelas gerais do direito, próprias, tais como a autonomia da vontade; *Kompetenz-Kompetenz* (competência-competência); e devido processo legal.

A autonomia da vontade é o preceito fundamental do instituto, que possui caráter voluntário, pois é essencial que as partes estabeleçam através da convenção de arbitragem, a sua vontade de renunciar o acesso ao Judiciário e estabelecer o procedimento arbitral como jurisdição a ser utilizada para resolver eventuais conflitos entre estes, bem como possuem total liberdade em definirem quem serão os árbitros, podendo escolher se o caso será julgado por um, três ou mais árbitros, que irão compor a Câmara ou Tribunal Arbitral.

Ao optar pela via arbitral, a vontade das partes é prestigiada ao seu máximo, pois:

[...] começa com a liberdade para a indicação da arbitragem como forma de solução do litígio; e, prossegue, com a faculdade de indicarem todas as questões que gravitam em torno desta opção. Assim, estabelecem quem e quantos será(ão) o(s) árbitro(s), de forma direta ou indireta, e como será desenvolvido o procedimento arbitral (por exemplo, relativamente a prazos, locais para a prática dos atos, eventual restrição para apreciação de medidas de urgência ou tutelas antecipadas sem ouvir a parte contrária etc.). (CAHALI, 2016, p. 137)

Ademais, a arbitragem permite que as partes estabeleçam as regras de direito que serão aplicadas, podendo convencionar se o procedimento se dará por equidade, estipular os prazos processuais e prazo que o(s) árbitro(s) deverão proferir decisão final, desde que não viole os bons costumes e à ordem pública.

Com efeito, a autonomia das partes é tamanha que, de comum acordo, permite-se modificar o que fora estabelecido antes, podendo rever a posição inicial, e encaminhar seu novo posicionamento ao juízo arbitral, o que confirma a flexibilidade procedimental e poder das partes de modelar todo o processo arbitral, desde sua eleição e seu início, até a sua conclusão, passando pelo seu conteúdo (CAHALI, 2016, p. 138).

O *Kompetenz-Kompetenz* (competência-competência), originário do direito alemão, estabelece que cabe ao próprio juízo arbitral decidir se possui ou não competência para dirimir a controvérsia apresentada pelas partes.

Em outras palavras, é o juízo arbitral que possui capacidade para analisar sua própria competência, de modo que cabe a este verificar se a convenção de arbitragem ou contrato padece de vícios e apreciar a viabilidade de ser por ele julgado o conflito (CAHALI, 2016, p.

138), o que acaba por afastar a competência do Poder Judiciário de analisar a validade da convenção arbitral.

Nesse sentido, importa citar parte de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível nº 0214068-16.2010.8.26.0100, em que sintetizou que cabe ao próprio juízo arbitral a “competência para verificar se, no caso concreto, possui competência, ou seja, para a hipótese de arbitragem, o árbitro decide a respeito e sobre limites de sua competência, inclusive acerca daqueles que serão submetidos a sua decisão” (BRASIL, 2012, p. 08).

Por fim, enquanto jurisdição, a arbitragem deve obedecer ao devido processo legal, que advém do próprio direito, pois deve-se respeitar o direito ao contraditório, da igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento (CAHALI, 2016, p. 144).

Desta forma, verifica-se que a arbitragem não é um instituto jurídico recente, ao qual vem sendo cada vez mais estimulado, especialmente para disputas mais complexas, que possivelmente seriam prejudicadas pela morosidade do Poder Judiciário, de modo que, a partir das noções próprias do instituto, as partes expressam sua vontade de renunciar o acesso ao Poder Judiciário para resolver seus litígios por juízo arbitral.

3.1.1 Natureza jurídica do instituto

Quanto à natureza jurídica da arbitragem, há certa divergência na doutrina, de modo que se considera como contratual ou jurisdicional (MACHADO, 2021, p. 122), adotando quatro teorias/correntes a respeito: (i) privatista (contratual); (ii) publicista (jurisdicional); (iii) mista (contratual-publicista); e (iv) autônoma.

A primeira corrente, privatista, vê o instituto apenas como um negócio jurídico, pois a competência do juízo se dá diante do cumprimento do acordo firmado entre as partes. Para explicar esta corrente, utiliza-se o posicionamento de José Cretella Neto (2014, p. 14):

A primeira vertente [contratualista] vislumbra no instituto natureza jurídica de *obrigação criada por contrato*, tendo por consequências todas as derivadas do pacto em geral. Fundamentam esse ponto, em resumo, com os seguintes argumentos: a) inexistirá arbitragem sem convenção de arbitragem; b) a base da arbitragem é o consenso entre as partes, enquanto que a jurisdição estatal se insere no *ius imperium* estatal, imposto a todos; c) o árbitro não está vinculado ao Poder Judiciário; e d) o juízo arbitral não confere obrigatoriedade de cumprimento ao laudo arbitral, que deve ser voluntariamente obedecido pela parte vencida.

Complementando esta teoria, Selma Ferreira de Lemes (2007, p. 60) explica que a natureza é contratual por nascer de uma convenção firmada pelas partes, em que os poderes dos árbitros derivam dessa autorização.

A teoria publicista confere ao instituto a natureza jurisdicional, uma vez que as partes concedem poderes aos árbitros para decidir o litígio a eles apresentado, aplicando a norma ao caso e, conseqüentemente, apresentando decisão que obrigatoriamente vincula os sujeitos (VERÇOSA, 2008, p. 242), de modo que reconhece aos árbitros uma jurisdição extraordinária e de caráter público.

A teoria mista, por sua vez, “agrega os fundamentos de uma e outra das teorias anteriores, para conflito que, mesmo pautada no negócio jurídico realizado entre as partes, e sendo dele decorrente, não se pode desenvolver a arbitragem fora de um sistema jurídico” (CAHALI, 2016, p. 125-126).

Por fim, a teoria autônoma se trata de um sistema de solução de conflitos totalmente desvinculado de qualquer sistema jurídico existente (CAHALI, 2016, p. 126), a qual possui certa relevância para a arbitragem internacional, na medida em que as partes estabelecem, voluntariamente, a vontade de seguir a legislação do país de um ou de outro, ou ainda, de um terceiro.

Todavia, independentemente da adoção de uma ou outra teoria, é inegável que a arbitragem possui natureza jurisdicional, pois é “evidente que o árbitro exerce verdadeira jurisdição, e o faz por indicação das partes – com respaldo na lei, que valida a convenção –, de forma que, ao permitir a legislação que se instaura o juízo arbitral, consagra a maior participação do povo na administração da Justiça, sem dúvida princípio democrático, claramente caracterizador do Estado de Direito” (CRETELLA NETO, 2004, p. 15).

Nesse mesmo sentido, o próprio CPC possui esta posição, na medida que, segundo Cahali (2016, p. 128), o seu “art. 3º refere-se à inafastabilidade da ‘apreciação jurisdicional’ para ameaça ou lesão ao direito, trazendo em seu § 1º a expressa referência de que ‘é permitida a arbitragem, na forma da lei’; ou seja, a utilização do caminho construído pela arbitragem garante a apreciação jurisdicional do conflito previsto no *caput*”.

Desta forma, verifica-se que há diferença entre jurisdição estatal e arbitral, dado que, na primeira, oferecida pelo Estado, “está à disposição de qualquer interessado, e uma vez provocada, exige submissão daquele em face de quem é apresentada”, enquanto na arbitragem, as partes escolhem submeter a controvérsia ao juízo arbitral, de modo que “quem atribui ao árbitro a autoridade para a solução da controvérsia são as próprias partes em conflito” (CAHALI, 2016, p. 129).

Diante destas colocações, e seguindo a doutrina moderna, este estudo acompanhará a posição que a arbitragem possui natureza jurisdicional, especialmente diante do *Kompetenz-Kompetenz*, isso porque, caso prevalecesse a natureza contratual do instituto, não caberia ao juízo arbitral a posição de examinar e afastar ou não a sua competência para o conflito a ele submetido.

3.2 A arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro

No ordenamento brasileiro, a arbitragem encontrou suporte constitucional ainda na primeira Constituição do país, em 1824¹². No entanto, a Carta Magna de 1988 manteve silêncio quanto à admissibilidade da arbitragem como um modelo genérico de resolução de litígios, fazendo apenas uma pequena menção em sede trabalhista, na medida que definiu a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios coletivos de natureza econômicas, ao conferir a possibilidade de constituir a arbitragem quando frustrada a negociação coletiva (art. 114, §§ 1º e 2º, da CF/88).

Todavia, verificando o âmbito infraconstitucional no Brasil, verifica-se que o ordenamento brasileiro possui uma relação histórica com o instituto, desde as suas primeiras legislações, como as Ordenações do Reino e o Código Comercial de 1850 (CAHALI, 2016, p. 38), até os Códigos Civis de 1916 e 2002, e Código de Processo Civil de 1939, 1973 e o atual CPC de 2015 (MAROLLA, 2016, p. 17).

O advento da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem Brasileira – LAB), concedeu o principal marco do instituto no país, pois sintetizou a arbitragem ao transitar entre o direito material e o direito processual no país (CAHALI, 2016, p. 118).

Entre as principais inovações que a LAB trouxe ao ordenamento brasileiro, foi conferir à jurisdição arbitral a independência que merece (CAHALI, 2016, p. 119), posto que definiu o árbitro como juiz de fato e de direito (art. 18¹³), no qual profere decisão que dispensa homologação pelo Poder Judiciário, exigida até então pelo art. 1.145 do Código Civil de 1916 e, para sentenças arbitrais estrangeiras, basta homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (LAB, art. 35), dispensando o reconhecimento de homologação no Judiciário de origem, como

¹² Art. 160. Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes normas juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

¹³ Francisco José Cahali, ao expor que o árbitro é juiz de fato e de direito, aduz que a LAB admitiu, de uma vez por todas, que o árbitro é quem “reconhece os fatos que lhe são apresentados, e aplica o direito”, de modo que “exerce jurisdição plena quanto à cognição do conflito. E assim, desempenha suas atribuições tal qual um juiz togado” (CAHALI, 2016, p. 226).

até então exigia (CAHALI, 2016, p. 119; CARMONA, 2009, p. 12). Ademais, a Lei nº 9.307/1996 trouxe a força vinculante da convenção arbitral.

Assim, a Lei de Arbitragem Brasileira prestigiou a liberdade das partes de firmarem contratos que estabeleçam a arbitragem como meio a ser utilizado para solucionar eventuais litígios entre estes, encerrando “o monopólio do Estado para dirimir controvérsia”, admitindo “‘jurisdição privada’ com total independência e eficácia” (CAHALI, 2016, p. 120).

Todavia, apesar da edição da Lei, esta foi contestada no Supremo Tribunal Federal (STF), em incidente de processo de homologação de sentença arbitral estrangeira (SR 5.206/ES), sob suposta violação à garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Em extenso acórdão, prevaleceu o entendimento da constitucionalidade da LAB, na medida que o Plenário do STF entendeu que a manifestação da vontade das partes de optarem pelo procedimento arbitral não ofende a garantia constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional do Poder Judiciário (BRASIL, 2001, p. 958).

Por outro lado, importa-se trazer o ensinamento de Francisco José Cahali quanto à renúncia de resolver o conflito pelo Judiciário, pois não é absoluta, cabendo, em algumas situações, a possibilidade de revisão da manifestação da vontade das partes, dado que:

[...] não se exclui do Poder Judiciário a lesão a direito das partes, pois se a convenção arbitral, ou mesmo a sentença proferida na arbitragem, contiver vícios indicados na Lei, caberá ação própria de invalidade, ou mesmo em defesa da execução [...]. Ou seja, verifica a violação ao direito, cabe o exame da questão pelo Judiciário, porém, se instaura e desenvolvida a arbitragem de acordo com os requisitos legais, a mera irresignação do vencido não é causa para se vulnerar a decisão, cujos efeitos são os mesmos de uma sentença judicial, pois por livre opção escolheram as partes o método extrajudicial de solução de conflito, e a ele, pelo sistema normativo, devem se submeter. (CAHALI, 2016, p. 122)

Desta forma, a Lei nº 9.307/1996 estabeleceu um novo método de resolução de litígios no ordenamento jurídico brasileiro, posto que a solução da controvérsia não depende, necessariamente, da intervenção de um Magistrado togado, cabendo essa resolução a ser realizada por um terceiro particular.

3.3 Arbitrabilidade subjetiva e objetiva

A utilização da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, um de ordem subjetiva (sujeito) e outro de caráter objetivo (matéria), chamados de arbitrabilidade subjetiva e objetiva, que vem prevista no art. 1º da LAB, ao qual dispõe que “pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem”.

Portanto, verifica-se que a LAB confere a arbitrabilidade subjetiva a qualquer pessoa capaz, nos termos do art. 1º do Código Civil de 2002 (CC), bem como para aqueles possuam incapacidade relativa ou absoluta (art. 3º e 4º do CC), que poderão exercer o seu direito mediante assistência ou representação e, mesmo entes despersonalizados, tais como massa falida, espólio e condomínios, podem ser partes em procedimentos arbitrais (CAHALI, 2016, p. 133-134).

Quanto à arbitrabilidade objetiva, a LAB estabelece em seu art. 1º que as partes poderão valer-se da arbitragem para “dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Indaga-se, portanto, que tipo seria direito patrimonial. Utilizando-se da definição de Clóvis Beviláqua (1951, p. 209-210), “patrimônio”, no Direito Administrativo, é “o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico”.

Desse modo, o direito patrimonial se refere às questões econômicas ou monetárias, na medida que o “Código Civil preconiza que é admitido o compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver os litígios entre pessoas que podem contratar (art. 851), sendo vedado o compromisso para a solução de questões de Estado, de direito pessoal de família e outras que não tenham caráter estritamente patrimonial (art. 852)” (MACHADO et al., 2018, p. 73).

Ademais, além da exigência de patrimonialidade, a Lei exige também a disponibilidade do direito, visto que “se refere à possibilidade de seu titular ceder, de forma gratuita ou onerosa, estes direitos sem qualquer restrição” (CAHALI, 2016, p. 135).

Assim sendo, a admissibilidade da arbitragem deve, primeiramente, observar a arbitrabilidade objetiva do tema, a qual está a cargo do legislador, na medida que este estabelece qual campo que a jurisdição arbitral poderá atuar, ao qual deverão respeitar normas de ordem pública, não admitindo que a vontade individual as derogue.

3.4 Vantagens em utilizar a arbitragem frente à jurisdicional estatal

Com o fito de se apresentar as razões de se utilizar o procedimento arbitral frente à judicialização do conflito para solucionar controvérsias, passa-se à exposição das vantagens de se utilizar a arbitragem, tais como o melhor custo-benefício, especialidade dos árbitros, imparcialidade dos mesmos e, notadamente, a regra geral da irrecorribilidade da decisão arbitral, com as disposições de como revisar ou anular a sentença arbitral quando apresentar vícios formais.

3.4.1 Diminuição dos custos públicos – melhor custo-benefício

Conforme visto no decorrer deste estudo, os atuais métodos de resolução de conflitos são extremamente custosos tanto ao ente público quanto para a sociedade.

Segundo Timm, Guandalini e Richter (2017, p. 09-10), a arbitragem possui uma melhor relação custo-benefício frente aos conflitos que são disponibilizados para o Poder Judiciário solucionar, na medida que a celeridade apresentada no procedimento arbitral para pôr fim ao litígio acaba por reduzir os custos administrativos do processo.

Ademais, diante da maior especialização e técnica dos árbitros, aos quais serão abordados a seguir, acaba por reduzir o custo apresentado por eventual erro de decisão, havendo, pelo menos, duas razões para tal redução, por, segundo os autores supramencionados:

Em primeiro lugar, a possibilidade de nomeação de árbitros especialistas possibilita uma diminuição sensível quanto ao risco de erros nas decisões [...], o que faz com que as partes possam, por exemplo, indicar um julgador com experiência na matéria em disputa, para interpretar estruturas jurídicas e negociais complexas, o que indica menor assimetria e maior disponibilidade de informações do julgador. [...] Ainda, a arbitragem apresenta vantagem de que o árbitro tem incentivos econômicos para proferir uma melhor decisão. Isso decorre principalmente de se tratar de um mercado profissional de serviços competitivo. (TIMM et al., 2017, p. 13-14)

Ademais, para Marcelo Escobar (*apud* XAVIER, 2019, p. 47), deve-se realizar a análise do custo-benefício do procedimento arbitral a partir da análise do tempo despendido no processo, ao qual chegará à conclusão de que:

[...] a morosidade no procedimento judicial acrescerá o custo total, não só do valor, mas como em relação a juros e eventuais correções monetárias. Dessa forma, Marcelo Ricardo Escobar para explicar que nem sempre o processo judicial será menos oneroso que o procedimento arbitral cita um processo julgado em dezembro de 2015 que, ao final da arbitragem custaria aproximadamente R\$ 1.372.225,35 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) ao passo que esse mesmo processo se dirimido pelo judiciário, após o cálculo de juros e correção monetária custaria aproximadamente R\$ 2.697.459,18 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), ou seja, 104% além do custo do procedimento arbitral.

Portanto, feitas essas considerações, é possível concluir que a arbitragem, além de ser um método de resolução de conflitos mais célere e eficaz que o modelo tradicional estatal, viabiliza a redução dos custos arcados pelas partes durante o litígio, sendo esta uma das principais vantagens frente aos conflitos sob jurisdição do Poder Judiciário.

3.4.2 Especialidade dos árbitros e caráter técnico das decisões

Conforme abordado no presente estudo, a arbitragem possui características peculiares que servem de grande estímulo às partes a submeterem o conflito ao instituto, pois podem escolher os julgadores de acordo com a especialidade destes que, conseqüentemente, irão proferir uma decisão mais técnica de acordo com a matéria controvertida.

Diferentemente do sistema judicial, em que o processo se submete à um juízo por livre distribuição, o art. 13 da Lei de Arbitragem coloca apenas dois requisitos para nomeação dos árbitros: (i) capacidade civil e (ii) confiança das partes (XAVIER, 2019, p. 44; LEMES, 2006, p. 01). Portanto, é possível “entregar o litígio a quem tem conhecimento específico da matéria, principalmente para questões pouco usuais na rotina dos tribunais” (CAHALI, 2016, p. 116).

Assim, havendo o árbitro a confiança necessária das partes, ao qual poderá ser inclusive de outra nacionalidade, este poderá ser o julgador da controvérsia (LAB, art. 13), não havendo exigência legal do árbitro ter formação jurídica, podendo ser escolhido de acordo com a sua “*expertise* técnica de determinada área ou simplesmente o conhecimento, ainda que leigo, dos costumes e práticas comerciais de determinado setor” (SALLES, 2021, p. 270).

O tratamento legal acerca da especialidade do julgador se encontra no art. 21 da LAB, o qual prevê a possibilidade de as partes escolherem um “órgão arbitral institucional ou entidade especializada”. Logo, quando as partes submetem o litígio à um árbitro especializado, este acaba, por certo, em apresentar uma decisão mais técnica.

Isto posto, diante da possibilidade de se escolher um julgador – árbitro – especializado, espera-se a entrega de uma decisão de qualidade, na medida em que, as partes que elegem o processo arbitral, possuem o interesse de obter a solução mais adequada sobre a matéria.

3.4.3 Imparcialidade dos julgadores

No momento em que se concede a administração de um conflito a um terceiro imparcial, espera-se que a conduta do Juiz togado designado para resolver o conflito no Judiciário deva ser pautada pela imparcialidade, frente ao princípio do juiz natural e, na arbitragem, esta conduta não é diferente.

O árbitro escolhido para julgar a controvérsia deve ser imparcial, o qual não pode ser confundido com a neutralidade, dado que “ser neutro significa ter comportamento indiferente quanto ao resultado do procedimento, ao passo que ser imparcial significa não favorecer o

tratamento para nenhuma das partes, agir de forma igualitária para que a decisão não seja inclinada para nenhum dos lados” (XAVIER, 2019, p. 45). Dessa forma, o melhor termo a ser utilizado seria imparcialidade, pois significa que o árbitro buscará a melhor solução para o conflito de acordo com o seu livre convencimento (art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307/1996).

O art. 13, § 6º da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem Brasileira – LAB) prevê que o árbitro deverá desempenhar a sua função “com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”. Isso se dá porque, se as partes possuem a liberdade de escolher o julgador de sua controvérsia, seria natural que cada parte elegeesse o árbitro que lhe melhor atendesse, razão pelo qual, o art. 14, § 1º do mesmo diploma legal dispõe que o próprio árbitro, antes mesmo de aceitar a sua função, deverá comunicar às partes “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”.

Deste modo, a imparcialidade dos árbitros é um elemento intrínseco ao conceito do instituto (ELIAS, 2014), pois, além de ser um princípio que deve ser seguido à risca, a imparcialidade do julgador está garantida pela própria Constituição, configurando-se, portanto, como uma garantia fundamental aos litigantes, tais como os princípios do contraditório e da igualdade das partes.

3.4.4 Irrecorribilidade da decisão arbitral

Uma das principais peculiaridades do instituto diz respeito à sentença arbitral ser, em regra, irrecorrível.

Nos termos da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário (art. 33), não está sujeita a recurso e, caso seja condenatória, terá força de título executivo judicial (arts. 18 e 31), cabendo, apenas, solicitação no prazo de 5 (cinco) dias para o árbitro corrigir eventual erro material ou esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição, ou se pronuncie sobre eventual omissão (art. 30), a qual se assemelha a figura dos Embargos de Declaração dispostos no art. 1.022 do CPC.

Assim, a irrecorribilidade da sentença arbitral está estreitamente correlacionada à celeridade do procedimento, uma vez que, ao limitar a interposição de quaisquer recursos e dispensar a necessidade de homologação pelo Judiciário¹⁴, o art. 18 do diploma legal garante a obtenção de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado em tempo muito menor do que no

¹⁴ Cumpre-se destacar que, em eventual sentença arbitral estrangeira, haverá necessidade de homologação pelo Judiciário através de ação própria perante o Superior Tribunal de Justiça para que, enfim, a sentença arbitral proferida no estrangeira produza efeitos na jurisdição brasileira, conforme dispõe o art. 34 da LAB.

Poder Judiciário, por exemplo. Portanto, pode-se afirmar que tal vantagem assegura a razoável duração do processo, princípio constitucionalmente garantido na Constituição.

No entanto, por mais que a irrecorribilidade da sentença arbitral seja a regra geral deste método de resolução de conflitos, há possibilidade de questioná-la perante o Judiciário, ao qual será abordado a seguir.

3.4.4.1 Formas de revisar ou anular a decisão arbitral

Diferentemente dos processos judiciais, a arbitragem não obedece ao princípio do duplo grau de jurisdição, entretanto, os processos arbitrais, nos termos da LAB, não são imunes ao controle judicial, visto que a parte interessada pode pleitear perante o Poder Judiciário a nulidade da sentença arbitral.

A sentença arbitral será nula em caso de nulidade da própria convenção arbitral; na hipótese de decisão proferida por quem não podia ser árbitro; em caso de sentença proferida fora dos limites da convenção arbitral; em caso comprovado que a decisão foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; descumprimento do prazo estipulado pela convenção para prolação da sentença arbitral (LAB, art. 32).

Segundo Carlos Alberto Carmona (2009, p. 412), “a ação anulatória implantada em nosso sistema não se presta, a rever a justiça da decisão ou o fundo da controvérsia, mas apenas a desconstituir os efeitos da decisão arbitral”, inclusive na ação que visa o cumprimento da sentença arbitral (LAB, art. 33, § 3º). Por fim, o autor aduz que se deve compreender que as hipóteses de nulidade disposta nos incisos do art. 32 são taxativas, ou seja, não se de aceitar interpretações extensivas a fim de impugnar a coisa julgada formada pela decisão arbitral.

Dessa forma, verifica-se que o Judiciário não é instância revisora da jurisdição arbitral, de modo que este está impedido de proferir nova decisão que a substitua (CAIS, 2013, p. 72), devendo determinar que o juízo arbitral profira nova decisão, conforme determina o § 2º do art. 33 da Lei de Arbitragem Brasileira.

Portanto, diante do rol taxativo do art. 32 da LAB, o Judiciário é legalmente impedido de analisar o mérito da causa (CARMONA, 2009, p. 412), o que, por fim, acaba por evitar que o mero inconformismo do vencido enseje em intermináveis recursos, “não se admitindo interpretações extensivas que visem subverter o sistema de proteção à arbitragem ainda que encerrado seu procedimento” (MAIA, 2020, p. 369).

Por fim, destaca-se que a ação declaratória de nulidade da sentença arbitral seguirá as regras do procedimento comum, previstas no Código de Processo Civil, e tem prazo decadencial

de 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimento (LAB, art. 33, § 1º).

Diante disso, é possível concluir que os limites impostos pela Lei nº 9.307/1996 para viabilizar a revisão ou anulação da sentença arbitral encontra-se em plena sintonia com a manifestação das partes de instituir a arbitragem como meio de resolução de conflitos.

3.5 A arbitragem e a Administração Pública

Com a reforma introduzida pela Lei nº 13.129/2015 na Lei de Arbitragem Brasileira e, com a forma que o atual Código de Processo Civil disponibilizou o uso de métodos mais adequados para a resolução de controvérsias no ordenamento brasileiro, o Modelo Multiportas foi consagrado no país, mudando, de certa forma, o papel da Administração Pública.

Dessa forma, a reforma sofrida pela LAB em 2015 conferiu a arbitrabilidade subjetiva necessária no âmbito do Direito Público, na medida que uma pessoa jurídica de direito público (União, Estados, Municípios, Territórios e Autarquias) ou de direito privado (sociedade de economia mista e empresa pública), possui plena capacidade de se submeter à arbitragem.

Com isso em mente, para se admitir a arbitragem em questões de Direito Público e, notadamente, em questões tributárias, deve-se observar os princípios que regem a Administração Pública, dispostos no *caput* do art. 37¹⁵ da Constituição Federal de 1998, de modo que se passa à análise dos princípios da legalidade, da eficiência e da publicidade, bem como há a releitura ao princípio da supremacia do interesse público.

3.5.1 Princípio da legalidade

A Constituição Federal impõe à Administração Pública Brasileira a observância irrestrita ao princípio da legalidade, de modo que o agente público é autorizado a realizar somente aquilo que está expressamente previsto em Lei.

Assim, caso a Lei de Arbitragem Brasileira não fizesse “qualquer menção à Administração Pública, não seria suficiente para permitir a opção pela arbitragem em contratos administrativos, especialmente quando considerado o entendimento do Tribunal de Contas da União” (MARTINS, 2017, p. 33).

¹⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Portanto, a Administração Pública deve agir apenas com base na Lei, podendo-se concluir que o ente público pode se submeter à arbitragem, tanto é que há ampla legislação neste sentido. A título exemplificativo, pode-se citar a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995), Lei nº 13.303/2016 e nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Diante disso, a possibilidade, conferida por lei, para admitir a arbitragem como meio de solução de conflitos, indica a evolução do direito administrativo brasileiro como favorável à solução célere e eficaz de controvérsias (NOGUEIRA, 2009, p. 134).

Posto isto, chega-se à conclusão de que, caso o legislador vise implementar a arbitragem dentro de outros ramos do Direito Público, tal como o Tributário, haverá a necessidade da Lei se submeter irrestritamente ao princípio da legalidade.

3.5.2 Princípio da eficiência

A partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, o princípio da eficiência na Administração Pública obteve o status constitucional, o qual impôs a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional (MARINELA, 2005, p. 41), com o fim de interligar a celeridade e a economia de recursos públicos.

Assim, rememorando a eficiência de Pareto apresentado no Capítulo anterior deste estudo, o conceito de eficiência é o conjunto de métodos, tarefas e normas que possam ser cumpridas com menos esforço e menor custo.

Ademais, com a reforma da LAB sofrida através da Lei nº 13.129/2015, o referido princípio obteve uma nova compreensão, conforme Selma Ferreira Lemes (2017, p. 56) ensina:

O princípio da eficiência (e da economicidade), antes comentado, faz com que tenhamos um novo olhar para atuação da Administração Pública. Nesta linha, dois pontos são importantes, tal como adverte o jurista português J J Gomes Canotilho. O primeiro é que “*o princípio da eficiência da administração ergue-se a princípio constitutivo do princípio da legalidade*”. O segundo é que a Administração Pública deve se pautar por objetivos, quando assevera as relações da Lei com a Administração. Neste novo desenho, a “*lei deixa de ter em primeira linha uma função de ordem ou delimitação, para determinar principalmente medidas de conformação social e direcção econômica*”.

Logo, é dever do ente público adotar todos os métodos possíveis para dar efetividade à atividade estatal (MARTINS, 2021, p. 51), que se associa à qualidade dos serviços públicos.

Em razão disto, o administrador público não poderia optar pela judicialização de determinado conflito em detrimento à arbitragem, na medida em que, a via judicial é mais custosa ao ente público.

Partindo dos ensinamentos de Rodrigues e Alvarez (2014, p. 406), há possibilidade de atingir a eficiência administrativa através da utilização da arbitragem, posto que há maior “efetividade ao interesse público na questão objeto de tal meio de solução de conflitos”.

Nesse sentido, a fim de colacionar a eficiência da arbitragem com o princípio da eficiência que deve ser observado pela Administração Pública, Camilla Siqueira Xavier (2019, p. 33) destaca que:

A eficiência é um dos sustentáculos da administração pública e é um dever da administração, como tal, admitir a arbitragem como uma das formas a propiciar o acesso à justiça com adequabilidade e celeridade. Nessa esteira, a arbitragem não implicaria em renúncia de direitos e deveres nem por parte do sujeito passivo, tampouco por parte do sujeito ativo, mas uma terceira via de impugnação.”

Ademais, partindo dos números apresentados anualmente pelo CNJ, PGFN e CARF, expostos no decorrer deste estudo, é nítido que o processo arbitral é mais célere comparado ao judicial, na medida que, nos termos do *caput* do art. 23 da LAB, os árbitros possuem a obrigação legal de proferir decisão em 6 (seis) meses, contado da instituição da arbitragem ou substituição do árbitro, com possibilidade de prorrogação, desde haja comum acordo entre as partes (LAB, art. 23, § 2º).

Portanto, incontestável é o cumprimento do princípio da eficiência em processos arbitrais, devendo, assim, o ente público buscar pelo processo que melhor procedimento que melhor atenda os interesses da coletividade levando-se em consideração o método mais célere e com o menos desperdício possível (MARTINS, 2021, p. 61; MACHADO, 2009).

3.5.3 Princípio da publicidade

Um dos princípios basilares da Administração Pública, dispostos no art. 37 da CF/88, se refere à publicidade dos atos administrativos, na medida que, os agentes públicos, no exercício de suas funções, administram e zelam por interesses que não lhe pertencem, não devendo apenas prestar contas de seus atos, como estão, ainda, sujeitos ao controle social (SCHMIDT, 2021).

Por sua vez, ainda que não haja nas leis nacionais ou regulamentos institucionais quanto à confidencialidade que deverá ser observada pelas Câmaras Arbitrais e pelas partes, “de um modo geral os procedimento arbitrais revestem-se de sigilo, não propriamente em razão de uma obrigação legal, mas, muito mais, por ser esta uma feição típica de tais procedimento, coerente inclusive com o seu caráter de mecanismos de composição de interesses disponíveis”, não se

submete, assim, aos mesmos critérios de transparência estabelecidos para os processos judiciais (MAIA, 2020, p. 335-336).

Conforme lecionam Fouchard, Gaillard e Goldman (1996, p. 629), a confidencialidade do procedimento arbitral é o que diferencia do estatal, uma vez que as partes possuem pleno interesse em manter o litígio em sigilo, a fim de evitar eventuais prejuízos financeiros e patrimoniais que possam afetar as partes caso o processo esteja à alcance de terceiros.

Todavia, ainda que a regra geral do instituto seja a confidencialidade do procedimento, até a reforma advinda pela Lei nº 13.129/2015, a LAB pouco falou sobre a questão, “dispondo apenas que no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com discricção (art. 13, § 6º)” (MAIA, 2020, p. 335). Após a reforma, a Lei nº 9.307/1996 passou a prever, expressamente, que conflitos envolvendo o ente público deverá, obrigatoriamente, obedecer ao princípio da publicidade (art. 2º, § 3º), estando, assim, em pleno acordo com o que dispõe a Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as entidades especializadas têm entendido que a obrigação de publicar os atos procedimentais recaem, tão somente, sobre a Administração, a qual deve tomar as devidas providências para dar transparência à arbitragem (SCHMIDT, 2021).

É nesse sentido a orientação da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal, em que aprovou o Enunciado nº 4, que dispõe o seguinte: “Na arbitragem, cabe à Administração Pública promover a publicidade prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.307/1996, observado o disposto na Lei nº 12.527/2011, podendo ser mitigada nos casos de sigilo previsto em lei, a juízo do árbitro”.

No entanto, a transparência exigida pela legislação constitucional e infraconstitucional não significa que o princípio é absoluto, dado que pode ser relativizada. Assim, o sigilo arbitral em conflitos com a Administração Pública poderá se justificar:

(i) por força da existência no processo de documentos, informações ou dados que possam colocar em risco a segurança da sociedade ou do Estado; (ii) quando a divulgação da informação, ou da matéria objeto de litígio, puder importar em ofensa a direitos individuais da parte privada, como, por exemplo, segredos comerciais, patentes, informações fiscais ou os respectivos livros comerciais; e (iii) por fim, quando a divulgação da informação, ou da matéria objeto de litígio, colocar em risco direitos de terceiros, de natureza sigilosa. (SCHMIDT, 2021)

Portanto, para se admitir a arbitragem envolvendo a Administração Pública, deve-se dar a devida publicidade dos atos administrativos realizados no procedimento, a fim de que o referido princípio imposto constitucionalmente seja devidamente cumprido.

3.5.4 Releitura ao princípio da supremacia do interesse público

Muito se discute na doutrina acerca da possibilidade de a Administração submeter questões de ordem pública, tais como contratos administrativos, ao procedimento arbitral, por entender que o princípio da supremacia do interesse público é absoluto e indisponível.

Tal princípio figura como pilar essencial na relação entre o Estado e os cidadãos (BOSSA; VASCONCELLOS, 2019, p. 19), ao passo que as atividades administrativas desenvolvidas pelo Estado devem prezar pelo benefício da coletividade (CARVALHO FILHO, 2020, p. 35), no sentido que “o interesse da coletividade deve prevalecer sobre o particular” (BANDEIRA DE MELLO, 2003, p. 50). Logo, com base nas atribuições do ente público, gerou-se uma divergência doutrinária a respeito do uso da arbitragem em conflitos com a Administração Pública frente ao princípio da supremacia do interesse público, sob o dogma que este princípio é indisponível.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 76), “a indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis”. O referido autor conclui, ainda, que o “órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles no sentido de que incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade de que dispuser a *intentio legis*”.

No entanto, a indisponibilidade do interesse público não é absoluta, na medida em que há casos em que a Administração Pública, por si só, realiza acordo com particulares ou paga indenizações por responsabilidade civil (ARAGÃO, 2017, p. 32).

Assim, far-se-á necessário distinguir os interesses públicos primários dos secundários, utilizando, para isso, o ensinamento de Eros Roberto Grau (2002, p. 146):

[...] indisponível é o interesse público primário, e não o interesse da Administração. Ensina Renato Alessi que os interesses públicos, coletivos, não são simplesmente o interesse da Administração enquanto aparato organizacional autônomo, porém daquele que é chamado interesses individuais prevalentes em determinada organização jurídica da coletividade, ao passo que o interesse do aparato organizacional que é a Administração, se pode ser concebido um interesse, desse aparato, unitariamente considerado, será simplesmente um dos interesses *secundários* que se fazem sentir no seio da coletividade e que podem ser realizados somente na medida em que coincidam e nos limites dessa coincidência, com o interesse coletivo primário.

Ainda nesse sentido, destaca-se, por fim, a afirmação de Gisele Barra Bossa e Mônica Pereira de Vasconcelos (2019, p. 49):

[...] o interesse público primário ou interesse da sociedade e da coletividade como um todo, de onde ecoa o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, não se confunde o interesse público secundário.

O conteúdo do interesse público secundário não corresponde ao interesse social, mas tão somente ao interesse estatal (patrimonial). Logo, não estamos tratando do interesse público propriamente dito e sim de interesses exclusivos do Estado.

Como premissa, o interesse público secundário só deveria estar legitimado na hipótese de convergir com o interesse do povo.

Portanto, interesse público primário “é o interesse da sociedade, sintetizado em valores como justiça, segurança e bem-estar social”, enquanto o secundário “é o interesse da pessoa jurídica de direito público (União, Estados e Municípios), identificando-se com o interesse da Fazenda Pública, isto é, do erário” (BARROSO, 2012, p. 49).

Com isso em mente, importa-se destacar a decisão do STF proferida pela Ministra Ellen Gracie, quando no julgamento do Recurso Extraordinário nº 253.885/MG, em que atenuou a indisponibilidade do interesse público desde que seja atendido para o melhor interesse da coletividade. *In verbis*:

Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são disponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gesto da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimateção deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido. (BRASIL, 2002, p. 796)

Assim, tem-se que há uma releitura ao princípio da supremacia do interesse público, posto que o conflito com a Administração Pública pode ser submetido à arbitragem, na medida que não há qualquer impedimento constitucional para a utilização de jurisdição não estatal para resolução de conflitos na esfera público, podendo, inclusive, se aplicar à esfera fiscal (HAMMOUND, 2019, p. 120).

3.6 Abertura da arbitragem para as discussões de Direito Tributário

Demonstradas as noções do instituto da arbitragem; o seu histórico no ordenamento jurídico brasileiro; a arbitrabilidade subjetiva e objetiva; vantagens de submeter o litígio à arbitragem; e os princípios que devem ser observados e relativizados quando se tratar de

questões de Direito Público, passa-se à análise da abertura da arbitragem para as questões de Direito Tributário.

Como outrora afirmado no decorrer deste estudo, para se admitir a arbitragem em matéria de Direito Público e, especificamente, em matéria tributária, deve-se analisar a arbitrabilidade da matéria (objetiva), na medida que o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.307/1996 conferiu a arbitrabilidade subjetiva à Administração Pública de participar de procedimentos arbitrais.

Ainda que parte da doutrina afirme que a Administração não é capaz de se submeter à arbitragem, sob a suposta indisponibilidade do interesse público, tal entendimento encontra-se devidamente superado pela doutrina e jurisprudência moderna, conforme visto no tópico 3.5.2, de modo que se permite pensar sobre a arbitrabilidade objetiva em questões de matéria tributária.

Com isso em mente, assim como ocorre em relação às demais formas de solução de conflitos em matéria tributária, opõem-se à arbitragem os argumentos que o crédito tributário é indisponível e que a jurisdição é monopólio do Estado, os quais não se justificam, conforme se passa a expor.

3.6.1 (In)disponibilidade do crédito tributário

Tendo em vista a atual concepção de disponibilidade do interesse público acima desenvolvida¹⁶, e transpondo esse debate para a seara tributária, um dos maiores obstáculos que a doutrina apresenta contra a admissão da arbitragem tributária se refere à questão da (in)disponibilidade do crédito tributário¹⁷.

O dogma da indisponibilidade do crédito tributário se dá através da ideia de que autoridade tributária é mera administradora da coisa pública (AMARO, 2010, p. 46), sujeitando-se, assim, à indisponibilidade dos bens públicos (DERZI, 2018, p. 359).

Tal entendimento é pormenorizado pelo fato que o art. 3º e 142 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelecerem que o tributo é cobrado através de atividade administrativa plenamente vinculativa e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (BOSSA; VASCONCELOS, 2019, p. 50).

¹⁶ Tópico 3.4.2.

¹⁷ Com o fim de conceituar a natureza jurídica do crédito tributário, Camilla Siqueira Xavier (2019, p. 31) aduz, fazendo referência à Luciano Amaro, que “o crédito tributário é materializado pelo lançamento tributário e surge a partir do direito que detém o sujeito ativo da obrigação tributária, seja ele o Estado, a União, o Município ou o Distrito Federal de exigir o tributo do sujeito passivo, seja ele contribuinte, responsável ou terceiro, fazendo surgir a obrigação tributária (de fazer ou de não fazer)”.

No entanto, tal entendimento choca-se com o próprio CTN, dado que o art. 151 prevê a possibilidade de conceder parcelamento e o art. 156 dispõe a extinção do crédito tributário pela transação e remissão (BOSSA; VASCONCELOS, 2019, p. 53), bem como permite a transação (art. 171) e a possibilidade de anistia (art. 180).

Nesse sentido, Carlos Henrique Machado (2021, p. 171) aduz que há duas concepções distintas que são relacionadas ao conceito de (in)disponibilidade:

Na primeira delas, encontra-se atrelada à impossibilidade de renúncia aos direitos, compondo um regramento universal aplicável à administração pública. A indisponibilidade, nesses casos, estaria conectada ao próprio *direito material*. Numa segunda acepção, a indisponibilidade traduziria a impossibilidade de reconhecer a impossibilidade de reconhecer a procedência de posições alheias aos interesses da administração pública, não representando uma regra absoluta aplicável ao poder público. Nessa última hipótese, a indisponibilidade encontraria afinidade com a pretensão jurisdicional e os mecanismos adequados de resolução de conflitos, com a submissão necessária da causa (ou não) ao crivo poder judiciário.

Também nesse sentido, Diogo Leite de Campos sustenta que “se julgar por um juiz togado os créditos tributários não põe em causa a indisponibilidade destes, não se vê como o julgamento, segundo os mesmos parâmetros de legalidade, por juízes não togados, pode pôr em causa a indisponibilidade dos créditos tributários”.

Somado a isto, para Bossa e Vasconcelos (2019, p. 53), a recorrência da instituição dos Programas de Recuperação Fiscal (Refis) em todos os entes federativos, que promovem significativas reduções de multa e juros, “demonstram cabalmente a possibilidade de o poder público dispor do crédito tributário”.

Cabe destacar que, tal disposição através de programas de parcelamento acabam por premiar os inadimplentes, na medida que alguns deixam de cumprir com as obrigações fiscais para aguardar novo parcelamento, o acaba por não atender aos princípios da Administração Pública, tampouco o interesse público primário (BOSSA; VASCONCELOS, 2019, p. 53-54), que prejudica àqueles que mantêm em dia suas obrigações tributárias.

Desta forma, a indisponibilidade do crédito tributário se dobra à Lei, assim, não há justificativa plausível para se afastar a arbitragem em matéria tributária (SCHOUERI, 2011, p. 579), cabendo ao legislador traçar os limites da disponibilidade do crédito, observando o disposto no art. 97, inciso VI¹⁸, do CTN e, notadamente, as normas elencadas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

¹⁸ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: [...] VI – as hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Diante disso, é possível concluir que indisponível é o exercício das competências tributárias por serem irrenunciáveis, posto que:

Da mesma maneira pela qual as pessoas políticas não podem delegar suas competências tributárias, também não as podem renunciar, quer no todo, quer em parte. Esta é matéria de Direito Público Constitucional, e, portanto, indisponível, União, Estados, Municípios e Distrito Federal carecem de direito de renúncia ao exercício das competências tributárias que receberam da Carta Magna e que são essenciais à sua subsistência. (CARRAZZA, 2003, p. 591-592)

Logo, entende-se que o crédito tributário pode ser objeto de análise por meio arbitral e, eventual renúncia fiscal decorrente da adoção da arbitragem em matéria tributária pode, inclusive, atender ao interesse público primário, dado que esta renúncia pode ser menor quando comparada a necessidade de provocação dos órgãos administrativos e judiciais (BOSSA; VASCONCELOS, 2019, p. 55-56).

Nesse sentido, Marciano Seabra de Godoi e Leonardo Varella Giannetti dispõem que o caráter indisponível do crédito tributário controvertido não implica em si mesmo a proibição de se recorrer à arbitragem, “mas sim de se proferir uma decisão por equidade, pois esta pode prescindir da aplicação da lei” (GODOI; GIANNETTI, 2015, p. 40 *apud* VILLA-LOBOS; PEREIRA, 2019, p. 31).

Contribuindo sobre o tema, Francisco Nicolau Domingos (2018, p. 343) acrescenta que “o Estado não está a dispor do crédito tributário, mas a encarregar os ‘cidadãos’ da resolução, com igual responsabilidade em produzir uma decisão final, de acordo com os cânones normativos do nosso sistema tributário, ou seja, com a mesma obrigação de qualquer juiz tem em administrar a Justiça”.

Assim sendo, pode-se concluir que a “indisponibilidade dos créditos tributários só poderá reportar-se a créditos consolidados, cuja existência seja assente, depois de esgotados os meios normais de impugnação” (SOUSA, 2017, p. 75).

Portanto, não há impedimento para adoção da arbitragem como método para solucionar controvérsias tributárias, cabendo à Lei estabelecer “os critérios jurídicos segundo os quais a arbitragem tributária pode se realizar” (PISCITELLI; MASCITTO, 2018, p. 09), sendo um mecanismo idôneo que assegurará a justa arrecadação, fundada na capacidade contributiva, por meio do equilíbrio entre as partes e demais valores processuais (BOSSA; VASCONCELOS, 2019, p. 57), capaz de proporcionar mais eficiência e segurança jurídica à controvérsia.

3.6.2 Controle jurisdicional e a renúncia ao Poder Judiciário

Somando-se à suposta indisponibilidade do crédito tributário, as vozes contrárias à adoção da arbitragem tributária entendem que a jurisdição é monopólio do Estado e, que violaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV¹⁹, da CF/88, o que desautorizaria o juízo arbitral para dirimir conflitos tributários, pois subtrairia função que é exclusiva do Poder Judiciário.

No entanto, tais oposições não prosperam, na medida que, como visto no decorrer deste Capítulo, a arbitragem não é imune ao controle estatal, posto que há possibilidade da parte interessada de impugnar a decisão arbitral ao Poder Judiciário quando a decisão arbitral padecer de vícios que demandam a decretação de sua nulidade.

Ademais, conforme dispõe Betina Treiger Grupenamcher (2019, p. 204), o argumento contrário à arbitragem no que se refere à inafastabilidade do controle jurisdicional, “cai por terra em razão que a arbitragem é uma opção das partes litigantes e, assim, a possibilidade de submissão do litígio à decisão do judicial permanece incólume”.

Nas ADRs, a autonomia da vontade tem grande relevância, conforme pondera Vasco Branco Guimarães (2008, p. 166):

A vontade desempenha um papel relevante na gênese, desenvolvimento e extinção da obrigação jurídica de imposto. Num contexto de aproximação entre Administração participada e os contribuintes é possível prever e defender a criação de diplomas que prevejam o acordo de vontades quanto à interpretação da norma, identificação e relevância dos fatos (nomeadamente na quantificação) e consequências jurídicas da realização destas operações lógico dedutivas (no cumprimento da obrigação) realizadas em consenso entre a autoridade fiscal e o particular. A garantia de transparência processual e controlo independente parece ser requisitos da noção de Estado de Direito como forma de assegurar a aplicabilidade uniforme e não discricionária de tal quadro normativo.

No que se refere ao suposto monopólio jurisdicional do Estado, tal entendimento também não prospera, pois o próprio Código de Processo Civil prevê a arbitragem. Logo, segundo Carlos Alberto Carmona (1990, p. 33-40 *apud* GRUPENAMCHER, 2019, p. 204), a jurisdição não é monopolizada pelo Estado, podendo ser exercida pelo juízo arbitral.

Ademais, somando-se ao entendimento contrário da admissão da arbitragem em litígios tributários, argumenta-se que a renúncia da Administração Pública de resolver o litígio fiscal pela via tradicional, ou seja, administrativa ou judicial, signifique entrega ou renúncia ao direito

¹⁹ Entre os direitos e garantias fundamentais dispostas no art. 5º da Constituição Federal, o inciso XXXV dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”. (BRASIL, 1988)

de buscar o crédito tributário devido. Contudo, tal entendimento não encontra qualquer suporte, na medida que submeter o litígio à arbitragem não significa que o ente público renunciou ao seu direito, mas tão somente optou por buscar o crédito tributário fora do âmbito estatal.

Desta forma, não há:

[...] na submissão da solução de conflitos por arbitragem, entrega ou renúncia a qualquer direito, mas apenas e tão somente, como define Carmona, submissão do litígio à solução alternativa àquela provida pelo processo estatal. Desse modo, sob a perspectiva do agente público, não parece relevante ser ou renunciável o crédito tributário para fins de viabilidade da solução arbitral da controvérsia tributária. De fato, o caráter pecuniário do crédito tributário é suficiente à sua arbitrabilidade objetiva para fins de solução arbitral, na medida em que ao se optar pela solução arbitral não há renúncia ou disposição de direitos. (MENDONÇA, 2017, p. 339-340)

Para Nuno Villa-Lobos e Tânia Carvalhais Pereira (2019, p. 31), submeter o litígio tributário à arbitragem “não importa a renúncia ou indisponibilidade do crédito tributário, mas a opção por uma via alternativa ou complementar à via tradicional de resolução de litígios”, de modo que “a manifestação de vontade das partes atua apenas em relação ao meio de reação após a verificação do conflito”.

Desta forma, os referidos autores tratam sobre a decisão arbitral e a função dos árbitros, na medida que:

A decisão arbitral tem caráter jurisdicional, traduzindo a aplicação do Direito constituído por um terceiro imparcial. A tarefa é, assim, funcionalmente idêntica à do juiz no âmbito do processo tributário – aplicação do Direito aos factos. Com efeito, a arbitragem não interfere no exercício do poder estatal de efetuar a cobrança do tributo já apurado pela fiscalização, por meio do lançamento [...] (VILLA-LOBOS; PEREIRA, 2019, p. 31-32)

Diante disso, verifica-se que os argumentos contrários à adoção da arbitragem em matéria de Direito Tributário não são capazes de impedir a abertura do instituto para questões fiscais, de modo que a sua adoção como método alternativo de resolução de conflitos depende tão somente de previsão legal e da superação da (in)disponibilidade do crédito tributário (GRUPENAMCHER, 2019, p. 205).

É possível concluir, portanto, que a renúncia da Administração Pública de acessar o Judiciário para dirimir o conflito, não implica em que qualquer entrega ou renúncia ao direito relacionado ao crédito tributário, mas significa tão somente a opção de entregar a solução do litígio à um julgador não togado que fora constituído unicamente para dirimir o conflito entre a Fazenda Pública e o contribuinte – o que será aprofundado no Capítulo a seguir.

4 ADMISSIBILIDADE DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Admitindo-se o reconhecimento que há uma abertura para a utilização da arbitragem para questões de matéria tributária, este Capítulo busca, em um primeiro momento, apresentar o modelo de arbitragem tributária implementado em Portugal como pressuposto para a adoção do instituto no Brasil. Valendo-se das lições doutrinárias de Tathiane Piscitelli, Priscila Faricelli de Mendonça, Leonardo Giannetti e Heleno Taveira Torres, examina-se os requisitos para admissão da arbitragem tributária no país sob a ótica constitucional e infraconstitucional para verificar os caminhos a serem tomados para implementar a arbitragem tributária no Brasil.

O estudo se finda com a verificação e análise dos Projetos de Lei nº 469/2009, 4.257/2019 e 4.468/2020, que se encontram em tramitação no Congresso Nacional e Senado Federal, apurando-se os ajustes que devem ser realizados pelo legislador para que as propostas legislativas estejam de acordo com os objetivos do instituto jurídico da arbitragem.

4.1 O modelo de arbitragem tributária implementado em Portugal

Com o objetivo de disponibilizar métodos de resolução de conflitos mais eficientes, o Poder Legislativo de Portugal aprovou, em 2010, a Lei nº 3-B (Lei do Orçamento do Estado de 2010), ao qual autorizou, em seu art. 123, que o Governo legislasse no sentido de instituir a arbitragem como “um meio processual alternativo ao processo de impugnação judicial” para conflitos de ordem tributária (VILLA-LOBOS; PEREIRA, 2019, p. 27). A partir desta, foi editado o Decreto-Lei (DL) nº 10, de 2011, que regulamentou o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT) no ordenamento jurídico português.

Desta forma, o RJAT serviu de “elemento de acréscimo ao arcabouço de instrumentos para tutela de direitos e interesses legalmente protegidos pelos contribuintes”; para conferir maior celeridade na resolução dos conflitos; e para “absorver parte da demanda de processos nos tribunais administrativos e fiscais” (NOLASCO; LIMA, 2019, p. 178-179).

A admissibilidade da arbitragem tributária em terras lusitanas se deu graças à superação do dogma da (in)disponibilidade do crédito tributário, posto que encontrou suporte no texto constitucional, na medida que o nº 2 do art. 209 da Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP) prevê, expressamente, a admissibilidade de instituir Tribunais Arbitrais como uma das espécies da categoria “Tribunais”, sem qualquer ressalva quanto à matéria (VILLA-LOBOS; PEREIRA, 2019, p. 29; MACHADO, 2021, p. 199).

No plano infraconstitucional, Leonardo Rocha Hammound (2019, p. 72) esclarece que o citado dogma também foi superado, uma vez que:

No ordenamento jurídico português o artigo 30, n.º 2 da Lei Geral Tributária (LGT) apresenta o crédito tributário como indisponível, mas, ao mesmo tempo, excetua que poderá ser reduzido ou extinto quando respeitar os princípios da legalidade tributária e da igualdade, ou seja, nas hipóteses tipificadas na legislação de extinção do crédito tributário.

Nesse sentido, Nuno Villa-Lobos e Tânia Carvalhais Pereira (2019, p. 31-32) dispõem que na “arbitragem não importa a renúncia ou indisponibilidade do crédito tributário, mas a opção por uma via alternativa ou complementar à via tradicional de resolução de litígios”, de modo que não há “renúncia do crédito tributário, nem afeta os elementos da obrigação tributária”. Os referidos autores concluem que, em síntese, a tarefa do árbitro é, funcionalmente, idêntica à do juiz, pois aplica o direito aos fatos da controvérsia.

Diante disso, o DL 10/2011 prevê, ainda, que os Tribunais Arbitrais (TAs) devem apresentar decisão final em um prazo de seis meses, com limite de mais seis meses (art. 21), o que demonstra o respeito à celeridade do procedimento, vedando a decisão por equidade (GODOI; GIANNETTI, 2015, p. 40).

Ademais, cumpre-se destacar que as decisões proferidas pelos TAs são vinculantes às partes e, em regra, irrecorríveis, com poucas exceções, nas hipóteses de haver violação de dispositivos constitucionais ou contrárias à acórdão do Tribunal Administrativo Central ou do Supremo Tribunal Administrativo; podendo ainda contestar com base em algumas deficiências formais e procedimentais (GAMITO; TRINDADE, 2019, p. 76).

Assim, a arbitragem tributária em Portugal partiu pela lacuna deixada pela CRP para constituir Tribunais Arbitrais competentes para tratar sobre matérias tributárias, para isto, foi preciso superar o dogma da indisponibilidade do crédito tributário, e “pela busca de solução das pendências tributárias em prol de um Estado que garantisse os direitos fundamentais” (HAMMOUND, 2019, p. 74).

No entanto, diante da sensibilidade que as questões fiscais desempenham na própria subsistência das estruturas do Estado, o legislador português adotou certas medidas cautelares ao instituto. Desta forma, optou-se pela arbitragem institucional, vedando a arbitragem *ad hoc*, e atribuiu todas as arbitragens tributárias a um único centro de arbitragem, constituído nos termos do “artigo 187º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – o Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)” (VILLA-LOBOS; PEREIRA, 2019, p. 32) ao qual passa-se a expor.

4.1.1 A função do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

Nos termos do art. 4º, nº 2º, do DL 10/2011, fora previsto que os Tribunais Arbitrais funcionarão sob a jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), sediado em Lisboa, de modo que é possível constatar que o legislador optou pela arbitragem institucional.

A escolha do legislador de vedar a arbitragem *ad hoc* se justifica pela transparência no funcionamento de uma instituição arbitral, onde é possível conhecer antecipadamente as etapas do procedimento e normas que estruturam o processo arbitral. Em síntese, “os Tribunais Arbitrais constituídos a partir de um centro de arbitragem são os que mais se acercam da organização e estrutura de um tribunal estatal” (DOMINGOS, 2019, p. 62).

Diante disso, o Centro de Arbitragem Administrativa:

[...] funciona a partir de uma instituição privada sem fins lucrativos, uma associação constituída por tempo indeterminado, de âmbito nacional, de carácter especializado e cujos associados são pessoas coletivas de direito público ou de direito privado, exigindo-se, para adquirir esse estatuto, uma deliberação favorável da Assembleia Geral, sob proposta do presidente da Direção ou do Conselhos de Representantes. Ou, dito de outro modo, são entes representativos dos potenciais partes em litígio. (DOMINGOS, 2019, p. 62-63)

Quanto à transparência e independência das atividades do CAAD, estas são garantidas através do Conselho Deontológico (SERRA, 2015, p. 13; FERREIRA, 2021, p. 142), ao qual exerce o poder jurisdicional atribuído aos juízos arbitrais no âmbito do centro de arbitragem (DOMINGOS, 2019, p. 64).

Além disso, o Conselho é o responsável por elaborar e designar uma lista de árbitros competentes para julgar processos tributários (MACHADO, 2021, p. 207), que deverão seguir as regras impostas no Estatuto do CAAD, sob pena de responsabilização civil e criminal (DOMINGOS, 2019, p. 64), e se sujeitar aos princípios da imparcialidade, independência e sigilo fiscal, impostos pelo art. 9º do RJAT.

Logo, constata-se que a legislação portuguesa conferiu ao Conselho de Arbitragem Administrativa a exclusiva jurisdição para sediar todos os conflitos tributários entre os contribuintes e a Administração Pública Portuguesa submetida à arbitragem, ao qual se passa a expor a seguir acerca da vinculação do ente público ao procedimento arbitral.

4.1.2 A vinculação da Administração Pública Portuguesa à arbitragem tributária

No âmbito do Direito Privado, a arbitragem é estabelecida contratualmente por meio da convenção de arbitragem, firmada antes ou depois da existência do litígio, onde as partes renunciam o acesso ao Poder Judiciário (GIANNETTI, 2017, p. 236).

Contudo, pela natureza da relação jurídica tributária, conforme dispõe Leonardo Giannetti (2017, p. 236), não é simples imaginar que o Fisco e o contribuinte firmem um contrato para indicar o meio arbitral para dirimir eventual conflito, posto que a relação jurídica tributária está prevista em Lei e não em contrato. Desse modo, o legislador português estabeleceu, nos termos do art. 4º, nº 1 do RJAT, que a vinculação do ente público dependeria de Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de finanças e de justiça, a qual estabeleceria o tipo e o valor máximo envolvido dos litígios abrangidos.

Assim, foi editada a Portaria nº 112-A/2011 (Portaria de Vinculação), na qual estabeleceu que a vinculação da Administração Portuguesa ao procedimento arbitral estaria limitada às controvérsias de valor até € 10 milhões e, somente os impostos administrados pela Direção-Geral dos Impostos e Direção-Geral das Alfândegas e dos impostos especiais sobre o consumo, fundidas na Autoridade Tributária e Aduaneira, podem ser objeto²⁰ de um procedimento arbitral no CAAD (DOMINGOS, 2019, p. 69).

Portanto, cabe ao contribuinte optar se o litígio será submetido ao juízo arbitral ou estatal, na medida que, de certa forma, a Portaria de Vinculação é a manifestação de vontade do ente público de aceitar a escolha do contribuinte de recorrer à arbitragem.

Desta forma, a Administração Portuguesa “está tão vinculada à decisão do contribuinte de recorrer à via judicial ou à via judicial, como está à decisão do contribuinte de recorrer a via graciosa ou judicial, não se violando, portanto, o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários” (TRINDADE, 2016, p. 173 *apud* GAMITO; TRINDADE, 2019, p. 77).

Desta forma, pode-se concluir que a arbitragem tributária em Portugal se caracteriza:

[...] como uma via jurisdicional não obrigatória para os contribuintes, cujas decisões possuem, entretanto, um valor jurídico idêntico ao das sentenças judiciais. Noutras palavras, a constituição do tribunal arbitral compreende como um típico direito potestativo dos sujeitos passivos, revelador de mera faculdade quanto ao seu exercício pelos cidadãos, adstrita à instalação de procedimento substitutivo ao processo (de impugnação) no âmbito judicial, sem qualquer prejuízo, portanto, à garantia

²⁰ Nesse sentido, Ferreira (2021, p. 135-136) dispõe que conflitos envolvendo “a declaração de ilegalidade da liquidação de tributos, de autoliquidação, da retenção na fonte e dos pagamentos por conta, assim como a apreciação da ilegalidade dos actos de determinação da matéria tributável, dos actos de determinação da matéria colectável e dos actos de fixação de valores patrimoniais” são arbitráveis em Portugal.

fundamental de inafastabilidade do acesso às estruturas tradicionais da jurisdição estatal. (MACHADO, 2021, p. 205-206)

A Portaria nº 112-A/2011, portanto, acabou por legitimar a vinculação do ente público ao processo arbitral tributário, estabelecendo os seus limites materiais e quantitativos, de forma que cabe, exclusivamente, ao contribuinte a opção se impugnará o tributo por via judicial ou arbitral.

No mais, a arbitragem tributária em Portugal tem apresentado resultados extremamente satisfatórios à Administração Pública, especialmente diante do fato que a arrecadação tributária pela via arbitral vem superando a arrecadação nos âmbitos administrativo e judicial no país (PASQUALIN, 2021, p. 97; BRIGAGÃO, 2022), de sorte que o modelo português vem sendo visto como um modelo para outros países, como é o caso do Brasil (FERREIRA, 2019, p. 10).

4.2 Admissão da arbitragem tributária no Brasil por Lei própria

Conforme exposto no tópico 3.6 deste estudo, a doutrina moderna entende que há uma abertura à arbitragem para as questões de ordem tributária, uma vez que se entende que o crédito tributário é disponível e que a Administração Pública pode renunciar ao acesso ao Judiciário para buscar créditos tributários a si devidos. Cabe, então, analisar se a admissão da arbitragem tributária no Brasil necessita ou não de Lei que a autorize, dado que, por se tratar de Direito Tributário, seja processual ou material, deve-se necessariamente observar o princípio constitucional da legalidade.

Para parte da doutrina, a arbitragem tributária já poderia ser praticada no país sem a necessidade de uma Lei específica, uma vez que o art. 13 da Lei nº 9.307/1996 e art. 15, inciso VI, do Código de Processo Civil, equiparam a sentença arbitral à sentença judicial, de modo que esta interpretação associa, extensivamente, a previsão do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional (CTN), no sentido de que “a sentença arbitral já estaria incluída no rol das causas extintivas do crédito tributário dada a referida equiparação à sentença judicial” (MASCITTO, 2019, p. 141).

No entanto, por mais digna que seja esta interpretação, Leonardo Giannetti (2017, p. 185) aduz que não é suficiente, posto que “não é possível compreender o inciso X do art. 156 do CTN (decisão judicial passada em julgado) albergue a hipótese da sentença arbitral como causa extintiva do crédito tributário”.

Nesse sentido, a vedação de implementar um novo método de resolução de conflitos em matéria tributária sem que haja uma Lei que expressamente autorize, acabaria por encontrar

resistência na própria Constituição, na medida que o art. 150 veda a Administração Pública a “exigir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça” (MARTINS, 2021, p. 45), bem como o CTN obsta no mesmo sentido, conforme se verifica nas redações dos arts. 9º, 97 e 104.

No entanto, importa ressaltar que o uso da arbitragem como MASC para matérias tributárias não institui, extingue ou majora quaisquer tributos, “mas apenas serve como meio do qual o árbitro constata determinado evento (prescrição, decadência, parcelamento, remissão etc.), vertendo-se em fato jurídico e fazendo-se desencadear consequências de norma tributária” (BRITO, 2017, p. 28).

Diante disso, pode-se concluir que a admissibilidade da arbitragem tributária no Brasil está vinculada à edição de Lei que a autorize expressamente, de modo que é imprescindível a legislação prever a disponibilidade do direito e do crédito tributário²¹, bem como evitar eventual repulsa dos Tribunais de Contas (SANTIAGO, 2019, p. 187).

Sendo assim, defende-se neste estudo a necessidade de edição de normas legais que autorizem, de forma expressa, a instituição da arbitragem como método de resolução de conflitos tributários, especialmente porque a previsão legal abrigará maior segurança jurídica à Fazenda Pública e aos contribuintes, devendo, então, verificar qual modalidade legislativa deve ser utilizada.

Nos termos do art. 146, inciso III da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar (LC) estabelecer as normas gerais em matéria tributária, na qual é desempenhada pela Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que são detalhadas e desenvolvidas por Leis Ordinárias (LO), as quais muitas vezes delegam a respectiva regulamentação a normas infra legais (MASCITTO, 2019, p. 140).

Desta forma, havendo a matéria tributária alguma relação com as normas gerais, tais como obrigações e respectiva extinção, o tema deverá ser abordado por LC, conforme determina o art. 146, inciso III, alínea “b”, da CF/88 combinado com os arts. 5º, inciso II, e 150, inciso I, do mesmo diploma legal (MASCITTO, 2019, p. 140; HAMMOUND, 2019, p. 148).

Logo, verifica-se que a controvérsia gira em torno dos incisos do art. 156 do CTN, posto que há entendimento antagônico sobre, tal como lecionam Eduardo Sabbag e Luciano Amaro. Para Sabbag (2009, p. 793), o referido dispositivo possui rol taxativo, o que exigiria edição de LC para incluir novos incisos para viabilizar a extinção do crédito tributário. Por seu turno,

²¹ Conforme será exposto posteriormente em tópico 4.4, nem todas as matérias que envolvem questões tributárias são passíveis de análise por juízo arbitral.

Amaro (2008, p. 390) defende que o rol não é taxativo²², mas sim exemplificativo, sob o entendimento de que “se a Lei pode o mais (que vai até o perdão da dívida tributária) pode também o menos, que é regular outros modos de extinção de dever de pagar tributos”.

Para Tathiane Piscitelli (2019, p. 193-194), o rol do art. 156 do diploma legal é taxativo, posto que defende a edição de LC para alterar o CTN para que haja previsão expressa da sentença arbitral como forma de extinção do crédito tributário, incluindo-se novos incisos no referido dispositivo legal.

Nesse sentido, destaca-se também o posicionamento de Leonardo Rocha Hammound (2019, p. 149-150), que leciona que não é necessário alterar apenas o art. 156, mas também os artigos 151 e 174 do CTN, que tratam sobre a suspensão da exigibilidade e prescrição do débito, respectivamente, na medida que:

[...] segundo a linha do parcelamento, não sendo possível a extinção do crédito tributário após a adesão à via arbitral, suspender-se-ia a exigibilidade do crédito tributário para não criar óbice à emissão de certidão negativa de débitos (CND), como se observa nas hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Ainda, após a constituição do crédito tributário, a adesão arbitral só poderia gerar certidão positiva com efeitos de negativa, diante de uma interpretação lógica do sistema. Sendo assim, a edição de lei complementar seria necessária para veicular a hipótese da arbitragem para suspensão ou extinção do crédito tributário. Com o início do procedimento arbitral, seria necessária a suspensão do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário manejado, de modo que seria prudente alterar o artigo 174 do CTN, também, por lei complementar.

Por fim, Priscila Faricelli de Mendonça (*apud* XAVIER, 2019, p. 52) expõe acerca da necessidade de edição de Lei Complementar para constituir crédito em favor do sujeito passivo (contribuinte) por meio da arbitragem, dado que o art. 165²³ do CTN prevê a decisão transitada em julgado poderá reconhecer o pagamento indevido e que o referido artigo não atribui o mesmo à decisão administrativa.

Partindo para uma análise de que o rol do art. 156 do CTN não é taxativo, tal como sinaliza Roque Carazza (2012, p. 1.040), parte-se para entendimento de que não há exigência de edição de Lei Complementar, bastando a publicação de Lei Ordinária (LO) dispondo que a sentença

²² Também nesse sentido, Aliomar Baleeiro (2013, p. 1270 *apud* GIANNETTI, 2017, p. 190-191) expõe que a confusão e a novação, hipóteses previstas somente no Código Civil (art. 381 e 360, respectivamente), mesmo não numeradas no art. 156 do CTN, podem configurar como hipóteses de extinção do crédito tributário.

²³ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

favorável ao contribuinte proferida em procedimento arbitral tem a prerrogativa de extinguir o crédito tributário (GIANNETTI, 2017, p. 205).

Somando-se à ideia de que bastaria a edição de LO, Fernanda Santiago (2019, p. 187) dispõe que “o argumento é de que o processo fiscal não necessita de quórum qualificado para ser inovado, pois a Constituição da República não exige lei complementar para direito processual. Não por outro motivo, tanto a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), quanto o Decreto-lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto-lei nº 70.235/1972) foram recepcionados como lei ordinária pela Constituição de 1988”.

Ademais, tal entendimento encontraria suporte jurisdicional, dado que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.405/RS, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, foi consignado o entendimento que a CF/88 não reservou à Lei Complementar a exclusividade no “tratamento de modalidades de extinção e suspensão dos créditos tributários, à exceção da prescrição e decadência, previstos no art. 146, III, ‘b’, da CF” (BRASIL, 2019, p. 04; PISCITELLI et al., 2021, p. 747).

No entanto, há de se reconhecer a imprescindível necessidade de edição de LC para legitimar a sentença arbitral como hipótese de extinção do crédito tributário, tendo em vista que o inciso III do art. 146 da Constituição é conclusivo ao dispor que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária e, caso assim não for editado, poderá resultar insegurança jurídica ao instituto (XAVIER, 2019, p. 50).

Nesse sentido, há justificativas para se defender a edição de Lei Complementar, posto que configuraria maior segurança jurídica às partes, em que:

Sob a perspectiva do Fisco, são diversas as preocupações institucional e individuais dos agentes públicos, que passam pelo risco de caracterização de responsabilidade funcional, caracterização de renúncia fiscal e violação à Lei Complementar nº 101 (‘Lei de Responsabilidade Fiscal’), não interrupção dos prazos decadencial para constituição do crédito tributário (em caso de procedimento arbitral pré-constituição do crédito tributário) e prescricional para efetiva execução do crédito (em caso de procedimento arbitral posterior à sua constituição), dentre outras como a obrigatoriedade e/ou possibilidade de participação de terceiros e, em especial, do Ministério Público (‘MP’) nos procedimentos. (MASCITTO, 2019, p. 143)

Enquanto sob a perspectiva dos contribuintes:

[...] além da segurança na previsão expressa e específica da extinção do crédito tributário pela sentença arbitral, seria importante que fossem supridas lacunas como, por exemplo, se o procedimento arbitral suspende ou não a exigibilidade do tributo que se discuta, se o prazo para eventual recuperação de tributos pagos indevidamente ou a maior se iniciaria após findo processo arbitral em que o vencedor, se a arbitragem engloba inclusive a discussão do crédito tributário constituído em definitivo, após

inscrição em dívida ativa, ou de casos em que ele nem mesmo foi constituído etc. (MASCITTO, 2019, p. 143)

Ademais, cumpre esclarecer que tal posicionamento – implementação da arbitragem tributária por Lei Ordinária – poderia encontrar resistência na própria jurisprudência do STF, dado que, a mesma Suprema Corte já proferiu entendimento no sentido contrário, quando no julgamento dos autos da ADI nº 1.917/DF, de relatoria do Ministro Lewandowski, no qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.694/1997²⁴, na medida que tal legislação ordinária criava uma hipótese de extinção do crédito tributário não prevista nos incisos do art. 156 do CTN (BRASIL, 2007, p. 59).

Portanto, a implementação da arbitragem em matéria tributária por meio da edição de Lei Ordinária, apesar de ser o caminho “mais rápido”, poderá ter sua constitucionalidade questionada, podendo, inclusive, descredibilizar o instituto no país (XAVIER, 2019, p. 51).

Assim sendo, entende-se que a implementação da arbitragem tributária deve, primeiramente, ser disponibilizada por Lei Complementar, justamente por proporcionar maior segurança jurídica aos sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. Para Camilla Xavier (2019, p. 52), a Lei Complementar deverá dispor sobre “(i) a hipótese de sentença a favor do contribuinte extinguir o crédito tributário; (ii) a possibilidade de convenção de arbitragem ser mecanismo apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme o caso; (iii) a interrupção do prazo prescricional uma vez instaurado o procedimento arbitral” e, por fim, a autora conclui que também deverá contemplar a possibilidade de a sentença arbitral expedir precatório a favor do contribuinte nas hipóteses de reconhecimento de pagamento indevido ou a maior. Ou seja, a Lei Complementar deverá editar os arts. 151, 156, 165 e 174, todos do Código Tributário Nacional.

Realizadas as alterações no CTN, caberá ao legislador editar Lei Ordinária prevendo a arbitragem tributária (PISCITELLI, 2019, p. 194), na medida que, conforme leciona Leonardo Giannetti (2017, p. 205), a atual LAB “não é suficiente para, por si só, ser invocada para legitimar um procedimento arbitral tendente a resolver um conflito de matéria tributária”. O referido autor conclui, ainda, que é necessária que a Lei Ordinária disponha expressamente que “a sentença arbitral favorável ao sujeito passivo tem o efeito de extinguir o crédito tributário”.

Desse modo, o caminho que deverá ser realizado para implementar a arbitragem tributária no país deverá atender alguns ditames de legalidade, como:

²⁴ A referida Lei Distrital viabilizava a extinção do crédito tributário por meio de dação em dinheiro.

[...] a) previsão por Lei, a definir a arbitragem como medida de extinção de obrigações tributárias e indicar seus pressupostos gerais, limites e condições; b) edição de lei ordinária pelas pessoas de direito público interno para regular, no âmbito formal, o procedimento de escolha dos árbitros, bem como a composição do tribunal arbitral, a tramitação de atos, e bem assim os efeitos da decisão e do laudo arbitral, além de outros (artigo 37, da CF); e c) que ofereça, em termos materiais, os contornos dos conflitos que poderiam ser levados ao conhecimento e decisão do tribunal arbitral (art. 150, CF). A legalidade deve perpassar todo o procedimento, reduzindo o campo de discricionariedade e garantindo plena segurança jurídica na sua condução. Como visto, esta é uma questão que só depende de esforço político. (TORRES, 2013, p. 08-09).

Por conseguinte, apenas a partir da edição de Lei Ordinária disciplinando sobre a arbitragem tributária, o instituto estará devidamente admitido no ordenamento brasileiro, posto que este é o arcabouço legislativo apto a legitimar a arbitragem como método alternativo à jurisdição estatal para solução de controvérsias fiscais.

Desta forma, através da cumulatividade de Leis Complementar e Ordinária, parte-se para a aceitação e constitucionalidade da arbitragem tributária no país, devendo, então, examinar se compete apenas à União legislar sobre, ou se os Estados e Municípios têm competência para, após a reforma do CTN, regionalizar a arbitragem tributária em seus respectivos territórios antes da publicação de Lei Nacional, conforme será abordado no tópico a seguir.

4.2.1 Necessidade de edição de Lei Nacional para viabilizar a regionalização da arbitragem tributária

Partindo, portanto, da premissa de que fora realizado as devidas alterações no CTN mencionadas anteriormente, cabe, então, analisar se a edição de Lei Ordinária deverá ser, necessariamente, editada primeiro pela União para legislar nacionalmente sobre, ou se os Estados e Municípios possuem legitimidade para criar – antes da União – seus respectivos modelos de arbitragem, chamada, neste momento, de regionalização da arbitragem tributária.

Assim, utilizando-se dos ensinamentos de Selma Ferreira Lemes, Leonardo Giannetti (2017, p. 205), aduz que falar de arbitragem é tratar de Processo Civil e de Direito Civil. Logo, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência para estipular regras nas referidas matérias é privativa da União.

Consequentemente, partindo da leitura do preceito fundamental, chega-se à conclusão de que os Estados e Municípios não possuem competência para legislar questões processuais. Desta forma, os referidos entes federativos deverão partir da legislação nacional para, então, estabelecer algumas regras procedimentais a serem utilizadas por suas respectivas Fazendas Públicas, nos termos do art. 24, inciso XI, da CF/88 (GIANNETTI, 2017, p. 205).

Fora neste sentido o entendimento proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da ADI nº 22122809-43.2019.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Presidente Renato Sartorelli, ao anular dispositivo de Lei do Município de Ribeirão Preto, que havia elegido a arbitragem como método preferencial de resolução de litígios tributários.

Conforme consignado pelo acórdão paradigma, ainda que a competência legislativa seja concorrente para União, Estados e Distrito Federal em matérias de Direito Tributário (art. 24, I, da CF/88), a Constituição Federal conferiu aos Município competência de legislar assuntos de interesse local de maneira suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF/88), devendo, portanto, “suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação” (BRASIL, 2020, p. 21).

Por sua vez, os Estados também carecem de legitimidade para admitir o instituto antes de edição de Lei Nacional, posto que o mesmo inciso I no art. 22, da Constituição determina que compete, privativamente, à União legislar questões de matéria processual. Portanto, para tratar de arbitragem e, notadamente, da tributária, os Estados “devem partir de um regime já existente e previsto em Lei Federal” (GIANNETTI, 2017, p. 207).

Entretanto, considerando que a Lei nº 9.307/1996 introduziu o instituto da arbitragem no Brasil pode-se questionar se o referido diploma legal se aplica aos conflitos de ordem tributária.

Como outrora afirmado neste estudo²⁵, Leonardo Giannetti leciona que a aplicação da LAB nos conflitos tributários não é possível, isso porque o crédito tributário possui um “núcleo verdadeiramente indisponível”, que se comunica com os interesses públicos primários, os quais não são arbitrais. Ademais, o referido autor conclui que a Lei nº 9.307/1996, tal como está formulada, não, pode ser utilizada pelas partes para legitimar e validar um procedimento arbitral tributário nos Estados e Municípios antes da edição de Lei Nacional que disponha sobre.

Isto posto, primeiramente, há de se concordar com a fala de Selma Lemes que tratar de arbitragem, é tratar de processo, bem como há de se concordar com as disposições de Giannetti, uma vez que o texto constitucional, em seu art. 22, inciso I, é transparente ao dispor que cabe, privativamente, à União legislar sobre regras processuais.

Apesar disso, em 2020, foi proposto no Estado de Mato Grosso (MT), o Projeto de Lei nº 531, ao qual pretende regionalizar a arbitragem tributária no Estado, utilizando como modelo o Decreto-lei nº 10/2011 de Portugal, prevendo a criação do Conselho de Arbitragem Tributária

²⁵ Tópico 4.2.

como centro de arbitragem para dirimir conflitos de acordo com o direito constituído²⁶, nos termos do art. 2º, incisos I e II, parágrafo único, do referido PL.

No entanto, tendo em vista que, até o momento em que se apresenta e publica este estudo, não há regime legal que introduza a arbitragem tributária em âmbito nacional, referido PL do MT, caso publicado, encontrará óbice constitucional, no já citado art. 22, I, da CF/88, e, uma vez que a discussão fiscal é de pleno interesse da Fazenda Pública e dos contribuintes, certamente terá sua constitucionalidade questionada, podendo, inclusive, ser declarada inconstitucional, o que prejudicará as discussões no país acerca da admissibilidade da arbitragem tributária.

Logo, por mais nobre que seja a intenção do legislador estadual ou municipal de inovar, e apresentar a arbitragem tributária antes da regência de Lei Nacional, não será através da pressa em apresentar o instituto em matéria tributária que ele se consolidará no Brasil.

Assim, chega-se à conclusão de que não é possível a regionalização da arbitragem tributária antes da edição de Lei Nacional. Ademais, somando-se a esta ideia, caso fosse legitimado aos entes federativos apresentarem o instituto antes da União, haveria a possibilidade de serem criados diversos modelos antagônicos, o que de nada contribuiria à Fazenda Pública e aos contribuintes, que demandam devida segurança jurídica para discutir suas controvérsias de matéria tributária.

Portanto, para a devida admissão da arbitragem tributária, deve-se, primeiramente, editar Lei Nacional introduzindo o instituto no ordenamento brasileiro, nos termos do art. 22, inciso I, da CF/88 e, a partir desta, será admitido aos Estados, nos termos em que autoriza o art. 24, XI, do mesmo diploma legal, legislem procedimentos arbitrais a serem utilizados em suas respectivas administrações e, de maneira suplementar, os Municípios serão competentes para legislar sobre, conforme autoriza os incisos I e II, do art. 30 da Constituição Federal de 1988.

²⁶ No aludido PL, o Artigo 2º assim dispõe: “A competência dos tribunais arbitrais compreende a apreciação das seguintes pretensões. I – a declaração de ilegalidade de atos, de autos de infração, créditos e tributos; II – a declaração de ilegalidade de atos em matéria tributável, de atos de determinação da base de cálculo e de atos de fixação de valores patrimoniais. Parágrafo Único. Os tribunais arbitrais decidem de acordo com o direito constituído, sendo vedado o recurso à equidade.” (MATO GROSSO, 2020).

4.3 Adesão ao processo arbitral tributário pela Administração Pública

Conforme afirmado em tópico 4.1.2, a relação jurídica tributária entre a Fazenda Pública e o contribuinte é determinada por Lei e não por estipulação contratual, o que torna impraticável a possibilidade de estabelecer uma convenção arbitral que vincule as partes à arbitragem antes da existência do conflito.

Assim, na arbitragem tributária, a autonomia da vontade da Administração Pública é limitada, de modo que se deve analisar o momento que poderá ser exercido a opção de submeter a lide ao juízo arbitral e, verificar a maneira de vincular o ente público brasileiro, partindo de “parâmetros constitucionais ligados aos direitos fundamentais e às regras presentes na Lei” (HAMMOUND, 2019, p. 151).

Para Leonardo Rezende Alvim (2019, p. 410), a adesão à arbitragem tributária no Brasil se deve dar pela obrigatoriedade do ente público aceitar o juízo arbitral, a fim de evitar o exercício de conveniência, utilidade e oportunidade ao administrador público em sujeitar determinada demanda ao instituto. Logo, caberá ao contribuinte optar, em momento determinado, se a matéria será submetida ao juízo arbitral, tal como ocorre em Portugal no Regime Jurídico da Arbitragem Tributária.

Por fim, o referido autor conclui que, em contrapartida à sujeição pelo Fisco à opção do contribuinte, a Fazenda Pública deve “ter o direito de escolher a lista de temas e limites de valores aos quais os juízes arbitrais estão sujeitos” (ALVIM, 2019, p. 410), tal como também ocorre em Portugal.

Cabe, então, verificar se a vinculação da Administração à arbitragem se dará por Decreto ou Portaria. Para parte da doutrina, a vontade do ente público de aderir a jurisdição arbitral poderá ser manifestada via Decreto do Chefe do Poder Executivo dos respectivos entes federativos (MASCITTO, 2019, p. 145).

Todavia, a manifestação por meio de Decreto encontraria resistência no sentido de análise de praticabilidade, sem contar da força política, devendo, portanto, ser previsto por Portaria a cargo do Ministério da Economia, para a União, e Secretarias da Fazenda nos Estados e Municípios.

Nesse sentido, Leonardo Rezende Alvim (2019, p. 411) expõe as razões para vincular a Administração Pública através da edição de Portaria:

A opção por portaria, em vez de decreto, contém uma análise de praticabilidade. A ideia de exigir decreto para alterar a lista de temas e valores submetidos à arbitragem traz consigo a obrigatoriedade de iniciativa e tomada de decisão pelo Presidente da

República e análise pela Casa Civil da Presidência. Esses atores não possuem a matéria tributária como preponderante em suas atividades e somente irão retardar as necessárias revisões.

Há de se concordar com a proposta do autor, tendo em vista que a publicação de Portaria pelos respectivos órgãos fazendários dependeria menos de vontade política para vincular a Administração Tributária à arbitragem, conferindo ao administrador fiscal a responsabilidade de praticar suas atividades administrativas.

Portando, pode-se aceitar a adaptação do modelo apresentado pelo art. 4º, nº 1, do RJAT português à Lei brasileira, para que a manifestação de vontade e, conseqüentemente, a vinculação da Administração Pública à arbitragem seja apresentada por meio de edição de Portaria, que deverá estabelecer a limites materiais e quantitativos, de modo que, caberá ao contribuinte a decisão final se aceitará o lançamento tributário, ou impugnar o crédito tributário por meio judicial (ou administrativo, a depender do caso) ou arbitral.

4.4 Matérias tributárias passíveis de discussão por via arbitral e formas de revisão da decisão proferida em sede de arbitragem tributária

Admitindo-se a arbitragem tributária no Brasil e a forma de vincular a Administração Pública ao procedimento arbitral, passa-se à análise de quais matérias tributárias são arbitráveis.

Como outrora afirmado no decorrer deste estudo, diante da possibilidade de escolha dos julgadores do litígio, decisões arbitrais possuem maior qualidade e tecnicidade. Por seu turno, controvérsias tributárias, frequentemente, envolvem questões complexas que são objetos de provas periciais, realizadas tanto em processos judicial quanto administrativos, elaboradas por técnicos capazes de avaliar determinados aspectos inerentes ao litígio (MENDONÇA, 2013, p. 105).

Desta forma, não há dúvidas que a arbitragem encontra um campo fértil para solucionar litígios tributários de forma eficiente e célere, cabendo à Lei Ordinária promover os elementos concretos da situação conflitiva (TORRES, 2008, p. 306) que poderão ser submetidas ao juízo arbitral, uma vez que não é cabível subjugar qualquer matéria à arbitragem, sob pena de violar a legalidade tributária e a isonomia entre os contribuintes (MENDONÇA, 2019, p. 241).

Para Heleno Taveira Torres (2003, p. 61), questões mais simples, como questionamentos acerca da aplicação da legislação tributária, não seriam arbitráveis, por não compactuar com o próprio conceito e objetivo do instituto, devendo estes questionamentos permanecer solucionáveis por consultas fiscais.

Desta forma, questões relativas a correta classificação de mercadorias, que tomam como base o documento denominado “Nomenclatura Comum do Mercadoria”, tais como se a barra de cereal é produto de confeitaria ou flocos de cereal²⁷, deverão seguir a resolução por consulta fiscal. A explicação para estas matérias seguirem a serem solucionados por consulta fiscal é fundada no próprio objetivo da arbitragem, que é utilizada para atender litígios de questões materiais, pois, segundo Heleno Taveira Torres (2003, p. 61), são nestas questões que se garante a disponibilidade relativa aos direitos patrimoniais.

Por seu turno, interpretações divergentes da Fazenda Pública e dos contribuintes que se referem às questões fáticas e materiais são capazes de se submeterem à arbitragem, isso porque poderão demandar conhecimento técnico específico para analisar o direito de haver ou não incidência do tributo controvertido para validar o seu lançamento (SARAIVA FILHO, 2008, p. 80 *apud* MENDONÇA, 2013, p. 106).

Neste sentido, pode-se citar conflitos que envolvem questões contábeis complexas que demandam amplo conhecimento técnico para apurar a qualificação jurídica do fato de forma a validar ou não o lançamento fiscal. Assim, com o objetivo de apresentar uma matéria possível de ser resolvida por juízo arbitral, Priscila Faricelli de Mendonça (2019, p. 242) trata de apresentar um exemplo prático acerca do registro de crédito do Programa de Integração Social (PIS), ao qual vale apresentá-lo:

O registro de crédito de PIS na sistemática não cumulativa, por exemplo, dependerá da análise do gasto respectivo, sua natureza e essencialidade frente à atividade da pessoa jurídica. No entanto, a análise não deixa de ser pontual e fática, na medida em que a essencialidade da despesa a justificar ou não o crédito de PIS dependerá do exame de todas as despesas da pessoa jurídica para, por exemplo, concluir-se por sua relevância ou prescindibilidade para o desenvolvimento da atividade comercial, o que daria ou não o direito ao crédito.

Logo, verifica-se que é plenamente cabível a submissão de litígios tributários que envolvam matérias fáticas para analisar o direito material em âmbito arbitral, especialmente porque a qualificação jurídica dos fatos depende, sobremaneira, de análises técnicas (MENDONÇA, 2019, p. 242) onde são capazes de definir a existência – ou inexistência – incidência tributária durante o processo executivo e de conhecimento realizado após a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

²⁷ Em 2017, o colegiado do CARF, ao julgar o Processo Administrativo nº 10932.000075/2005-46, definiu que as barras de cereal devem ser enquadradas na nomenclatura “outros produtos de confeitaria, sem cacau”, no qual incide a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 5%. O contribuinte, à época, alegava que a classificação seria relativa a “preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais”, ao qual era isento de IPI (BRASIL, 2017).

No entanto, nem todas as matérias controvertidas de Direito Tributário poderão ser resolvidas por juízo arbitral, sendo primordial que a Lei estabeleça limites materiais à arbitragem tributária, uma vez que, a partir da leitura da Constituição, verifica-se a indisponibilidade do direito relativo à (in)constitucionalidade e (i)legalidade de normas fiscais, porquanto a própria CF/88 delimita, em seu art. 97²⁸, a apreciação de tais temas à análise do Poder Judiciário (PISCITELLI; MASCITTO, 2018, p. 10), “sendo o Superior Tribunal de Justiça responsável por barrar ilegalidades perpetradas por provimentos judiciais e o Supremo Tribunal Federal guardião máximo da Constituição Federal” (MENDONÇA, 2019, p. 243).

Priscila Faricelli de Mendonça (2019, p. 243), no entanto, aduz que, ainda que o Tribunal Arbitral não possa decretar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma tributária, não há vedação à arbitragem de avaliar se determinado ato normativo é válido sob perspectiva legal ou constitucional utilizando-se do entendimento da jurisprudência dos referidos Tribunais Superiores.

Ademais, é de extrema relevância que o legislador ordinário trate sobre as Súmulas Vinculantes e julgamentos proferidos pelos Tribunais Superiores sob a sistemática dos recursos repetitivos, na medida que estes vêm atingindo profundamente os conflitos de ordem tributária e, na lei processual (art. 927, do CPC) não há vinculação das Administrações Públicas ou Tribunais privados a estas decisões (MENDONÇA, 2019, p. 244).

Desse modo, estabelecendo a vinculação da arbitragem tributária à estes julgamentos proferidos pelos Tribunais Superiores, caberia, neste ponto, admitir a interposição de recurso em face de decisão arbitral contrária a estas decisões do STJ e STF, tal como ocorre no modelo de arbitragem tributária em Portugal, abordado em tópico 4.1 deste estudo, tomando, contudo, precauções para que a parte vencida não utilize de interpretações extensivas para prolongar a decisão do mérito já solucionada por juízo arbitral.

A justificativa para estabelecer tal vinculação e admissibilidade de interposição de recurso em decisão contrária à Súmula Vinculante e decisões sob a sistemática dos recursos repetitivos se daria pela capacidade de afastar a possibilidade dos Tribunais Arbitrais de julgarem a (i)legalidade ou (in)constitucionalidade determinada norma tributária (MENDONÇA, 2019, p. 244).

²⁸ Consoante dispõe o art. 97 da CF/88, inserido no Capítulo III “Do Poder Judiciário”, a Carta Magna dispõe o seguinte: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (BRASIL, 1988)

Conforme leciona Guilherme Rizzo Amaral, valendo-se das lições de Oswaldo Othon Saraiva Filho, a vinculação da arbitragem tributária às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores sob a sistemática de recursos repetitivos se justifica:

[...] para o contribuinte que paga os tributos regularmente instituídos, é difícil aceitar que o seu concorrente esteja exonerado de alguns desses gravames por força de coisa julgada material contrária ao entendimento da Suprema Corte, em matéria constitucional-tributária.

Nesse sentido, Priscila Faricelli de Mendonça (2019, p. 244) ressalta que:

[...] a Constituição Federal impede que haja tributação não isonômica. É certo que pode haver tratamento diferenciado aos contribuintes em certas situações, mas as distorções não podem implicar que a tributação se opere de maneira diferenciada. Isso implica que uma lei não pode ser constitucional para determinado contribuinte e inconstitucional para outro.

E continua:

Outrossim, como visto, cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decretar a inconstitucionalidade de tratados, Lei ou ato de governo local, conforme artigo 102, III, da Constituição da República.
É nesse contexto que se entende que a arbitragem tributária não deve ter legitimidade para declarar a (i)legalidade ou (in)constitucionalidade de determinação exigência fiscal em razão de interpretação legal.

Percebe-se, portanto, a necessidade de a Lei dispor acerca dos limites materiais da arbitragem tributária, dispondo, também, acerca da vinculação às Súmulas Vinculantes e decisões dos Tribunais Superiores proferidas sob a sistemática dos recursos repetitivos, desde que anteriores ao procedimento arbitral, a fim de resguardar a isonomia tributária aos sujeitos passivos da relação jurídica tributária.

Desse modo, o legislador deverá definir quais matérias possuem arbitrabilidade objetiva, tendo em vista que questionamentos acerca da correta aplicação da legislação tributária e, questões relativas à ilegalidade ou inconstitucionalidade de Leis tributárias, não são arbitráveis, estabelecendo, assim, a arbitrabilidade objetiva às questões fáticas que, eventualmente, possam demandar tecnicidade para serem dirimidas pelo juízo arbitral.

4.5 A arbitragem tributária institucional

Sob a égide da Lei de Arbitragem Brasileira, as arbitragens institucionais são realizadas perante Câmaras Arbitrais, as quais são responsáveis, juntamente com os árbitros, de proceder com a busca da solução do litígio, bem como são vinculadas à uma instituição privada que possuem regramento próprio.

O modelo de arbitragem tributária de Portugal, conforme visto no início deste Capítulo, vedou a arbitragem *ad hoc*, de modo que submeteu todas as arbitragens tributárias sob a jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa, que, apesar de possuir natureza privada, possui intervenção do Estado (ALVIM, 2019, p. 412), ao passo que o ente público, assim como o privado, se encontra na própria gestão do CAAD, através de entidades públicas e privadas nos conselhos (PEDRO, 2015, p. 128).

Para Leonardo Giannetti (2017, p. 256), o modelo de arbitragem tributária no Brasil também deve ser institucional, contudo, não haveria como simplesmente transferir o modelo português, especialmente porque a presença do Estado no centro de arbitragem pode ser vista com desconfiança aos olhos dos brasileiros.

Ademais, o aludido autor expõe que a criação ou adoção de um único centro de arbitragem tributária no Brasil não seria a solução ideia, tendo em vista a extensão continental do país, bem como não seria crível concentrar todas as arbitragens em apenas uma região, posto que acabará por afastar os contribuintes de outras regiões que também tenham interesse de utilizar a arbitragem para solucionar controvérsias tributárias (GIANNETTI, 2017, p. 237).

Logo, a solução para o Brasil seria a adoção de mais um centro de arbitragem, o qual conferiria maior eficácia ao direito ao acesso à justiça (GIANNETTI, 2017, p. 258). Com isso, deve-se, então, verificar se a criação de um centro para tal finalidade pode ser feito pelo próprio Estado, por meio da cooperação de instituições públicas e privadas, ou se deve utilizar os centros de arbitragem já existentes no país.

Ao tratar sobre o assunto, Leonardo Rezende Alvim (2019, p. 413) expõe que as restrições orçamentárias para a realização de despesas públicas acabariam por impedir a criação de um centro de arbitragem tributária pelo Estado. Ademais, para Leonardo Giannetti (2017, p. 258), este meio pode não ser o mais adequado, na medida em que não há bons exemplos quando a Administração Pública se propõe a estruturar um modelo cooperativo entre entes públicos e privados, uma vez que os “entraves burocráticos, em regra, retardam essas iniciativas e elas demoram para deslanchar”.

Portanto, a arbitragem tributária a ser implementada no Brasil deve priorizar a utilização de instituições arbitrais já existentes. Contudo, por se tratar de conflitos fiscais, Leonardo Giannetti (2017, p. 262-263) indica que deve haver um credenciamento prévio junto ao órgão fazendário competente ou ao CNJ “dos centros ou Câmaras Arbitrais que tenham o interesse em administrar os procedimentos arbitrais que envolvam a matéria tributária”.

Há de se concordar com a solução apresentada pelo referido autor, posto que a admissão de um modelo de arbitragem tributária demandará plena confiança das partes envolvidas, especialmente da Administração Pública que, muitas vezes, é cética para aceitar novos meios de se buscar os créditos tributários a ela devidos.

Outrossim, o credenciamento prévio das instituições nos órgãos fazendários competentes ou no CNJ, proporcionará aos sujeitos o conhecimento antecipado do procedimento e da lista de árbitros competentes para compor o Tribunal Arbitral responsável por dirimir a lide fiscal.

Sendo assim, diante da extensão continental do Brasil, será através da adoção de mais de uma instituição arbitral, em regiões diversas, capaz de administrar conflitos que possibilitará a plena implementação da arbitragem tributária no país para dispor à Fazenda e aos contribuintes um modelo célere e eficaz de resolver litígios fiscais.

4.6 Propostas legislativas

Demonstrados os caminhos a serem tomados para que a arbitragem tributária seja devidamente implementada no ordenamento brasileiro seguindo os objetivos do instituto jurídico da arbitragem, passa-se, enfim, a apresentar e analisar as atuais propostas legislativas que se encontram em discussão no âmbito nacional.

A busca por meios alternativos à jurisdição estatal para solução de controvérsias tributárias vem, timidamente, crescendo nos últimos anos no âmbito legislativo ante a espera promessa de uma reforma que venha, de fato, a diminuir as divergências entre os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Neste contexto, ainda em 2009, foi apresentado ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar nº 469, que visa alterar e acrescentar dispositivos ao CTN, dispondo que a arbitragem é meio capaz de suspender a prescrição extinguir o crédito tributário.

Dez anos depois, foram apresentados no Senado Federal, nos anos de 2019 e 2020, respectivamente, os Projetos de Lei nº 4.257 e 4.468, que, entre suas disposições, visam oportunizar a resolução de controvérsias tributárias fora do Poder Judiciário, por meio da jurisdição arbitral.

Deste modo, apresenta-se as propostas legislativas, partindo, primeiramente, do Projeto de Lei Complementar nº 469, de 2009, demonstrando as modificações que visa apresentar no CTN e, posteriormente, apresentar a arbitragem disposta nos Projetos de Lei nº 4.257, de 2019 e 4.468, de 2020.

4.6.1 O Projeto de Lei Complementar nº 469, de 2009 e a alteração do Código Tributário Nacional para consagrar a arbitragem tributária

De iniciativa do Poder Executivo Federal, foi apresentado ao Congresso Nacional, em 2009, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 469, que visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), permitindo, entre outras disposições, a arbitragem como hipótese de suspensão do prazo prescricional e extinção do crédito tributário.

A principal justificativa para sua apresentação foi a indispensável “modernização da Administração Fiscal de forma a tornar a sua atuação mais transparente, célere e eficiente” (BRASIL, 2009, p. 05), ao qual após sofrer algumas modificações relativas ao texto e disposições sobre outras matérias, foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), por unanimidade (OLIVEIRA, 2020, p. 79) e, desde 2019, encontra-se aguardando parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação.

No entanto, o PLC dá ênfase à transação e a alterações na matéria de responsabilidade tributária (GIANNETTI, 2017, p. 159), fazendo pouca menção à arbitragem, motivo pelo qual far-se-á necessário realizar uma breve análise dos dispositivos que fazem menção à arbitragem.

De maneira geral, a mencionada proposta complementar, dentre outros objetivos, visa abrir espaço para implementar a arbitragem nas controvérsias tributárias, acrescentando alguns dispositivos no CTN.

O PLC 469/2009, após aprovação pela CDEIC da Câmara dos Deputados, admite o instituto como método de discussão de conflitos fiscais, a partir da edição do art. 171-A, no CTN, que dispõe que a Lei poderá adotar a arbitragem para a solução do litígio, cujo laudo²⁹ arbitral será vinculante para as partes, bem como edita o art. 156 do diploma legal, a fim de prever a decisão arbitral como hipótese de extinção do crédito tributário e, por fim, edita novo inciso no parágrafo único do art. 174 do CTN, no sentido que a interrupção de prescrição do

²⁹ Importante frisar que, ainda que o PLC 469/2009 se utilize da palavra “laudo”, leia-se o adjetivo “decisão”, uma vez que, muitos doutrinadores expressam que os árbitros, ao proferirem decisão que põe fim ao litígio, estes proferem um laudo arbitral.

crédito tributário poderá ocorrer pela admissão em procedimento arbitral, ou pelo descumprimento das obrigações dispostas na decisão arbitral.

Ainda que as discussões da edição do citado PLC encontram-se em desenvolvimento, há de se parabenizar o Poder Executivo Federal por observar a necessidade de propor novos meios para discutir conflitos fiscais, bem como observa o que determina o texto constitucional (art. 146, III, “b”, da CF/88), propondo, corretamente, a edição de Lei Complementar para realizar importantes alterações nos artigos 156, 171 e 174, todos do Código Tributário Nacional, abrindo, assim, a possibilidade de criar um futuro sistema arbitral no Direito Tributário no país.

Contudo, apesar da disposição acerca da suspensão do prazo prescricional e extinção do crédito tributário, nota-se que a proposta se restou silente quanto à admissão do procedimento arbitral no art. 151 do CTN como meio capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Conforme expõe Andréa Mascitto (2019, p. 143), é fundamental que a Lei preveja que eventual adesão à arbitragem é capaz de suspender ou não a exigibilidade do crédito tributário discutido.

Desta forma, a fim de conferir maior segurança jurídica ao instituto, deve o legislador complementar incluir a arbitragem como hipótese do art. 151 do CTN, uma vez que, caso reste-se silente, a discussão por este MASC, para o contribuinte, será prejudicial, uma vez que a Fazenda Pública, poderá, durante a discussão por via arbitral, requerer, judicialmente, ordem de penhora com o objetivo de garantir o crédito que possui em seu favor ou, ainda, não garantirá ao contribuinte o direito de obter certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205³⁰ e 206³¹, do CTN, enquanto perdurar a discussão pela arbitragem.

Ademais, conforme dito acima³², haveria também a necessidade de editar novo inciso no art. 165 do CTN, a fim de admitir decisão arbitral como hipótese de constituição de crédito tributário a favor do contribuinte, posto que a arbitragem poderá ser o meio mais adequado para se discutir questões contábeis complexas que demonstrem que a Fazenda Pública possui créditos tributários devidos ao contribuinte que devem ser pagos por precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

³⁰ Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócios ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

³¹ Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso em cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

³² Tópico 4.2.

Sem embargos à legítimas críticas à Proposta de Lei Complementar nº 469/2009, a referida deliberação legislativa acabou por abrir, ainda em 2009, as portas para a arbitragem como meio capaz para discutir litígios tributários, de modo que permite que haja a edição de Leis Ordinárias que concretizem a arbitragem tributária no Brasil.

4.6.2 Projeto de Lei nº 4.257, de 2019

Em âmbito ordinário, foi apresentado em 2019, no Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 4.257, de autoria do Senador Antônio Anastasia, que possui escopo na modificação da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), a fim de instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, a ser realizada pós-constituição da relação jurídica tributária, ou seja, após o lançamento do tributo.

O Projeto de Lei nº 4.257/2019 visa trazer a arbitragem como método de solução de conflitos a devedores inscritos em dívida ativa, oportunizando ao contribuinte a opção de submeter os Embargos à Execução Fiscal, Ação de Consignação de Pagamento e a Ação Anulatória ao juízo arbitral³³, desde que o crédito tributário esteja devidamente garantido.

Atualmente, o PL 4.257/2019 encontra-se aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal para apresentar parecer favorável ou desfavorável à proposta legislativa.

Segundo deliberações do autor do PL, a justificativa para apresentação do referido PL se dá pela busca de soluções que levem à desjudicialização das controvérsias que versem sobre executivos fiscais, uma vez que, nesses casos, “estão desnecessariamente sendo processados pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 2019, p. 09).

Desta forma, passa-se à análise dos principais pontos dispostos no referido Projeto de Lei, a fim de apresentar quais deliberações que admitem o instituto da arbitragem.

4.6.2.1 Análise da proposta legislativa

Segundo a proposta, o contribuinte, após devida citação judicial nos autos da execução fiscal, poderá optar pelo juízo arbitral para o julgamento dos respectivos embargos. No entanto,

³³ O referido PL busca incluir na LEF: “Art. 41-T. O executado pode optar pelo procedimento arbitral previsto nos arts. 16-A a 16-F caso, ao ajuizar a ação prevista no art. 164 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou a ação anulatória do ato declarativo da dívida, prevista no art. 38 desta lei, garanta o juízo por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.”

esta condição está condicionada à prévia garantia do valor controvertido por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Em um primeiro momento, importa-se apresentar a atual redação do art. 16 da LEF, que dispõe acerca dos requisitos para oferecimento de embargos à execução fiscal:

Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I – do depósito;
II – da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;
III – da intimação da penhora
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
(BRASIL, 1980)

A partir do que dispõe o atual art. 16 do diploma legal, o legislador ordinário busca incluir na LEF o art. 16-A, a fim de oferecer mais uma porta ao sujeito passivo para discutir o mérito do tributo, ou seja, será o contribuinte que optará pela via judicial ou arbitral. Destarte, após análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o referido artigo ficou com o seguinte formato:

Art. 16-A. Se o executado garantir a execução integralmente por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, pode optar pela adoção de juízo arbitral para julgar os embargos ofertados, respeitados os requisitos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e os a seguir definidos, na forma de regulamento de cada entidade da Federação.
Parágrafo único. Na hipótese de haver pluralidade de executados, a opção feita por um destes, não vincula aos demais que poderão ofertar embargos a serem recebidos e apreciados pelo juiz. (BRASIL, 2019, p. 07)

Logo, diante da exigência de admitir a arbitragem sob a realização de garantia do débito, verifica-se o PL busca evitar o debate acerca da necessária ampliação e revisão do CTN no que se refere à suspensão do prazo prescricional e extinção do crédito tributário (PISCITELLI et al., 2021, p. 748).

Para Tathiane Piscitelli, Andréa Mascitto e André Luiz Fonseca Fernandes (2021, p. 750), a proposta legislativa deve editar novo parágrafo ao art. 16-A, a fim de dispor conceder efeito suspensivo à execução quando há adoção do juízo arbitral. Desta forma, os referidos autores concluem que não haveria qualquer dúvida sobre os efeitos da opção pela via arbitral na seara do processo executivo fiscal, o que há de se concordar.

No que diz respeito à garantia prévia da execução para admissão da arbitragem, é de se surpreender o fato que a proposta legislativa tenha excluída a penhora como forma para admissão da arbitragem tributária. Para Kallyd da Silva Martins (2021, p. 84), o atual inciso III,

do art. 16 da LEF “é claro ao incluir a penhora como algo capaz de assegurar o cumprimento da obrigação, possibilitando a oferta de embargos à execução fiscal”.

Para o autor, a exclusão da penhora acaba por realizar uma postura não isonômica aos contribuintes, uma vez que acaba por penalizar o sujeito passivo que não tem condições de depositar o valor integral do débito discutido, ou de adquirir seguro garantia ou fiança bancária junto a seguradoras e bancos (MARTINS, 2021, p. 84).

Desta forma, em um primeiro momento, entende-se deve haver a inclusão da penhora como hipótese de garantia a ser ofertada nos autos da execução para admitir a discussão pela arbitragem. “Tal medida evitaria, inclusive, eventuais arguições de inconstitucionalidade dessas normas, fundadas no prejuízo ao direito de defesa dos contribuintes, na ofensa ao princípio da isonomia e no argumento de conflito com o sistema da LEF, que tem um rol mais extenso de garantias passíveis de serem ofertadas na instância judicial” (PISCITELLI et al., 2021, p. 751).

A arbitrabilidade objetiva conferida no PL, após Parecer nº 82/2019, da CAE, institui a arbitragem, tributária por meio da edição do art. 41-A na LEF, para admitir o instituto para discussões acerca dos impostos que tratam “da propriedade, da posse, ou do usufruto de bens imóveis, bens passíveis de alienação ou da propriedade de veículos” (BRASIL, 2019, p. 399), “além das ‘taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo’” (BRASIL, 2021, p. 02).

Assim, verifica-se que inexistente na proposta qualquer limitação de matéria (PISCITELLI et al., 2021, p. 753), até sobre a constitucionalidade ou ilegalidade da norma jurídica, desde que trate sobre ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), ou seja, tributos reais, que possuem natureza *propter rem* (MARTINS, 2021, p. 82).

Todavia, como visto, questões relativas à constitucionalidade ou legalidade de legislação tributária não são arbitráveis. Ademais, a arbitragem não pode se limitar à apenas estes tributos, posto que tributos indiretos, tais como IPI, ICMS e ISSQN, são frequentemente questionados no Poder Judiciário e se atentam a questões fáticas que determinam a eventual validade do lançamento tributário.

Assim, deve haver uma ampliação no rol de tributos passíveis de serem discutidos pela via arbitral, especialmente àqueles que demandam das partes certo conhecimento técnico e especialização para averiguar a incidência do tributo.

Após modificações na Emenda Modificativa da CAE, o processo arbitral passou a observar no art. 16-C o seguinte:

Art. 16-C. O processo arbitral será de direito, respeitará o princípio da publicidade, conduzido por órgão institucional ou entidade especializada previamente credenciado por cada unidade da Federação, facultada a realização de atos procedimentais de forma presencial ou eletrônica.

§ 1º A Administração Pública será notificada sobre a instauração do procedimento arbitral e a celebração da convenção de arbitragem pela autoridade competente.

§ 2º Será assegurada a confidencialidade dos documentos considerados sigilosos pela legislação brasileira. (BRASIL, 2021, p. 07)

Mostra-se acertado os pontos elencados pelo referido dispositivo, “haja vista a observância da legalidade. Em matéria tributável, não há espaço para se decidir por equidade” (MARTINS, 2021, p. 87).

Nesse sentido, importa-se trazer os ensinamentos de Kallyd Martins acerca do tema:

Quando tratamos de coisa pública, a legalidade deve estar sempre presente. Isto porque, a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, é imperativa ao definir a obediência ao princípio da legalidade, quando envolvemos a Administração Pública. MARTINS, 2021, p. 88).

Desta forma, o PL 4.257/2019 mostra-se correto ao disposto que a arbitragem será apenas de direito e que será pública, seguindo o que dispõe a atual redação do art. 2º, § 3º, da LAB após a reforma de 2015, bem como a arbitragem institucional proporcionará maior segurança às partes por permitir que conheçam previamente os procedimentos adotados pelas respectivas instituições e câmaras arbitrais.

Seguindo o princípio da irrecurribilidade da decisão arbitral, por fim, o PL aduz, no art. 16-F, que, em regra, não caberá recurso em face da decisão proferida pelo juízo arbitral (BRASIL, 2021, p. 10), exceto quando a decisão contrariar Súmula Vinculante, decisão do STF “em controle concentrado de constitucionalidade ou acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência, recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Desta forma, o legislado acaba por reproduzir “quase que integralmente, as hipóteses do art. 927³⁴ do CPC” (PISCITELLI et al., 2021, p. 757), aplicando, ainda, as hipóteses de nulidade da decisão arbitral previstas no LAB.

³⁴ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Aparenta-se correta esta definição do PL, tendo em vista que, conforme exposto em tópico 4.4 deste estudo, a constitucionalidade de legislação tributária é direito indisponível, ou seja, não arbitrável, bem como julgamentos proferidos pelos Tribunais Superiores vêm atingindo diretamente os conflitos de ordem tributária e, tanto o texto constitucional quanto a legislação tributária exigem o tratamento isonômico entre os contribuintes, de modo que não há como se admitir decisão contrária às decisões proferidas sob a sistemática de recursos repetitivos e Súmulas Vinculantes que devem ser observadas pelos Tribunais.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.257/2019, no que se refere à convenção arbitral, a despeito de prever a aplicação subsidiária da LAB ao regime de arbitragem tributária, não aborda explicitamente o tema (PISCITELLI et al., 2021, p. 760).

Como afirmado no Capítulo anterior, a convenção arbitral é a manifestação máxima da vontade das partes para instituir a arbitragem como método de resolução de controvérsias. Logo, para Piscitelli, Mascitto e Fernandes (2021, p. 760), a solução para esta lacuna seria a edição de novas normas legais em cada ente federativo para admitir a arbitragem tributária.

A solução apresentada pelos autores pode até ser aceita, no entanto, a solução definitiva seria a edição de dispositivo, ou seja, na própria LEF, aduzindo acerca dos procedimentos a serem tomados para realizar a convenção de arbitragem entre os litigantes.

De um modo geral, o referido PL acaba por cumprir com o que dispõe o instituto jurídico da arbitragem, na medida em que busca admitir o juízo arbitral para dirimir conflitos após a constituição do crédito tributário e respectiva inscrição em dívida ativa, ou seja, após a existência de matéria controvertida.

Tal proposta legislativa pode desempenhar um importante marco legal no ordenamento brasileiro, posto que poderá servir de modelo para legislações posteriores em cada ente federativo para admitir a arbitragem tributária em suas respectivas administrações.

4.6.3 Projeto de Lei nº 4.468, de 2020

Além da proposta supramencionada, encontra-se, atualmente, também em tramitação no Senado Federal uma proposta legislativa que busca introduzir a arbitragem em matéria tributária. Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.468, de 2020, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, a qual visa introduzir a figura da “arbitragem especial tributária”, a ser realizada antes do lançamento do tributo, a fim de “prevenir conflitos mediante solução de controvérsias sobre matérias de fato” (art. 1º, do PL). No momento em que se produz este estudo, o referido PL encontra-se aguardando parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

Conforme justificativa da parlamentar ao apresentar a proposta, dispõe que a “arbitragem especial tributária” tem como escopo a solução de conflitos anteriormente à constituição do crédito tributário através de “consultas que envolvam questões fáticas e sua qualificação jurídica” (art. 12, PL 4.468/2020; BRASIL, 2020, p. 09), podendo o juízo arbitral ser constituído para quantificar o crédito a favor do contribuinte decorrente de decisão judicial transitada em julgado e não liquidado judicialmente (PISCITELLI et al., 2021, p. 745).

Assim, passa-se à análise do referido PL, com o objetivo de apresentar o modelo de arbitragem tributária introduzido pela proposta.

4.6.3.1 Análise da proposta legislativa

Como dito supra, o Projeto de Lei nº 4.468/2020 busca introduzir a “arbitragem especial tributária”³⁵, no qual consiste em um modelo para prevenir disputas, ou seja, é admitida antes da constituição do tributo através do lançamento³⁶.

Ao dispor sobre as matérias passíveis de discussão na via arbitral, o art. 2º do PL limita às questões de fato, vedando a discussão sobre constitucionalidade de normas e lei em tese, bem como veda a decisão contrária ao entendimento consolidado do Judiciário nas hipóteses do art. 927 do CPC, e naquelas que tenha havido, no STF, em sede de repercussão geral.

Verifica-se, portanto, a arbitrabilidade objetiva para apenas questões fáticas, sendo vedado discussão sobre controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, isso porque somente o Judiciário pode fazê-lo, nos termos do art. 97 da CF/88 (PISCITELLI et al., 2021, p. 775), assim como veda a decisão por equidade (art. 3º, I, do PL). Além disso, a decisão será definitiva e terminativa, sem a necessidade de homologação ou recurso ao Poder Judiciário, conforme exposto no art. 4º, § 3º, e art. 8º, inciso IV, da proposta legislativa.

Acerca do tema, se mostra acertada a definição que não são passíveis à arbitragem discussões acerca da constitucionalidade e legalidade de legislação tributária, bem como não aceitar decisões contrárias ao entendimento do Judiciário nas hipóteses do art. 927 do CPC.

De outro lado, não parece crível a definição de que a arbitragem será apenas para matérias fáticas, uma vez que não há como discutir apenas questões de fato, já que a subsunção do fato

³⁵ De acordo com a autora da Proposta, “denomina-se ‘arbitragem especial tributária’ para diferenciá-la da arbitragem regulada na Lei nº 9.307/1996 (com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015). Isto porque há a necessidade de dispensar tratamento próprio à arbitragem tributária, em razão de suas peculiaridades intrínsecas.” (BRASIL, 2020, p. 11).

³⁶ A despeito disso, o parágrafo único do art. 1º do PL determina que o juízo arbitral “não poderá ser instaurado nos casos de crédito tributário que já tenha sido constituído mediante lançamento tributário ou auto de infração e imposição de multa”.

demandará a análise do direito (PISCITELLI et al., 2021, p. 754), sobretudo diante do princípio da legalidade, que imprescindivelmente, deve pautar quaisquer discussões com a Fazenda Pública (RIBEIRO; ANDRASCHKO, 2022).

Além disso, ao abordar sobre decisão arbitral, acaba por adotar fórmula semelhante à Lei de Arbitragem Brasileira, na medida que dispõe que a decisão arbitral será nula quando houver nulidade no compromisso arbitral, incompetência do árbitro que a proferiu, situações de prevaricação, concussão e corrupção passiva, dentre outras (art. 10, do PL; PISCITELLI et al., 2021, p. 758).

Cabe destacar, ainda, que, em casos de sentença arbitral condenatória em face da Fazenda Pública, inclusive no tocante às custas da arbitragem, o pagamento se dará mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor (art. 11, do PL), estando, desta forma, de acordo com o que dispõe o art. 100 da Constituição.

Por fim, merece destaque à disposição acerca da formalização da opção pela via arbitral. Nos termos do art. 6º, do PL, há o detalhamento de todos os elementos que devem estar contidos na convenção arbitral, que se dará por audiência designada para tanto, a ser firmada por autoridade administrativa e pelo procurador do contribuinte (art. 5º, I e II, do PL), de modo que acaba por oferecer maior segurança jurídica às partes (PISCITELLI et al., 2021, p. 759).

Por outro lado, não se pode dizer o mesmo do inciso XIII, do art. 6º, ao exigir a indicação dos fatos que são considerados como incontroversos. Isso porque, a indicação da matéria já seria o suficiente para delimitar o objeto da arbitragem tributária, bem como os “fatos incontrovertidos” pode causar dúvidas e discussões sobre, “ainda mais se esses ‘fatos’ forem considerados incontroversos pelo sujeito passivo e controversos para Administração Tributária, trazendo demora, insegurança e possível judicialização para o instituto (PISCITELLI et al., 2021, p. 760).

Contudo, ainda que a formalização da arbitragem esteja, parcialmente, correta, o Projeto de Lei nº 4.468/2020, ao estabelecer que será aplicado em apenas na consulta fiscal e quantificação de crédito reconhecimento judicialmente e passível de compensação (BRASIL, 2020, p. 12), a proposta encontra-se equivocada ao tratar a arbitragem como forma de evitar o conflito, logo, não condiz com o objetivo do instituto jurídico.

Conforme exposto ao longo deste estudo, a arbitragem é instituto para solução de controvérsias materiais fora da jurisdição estatal. Se não há controvérsia material, não há arbitragem. Ademais, deve-se concordar com o exposto por Heleno Taveira Torres (2003, p. 61), no qual aduz que questões relativas à legislação a ser aplicada antes de se realizar o lançamento do tributo não é arbitrável, uma vez que o tributo ainda não se materializou.

Posto isto, a referida proposta legislativa é insuficiente para admitir a arbitragem tributária no Brasil, na medida que se trata de questões que podem ser resolvidas através de consulta fiscal junto aos órgãos especializados da Fazenda Pública, podendo, inclusive, ser tratado com nomenclatura diversa por não compactuar com o instituto jurídico da arbitragem.

4.7 Ponderações acerca das propostas legislativas para a devida implementação da arbitragem tributária no Brasil de acordo com os objetivos do instituto

Como visto, a Constituição Federal não apresenta óbice à arbitrabilidade das matérias de Direito Tributário. Portanto, caberá à legislação infraconstitucional para realizar a introdução da arbitragem tributária no Brasil, através de edição de Leis Complementar e Ordinária, de modo que cabe apresentar algumas ponderações sobre as propostas para a devida implementação da arbitragem tributária de acordo com os objetivos do instituto.

Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 469/2009 visa, corretamente, regulamentar o instituto através da modificação do Código Tributário Nacional, enquanto na modalidade ordinária há os Projetos de Lei (PLs) nº 4.257/2019 e 4.468/2020 que visam instituir a arbitragem em caráter nacional para a área tributária.

Os PLs visam instituir a arbitragem tributária em momentos distintos, depois e antes da constituição do crédito tributário, respectivamente. No entanto, ainda assim, acabam, de certa forma, guardando semelhanças por se abster de criar qualquer sobre a necessária previsão da arbitragem no CTN (PISCITELLI et al., 2021, p. 748); e as formas de revisar e/ou anular as decisões arbitrais, de modo que é imprescindível apresentar algumas ponderações sobre os PLs para que estejam de acordo com o objetivo da arbitragem.

Primeiramente, sabe-se que há uma maior dificuldade legislativa e política para aprovar Lei Complementar que amplie e modifique o CTN, contudo, este é o caminho mais adequado para criar um instituto jurídico no Direito Tributário Brasileiro de maneira sólida, “que possa ser amplamente aplicado sem as amarras da Constituição” (PISCITELLI et al., 2021, p. 748).

Ademais, outra semelhança que os PLs guardam entre si é a forma de se impugnar a decisão arbitral ao Poder Judiciário. Neste momento, importa-se informar que se aparenta correta estas disposições nas propostas quando permite a revisão e, eventualmente, anulação da decisão arbitral quando contrária à Súmula Vinculante e matérias submetidas ao julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico dos contribuintes.

Todavia, deverá haver um esforço coletivo da Fazenda Pública, dos contribuintes e, notadamente, do Poder Judiciário, para não se admitir recursos da parte vencida que visam unicamente a rediscussão de mérito que já fora analisado pelo juízo arbitral, bem como, em caso de anulação da sentença arbitral pelo Judiciário, o órgão judicial deverá encaminhar o caso ao juízo arbitral para que reanalise o mérito e apresente nova decisão, tal como ocorre atualmente com as arbitragens realizadas no Brasil, sob a égide do art. 33, § 3º³⁷, da LAB, e do *Kompetenz-Kompetenz*. Assim como deverá fazer um empenho das partes para que não se aceite interpretações das Súmulas Vinculantes e recursos repetitivos dos Tribunais Superiores de modo extensivo, posto que isto iria contra o próprio objetivo do instituto, que é garantir um método heterocompositivos célere às partes para apresentar uma resposta jurisdicional efetiva aos litígios julgados fora da jurisdição estatal.

Pode-se, ainda, argumentar que a irrecorribilidade da decisão arbitral é prejudicial à parte vencida por, ocasionalmente, limitar o seu direito de defesa ao buscar submeter o seu litígio à outra instância em busca de reverter o resultado. Contudo, como qualquer controvérsia realizada por meio heterocompositivo, há riscos envolvidos quando se submete a lide para um terceiro imparcial julgar, ou, ainda, a submeter a um método autocompositivo que deverá realizar concessões mútuas, cabendo, assim, às partes optarem pelo meio que entenderem que é o mais adequado para a situação posta em conflito.

Ademais, apesar dos referidos PLs mencionarem acerca da necessária formalização da opção pela via arbitral através da convenção de arbitragem firmada entre o agente público fiscal e o contribuinte, não há disposição de como a Administração manifestará sua vontade de aderir ao juízo arbitral. Importa-se rememorar que a relação jurídica tributária é determinada por Lei e não por estipulação contratual, o que impossibilita a concordância de se submeter o litígio antes da formação do conflito, bem como não há como se aceitar que haja estipulação de convenção arbitral após a formação da controvérsia, tendo em vista que o contribuinte ficaria à mercê da conveniência do administrador público em aceitar a arbitragem somente nos litígios que lhe sejam potencialmente favoráveis.

A adesão à arbitragem tributária, como visto, deve ser obrigatória à Administração Pública, cabendo unicamente ao contribuinte a opção se tomará o caminho judicial ou arbitral para discutir o mérito da controvérsia, tal como ocorre em Portugal, de modo que os PLs devem

³⁷ Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. [...] § 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

estipular a forma que a Administração manifestará a sua vontade de aderir à arbitragem, seja por Decreto do Chefe do Executivo, seja por Portaria³⁸ dos órgãos fazendários, para determinar as matérias delimitadas na Lei de Arbitragem Tributária que serão arbitráveis a estes, seguindo, ainda, os critérios quantitativos das Administrações.

Além disso, pelo fato que tratar de arbitragem é tratar de questão processual, ambos os PLs acabam por reproduzir alguns dispositivos do CPC, tal como o art. 927 para revisão e anulação da decisão arbitral. No entanto, conforme dispõem Piscitelli, Mascitto e Fernandes (2021, p. 761), há também divergências entre os Projetos de Lei que se importa apresentá-los:

É o que se vê no PL nº 4.257/2019: a previsão da mencionada aplicação subsidiária está no art. 16-A, que tal PL tenciona incluir na LEF. O PL nº 4.468/2020 seguiu, contudo, caminho distinto: ele prevê, no art. 13, a aplicação subsidiária da Lei nº 13.988/2020, que disciplinou a transação em matéria tributária e não tributária na esfera federal.

Logo, tendo em vista que apenas o PL 4.468/2020 estabelece o prazo de 12 (doze) meses para o juízo arbitral apresentar decisão definitiva (art. 6º, IX³⁹, do PL 4.468/2020), caberia a aplicação, subsidiária, do prazo estabelecido no art. 23⁴⁰ da LAB para os processos arbitrais que serão submetidos sob a égide do Projeto de Lei nº 4.257/2019.

Ademais, mostra-se correta a aplicação subsidiária da LAB no PL 4.257/2019, uma vez que é a Lei que rege, subsidiariamente, todos os procedimentos arbitrais administrados pelas instituições de arbitragem no país. Contudo, não se pode dizer o mesmo sobre a aplicação subsidiária da Lei nº 13.988/2020⁴¹ no PL 4.468/2020, isso porque, utilizando-se do que lecionam Tathiane Piscitelli, Andréa Mascitto e André Fernandes (2021, p. 761), “a despeito de ambos os institutos, arbitragem e transação, situarem-se no contexto mais geral dos métodos alternativos (ou adequados) de resolução de disputas, elas não se confundem, e o regramento jurídico da transação em nada parece colaborar com a evolução da arbitragem no Brasil”.

Sendo assim, pelas lições aqui explanadas, a arbitragem é admissível no ordenamento brasileiro após a constituição do crédito tributário a favor do Fisco ou do contribuinte, e será

³⁸ Conforme exposto em tópico 4.3, recomenda-se a utilização de Portaria dos órgãos fazendários para manifestar a vontade da Administração Pública em aderir ao juízo arbitral.

³⁹ Conforme art. 6º, inciso IX do PL 4.468/2020: “Art. 6º São cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral estabelecido para o procedimento de arbitragem especial: [...] IX – o prazo para apresentação do laudo arbitral, será de até 12 meses, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes por até duas vezes, desde que não ultrapasse prazo total de 24 meses;” (BRASIL, 2020, p. 06).

⁴⁰ Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. § 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. § 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

⁴¹ Dispõe sobre a transação tributária.

capaz de proporcionar uma solução mais eficiente e célere aos conflitos de ordem tributária e, das propostas legislativas debatidas ao longo deste Capítulo, a que mais se assemelha com o objetivo, noções e princípios da arbitragem é o Projeto de Lei nº 4.257/2020, uma vez que o Projeto de Lei nº 4.468/2020 se aparenta mais como uma forma de constituir um Tribunal Arbitral unicamente para a realização de consultas tributárias, o que, reitera-se, não é o objetivo da arbitragem, devendo, então, a arbitragem tributária ser disponibilizada para tratar de questões fáticas de direito após a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Conclusão outra se infere no contexto apresentado pelo PL 4.257/2019, no qual a arbitragem tributária não deve se limitar apenas às ações de consignação de pagamento, anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, uma vez que há um campo fértil à arbitragem para julgar ações declaratórias de (in)existência de relação jurídica tributária entre o Fisco e seus contribuintes, assim como pode-se admitir a arbitrabilidade objetiva para as ações de repetição de indébito, posto que estas ações tratam sobre questões fáticas que definem o direito do Fisco e dos contribuintes.

Por todo o exposto, vê-se que o presente estudo, em uma abordagem da noção de busca por métodos mais adequados para resolução de conflitos, e superação dos dogmas da indisponibilidade do princípio da supremacia do interesse público e do crédito tributário, primando-se à concepção na procura por meio mais eficientes e céleres para solucionar conflitos de ordem tributária, corroborou a hipótese de disponibilização e implementação da arbitragem tributária como método de resolução de conflitos tributários no ordenamento jurídico brasileiro.

Consoante os argumentos apresentados, à base do que dispõe a Constituição Federal de 1998 acerca dos atos e princípios da Administração Pública e, partir da reconhecida crise estrutural do contencioso tributário brasileiro, caberá à sociedade e ao legislador exigir a disponibilização da arbitragem como método para solucionar conflitos de interesse de ordem tributária entre o Fisco e contribuintes, a fim de consagrar o princípio constitucional de acesso à justiça justa, eficiente e célere.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs-se à busca da arbitragem como método alternativo de resolução de controvérsias tributárias pactuadas entre o Fisco e seus contribuintes frente ao atual contexto do contencioso tributário no país. Nessa perspectiva, o problema central residia, justamente, na verificação da possibilidade de implementar a arbitragem tributária no ordenamento brasileiro como um método capaz de proporcionar uma resposta jurisdicional eficiente e célere nos conflitos fiscais.

Assim, o objetivo central deste trabalho cingia-se a analisar se o instituto jurídico da arbitragem é capaz de proporcionar uma resposta jurisdicional eficiente e célere nos conflitos fiscais, delineando-se, nesta acepção, a disponibilização e implementação da arbitragem tributária, a partir da hipótese básica de que os conflitos de ordem fiscal poderão ser submetidos à jurisdição arbitral.

Adotou-se, neste trabalho, o referencial teórico nas teorias de base do Direito Arbitral e Tributário, em consulta das obras de autores como Carlos Alberto Carmona, Francisco José Cahali, Selma Ferreira Lemes, Carlos Henrique Machado, Francisco Nicolau Domingos, Leonardo Giannetti, Leonardo Rocha Hammound, Tathiane Piscitelli, Andréa Mascitto e Priscila Faricelli de Mendonça. Como método de abordagem, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, empregando, como procedimento de pesquisa, a pesquisa descritiva, com análise dos dados apresentados pelo CNJ, PGFN e CARF que descrevem a atual situação do contencioso no Brasil, bem como à análise das noções e princípios que regem a arbitragem para a sua admissibilidade nos conflitos de ordem tributária no ordenamento brasileiro. As técnicas utilizadas foram a análise bibliográfica e hermenêutica, em continuidade à pesquisa descritiva realizada.

Com o fim de corroborar com a premissa estabelecida, delineou-se como primeiro objetivo específico, contextualizar o Modelo Multiportas à disposição da sociedade brasileira para dirimir seus conflitos e analisar os métodos alternativos de resolução de conflitos disponíveis em questões de Direito Público no Brasil. Discorrendo-se a respeito da crise estrutural do Poder Estatal em administrar os processos judiciais e administrativos, verificou-se a abertura do Modelo Multiportas nas questões tributárias, combinado com o que determina o texto constitucional, revestindo-se de legitimidade para a busca por métodos que garantam maior eficiência e celeridade aos iminentes conflitos perpetrados entre o Fisco e os contribuintes.

O segundo objetivo específico deste estudo propunha-se descrever as noções da arbitragem, utilizando-se das suas particularidades e vantagens de se utilizar o instituto para examinar a sua aplicabilidade nas questões que envolvem a Administração Pública, à vista dos princípios da legalidade, eficiência, publicidade e, especificamente, da superação do dogma da indisponibilidade do princípio da supremacia do interesse público. A análise dos referidos princípios, compulsando-se às questões da (in)disponibilidade do crédito tributário e renúncia ao Poder Judiciário, anunciou-se a abertura da arbitragem em questões de ordem tributária.

Outrossim, estabeleceu-se como terceiro objetivo específico descrever o modelo de arbitragem tributária implementado em Portugal, a partir da análise da arbitragem institucional e vinculação do ente público português à arbitragem. Delineando-se, neste cenário, os requisitos para a implementação da arbitragem tributária no Brasil, ressaltando os limites que deverão ser observados pelo legislador, com o fim de analisar as atuais propostas legislativas que visam admitir a arbitragem tributária no país, destacando apontamentos a serem realizados para que o modelo arbitral fiscal esteja de acordo com os objetivos da arbitragem.

Verificando-se ao Modelo Multiportas consagrado pela publicação do atual Código de Processo Civil, ao qual demanda uma maior participação dos indivíduos na escolha de como será solucionado o conflito, demonstrando-se a disponibilidade de *Alternative Dispute Resolution* disponíveis nas questões de Direito Público no ordenamento brasileiro, tais como a mediação, conciliação, transação e arbitragem.

Diante disso, a partir da Análise Econômica do Direito, partiu-se à análise dos dados expostos pelo Conselho Nacional de Justiça, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal, com a aplicação das lições de Luciano Benetti Timm, Bruno Guandalini e Marcela de Souza Richter que averiguaram que as escolhas mais eficientes são aquelas em que o custo são menores e as receitas maiores, revelou-se que a atual jurisdição monopolizada pelo Estado para os conflitos fiscais é incapaz de acolher as demandas e de apresentar à sociedade um resultado definitivo em tempo hábil. Em consequência a esta constatação de ineficiência do Judiciário, o presente estudo apresentou a abertura e disponibilização do Modelo Multiportas nas controvérsias tributárias. Especificamente em relação à arbitragem, a conclusão adotada por este estudo aponta que a ADR da arbitragem é plenamente cabível no ordenamento jurídico brasileiro para as questões de matéria tributária, havendo a necessidade de ser disponibilizado, primeiramente, por Lei Nacional para, enfim, disponibilizar a regionalização da arbitragem tributária.

Entretanto, há de se ressaltar a existência de discussões cujas conclusões apontam em sentido contrário do entendimento esposado neste trabalho, em virtude de não vislumbrarem a

disponibilidade do interesse público e do crédito tributário, bem como por vislumbrarem que a regionalização da arbitragem tributária é possível antes que a União estabeleça Lei Nacional introduzindo a arbitragem tributária no país.

De outro lado, é também interessante pontuar a possibilidade de o tema ser explorado e aprofundado a partir da superação destes dogmas para a busca de métodos mais adequados para a resolução de controvérsias tributárias, bem como quanto à constatação que a indisponibilidade do interesse público se encontra devidamente superada pela jurisprudência e doutrina brasileira e, que não há qualquer renúncia por parte da Administração na busca do crédito tributário a si devido, mas tão somente do uso de um meio diverso ao judicial para tanto. Neste tocante, vislumbra-se a possibilidade de implementar a arbitragem tributária no país para discussão de questões fáticas que envolvam o direito das partes, justamente por se verificar a arbitrabilidade das questões que envolvem o Direito Tributário, devendo, contudo, não se aplicar para eventuais assuntos relacionados à (in)constitucionalidade e (i)legalidade de normas tributárias, justamente por constatar que estas matérias são indisponíveis.

Por fim, em razão da hipótese de implementar a arbitragem tributária no Brasil, as conclusões deste estudo apontam que o modelo disponibilizado em Portugal legitimou o instituto em conflitos tributários e indicam os possíveis caminhos a serem tomados pelo legislador brasileiro para disponibilizar a arbitragem tributária no país, bem como apontou-se que o instituto poderá ser aplicado após a constituição do crédito tributário pelo lançamento e os ajustes a serem aplicados nas propostas legislativas que se encontram em tramitação no Congresso Nacional e Senado Federal. As medidas expostas neste trabalho se verificam necessárias justamente para que o modelo a ser implementado no Brasil seja bem-sucedido e condizente com as noções e objetivos do instituto jurídico para que proporcione devida segurança jurídica ao Fisco e aos contribuintes com máxima eficiência e celeridade para garantir às partes o seu devido acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2011.

ALVIM, Leonardo de Andrade Rezende. Arbitragem tributária no Brasil: os motivos pelos quais ela é necessária, mas sua implementação deve ser gradual. In: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Coord.). **Arbitragem tributária: desafios institucionais e a experiência portuguesa**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 400-415.

AMARAL, Guilherme Rizzo. O controle dos precedentes na arbitragem tributária. In: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Coord.). **Arbitragem tributária: desafios institucionais e a experiência portuguesa**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 365-378.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. A arbitragem no direito administrativo. **Revista da AGU**, v. 16, n. 3. Brasília, jul/set 2017. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/issue/view/122/211>. Acesso em: 09 jan. 2022

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Forense, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 16 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARELLA, Ana Lúcia. A eficiência, a maximização de riquezas e a justiça. **Anais do V Congresso Luso-Brasileiro de Direitos Humanos na Sociedade da Informação**. Vol. 03, n. 26. Curitiba: Percurso, 2018, p. 6-13. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3340/371371816>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 31-63. Disponível em: https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao_LuisRobertoBarroso.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 5 ed. São Paulo. 1951.

BIGOTO, Mariana Munhaes. Transação tributária e os seus benefícios para o empresário. **Migalhas**. 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342788/transacao-tributaria-e-os-seus-beneficios-para-o-empresario>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar. Procedimento comum: fase postulatória. **Revista de Processo**, v. 257. Processo de Conhecimento. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.08.PDF. Acesso em: 07 dez. 2021.

BOSSA, Gisele Barra; VASCONCELOS, Mônica Pereira Coelho de. Arbitragem tributária e a reconstrução do interesse público. In: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Coord.). **Arbitragem tributária: desafios institucionais e a experiência portuguesa**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 48-60.

BLUMENAU. Câmara Municipal. **Lei Ordinária nº 8.532/2017**. Blumenau, 2017. Disponível em: <https://sc-blumenau-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/api/documento-para-impressao-sem-manifesto/23165>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei Complementar nº 469, de 2009**. Brasília: 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=648724&filename=Tramitacao-PLP+469/2009. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Federais (CARF). **Processo Administrativo nº 10932.000075/2005-46**, Relatora: Conselheira Midori Migiyama. Brasília: 2017. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=7047838>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Brasília: 2016. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/11/enunciados-i-jornada.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil). Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966** (Código Tributário Nacional). Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996** (Lei de Arbitragem Brasileira). Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil) Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015** (Lei de Mediação). Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020** (Lei de transação). Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/113988.htm. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/111941.htm. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **projeto de Lei nº 4.257, de 2019**. Brasília: 2019. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984360&ts=1644319521141&disposition=inline>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Parecer nº ___, de 2021. **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**. Relator: Senador Tasso Jereissatti. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.468, de 2020**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8886181&ts=1634150990536&disposition=inline>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 01/CTF. Relator: Deputado José Guimarães. **Comissão de Finanças e Tributação**. Projeto de Lei Complementar nº 469/2009. Brasília: 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1048778&filenam e=Tramitacao-PLP+469/2009. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 82, de 2019. Relator: Senador Otto Alencar. Comissão de Assuntos Econômicos. Projeto de Lei nº 4.257/2019. **Diário do Senado Federal**, n. 163. Brasília: 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/102303?sequencia=397>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 612.439/RS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 25/10/2005. **Diário de Justiça**. Brasília: 14 set. 2006, p. 299.

BRASIL. Senado Federal. Recurso Especial nº 1.231.080/RJ. Relator: Ministro Sergio Kukina. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 18/12/2014. **Diário de Justiça**. Brasília: 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=42969672&tipo_documento=documento&num_registro=201002299223&data=20141218&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.405/RS. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **Diário de Justiça**. Brasília: 02 out. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751044400>. Acesso em: 08 nov. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº 5.206-7. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário. Data de Julgamento: 12/12/2001. **Diário de Justiça** (Ata nº 40). Brasília, 12 dez. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 05 nov. 2021/

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 253.885/MG. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 04/06/2002. **Diário de Justiça**. Brasília, 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258322>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.917/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 26/04/2004. **Diário de Justiça**. Brasília, 24 ago. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=481954>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1007106026909001**. Relator: Desembargador Edivaldo George dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 22/05/2007. Belo Horizonte: 05 jun. 2007. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1123709174/apelacao-civel-ac-1007106026909001-boa-esperanca>. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0214068-16.2010.8.26.0100**. Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken, Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 16/10/2012. São Paulo: 30 ago. 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22822141/apelacao-apl-2140681620108260100-sp-0214068-1620108260100-tj-sp/inteiro-teor-111045016>. Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2212809-43.2019.8.26.0000**. Relator: Desembargador Presidente Renato Sartorelli, Órgão Especial, Data de Julgamento: 13/05/2020. São Paulo: 15 mai. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=1145D2CCB4A6A02A28CC9BC444C8CAD9.cjsg3>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 2000.01.00.029818-0/DF**. Relatora: Juíza Federal Marcella Albernaz. Brasília: 05 fev. 2007. PEGAR LINK

BRIGAGÃO, Gustavo. Arbitragem é a solução rápida para litígios tributários. [Entrevista concedida a] **Bússola. Exame**. São Paulo: 11 jan. 2022. Disponível em: <https://exame.com/bussola/gustavo-brigagao-arbitragem-e-a-solucao-rapida-para-litigios-tributarios/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRITO, Camila de Moura. **Arbitragem e direito tributário**: uma análise da viabilidade do procedimento arbitral na resolução de conflitos em matéria tributária. TCC (Graduação) –

Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21934/1/Monografia%20-%20Arbitragem%20e%20Direito%20Tributário%20-%20Uma%20Análise%20da%20Viabilidade%20do%20Procedimento%20Arbitral%20na%20Resolução%20de%20Conf~1.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CAIS, Maria Eugênia Sripes. **Inter-relação entre o processo arbitral e o processo judicial**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013. PEGAR LINK

CAMPOS, Diogo Leite. A indisponibilidade dos créditos tributários e a arbitragem. **Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal**, ano 2, n. 1. Lisboa: Primavera 2009, p. 63-73.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 03 jan. 2022.

CARDOSO, Yuri Aurelio Nascimento Arantes. **Transação tributária, uma realidade no Brasil**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-SP). São Paulo: 2021. Disponível em: http://191.232.186.80/bitstream/123456789/3229/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_%20YURI%20AURELIO%20NASCIMENTO%20ARANTES%20CARDOSO_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 05 jan. 2022.

CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Dados gerenciais do CARF**. 2021. Disponível em: <http://carf.economia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-nov.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à Lei nº 9.307 de 1996. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. **Revista de Processo**, v. 58. São Paulo: 1990, p. 33-40.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO, Nathalie de Paula. A análise econômica do direito e a moderna atividade empresarial. **Revista Jurídica da FA7**, v. 6, n. 1. 2009, p. 229-243. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/244/268>. Acesso em: 13 dez. 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**: linguagem e método. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Noeses, 2011.

CASTILHO, Ian Fernandes de. Arbitragem tributária: aspectos teóricos e possibilidade jurídica. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 7, n. 9. Rio de Janeiro: UERJ, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/39257/30110>. Acesso em: 04 fev. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório “Justiça em Números 2021”**. Brasília: 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2d4dbfec54.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Tradução de: Adilson Rodrigues Pires.

COLOMA, Paula Vicente-Arche. **El arbitraje en el ordenamiento tributario español: una propuesta**. Madrid: Marcial Pons; Barcelona: Ediciones Jurídicas y Sociales, 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. Da arbitragem e seu conceito categorial. **Revista dos Tribunais**, v. 643. São Paulo: RT, mai. 1989.

CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DA SILVA, João Henrique Ballstaedt Gasparino; GISLON, Felipe Gerlach Martins. Meios alternativos de resolução de controvérsias no direito tributário: atual cenário e olhar prospectivo. In: BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela. **Regulação 4.0: vol. II: Desafios da regulação diante de um novo paradigma científico**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernandina; STRÄTZ, Murilo. Arbitragem tributária: perspectivas para o direito brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Ano 14, vol. 21, n. 3. Período Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro: set./dez. 2020, p. 270-295. VER O LINK

DERZI, Misabel Abreu Machado. Crédito tributário. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; PORTELLA, André (Coord.). **Comentários ao código tributário nacional: Lei nº 5.172, de 25.10.1996**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DOMINGOS, Francisco Nicolau. **Os métodos alternativos de resolução de conflitos tributários: novas tendências**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2016.

DOMINGOS, Francisco Nicolau. A superação do dogma da incompatibilidade da arbitragem com os princípios da legalidade, tutela jurisdicional efetiva e indisponibilidade do crédito tributário. **Economic Analysis of Law Review**, v. 9, n. 1. Brasília: 2018, p. 335-346. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/9041/5676>. Acesso em: 05 fev. 2022

DOMINGOS, Francisco Nicolau. **Los métodos de resolución alternativa de conflictos tributários**: nuevas tendencias. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Extremadura. Cáceres: 2013.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos árbitros**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo: 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

ESCOBAR, Marcelo Ricardo. **Arbitragem Tributária no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2017.

ETCO, Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial; EY, Consultoria Ernat & Young. **Os desafios do contencioso tributário no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2019/11/974910b10d67c5d378e5d4d950d5b0b4.pdf?x96718>. Acesso em: 05 jan. 2022.

FERNANDES, André Luiz Fonseca; MASCITTO, Andréa. **Primeiras considerações sobre a arbitragem especial tributária do Projeto de Lei nº 4.468/2020**. 2020. Disponível em: <https://ibatt.com.br/wp-content/uploads/2021/02/Artigo-Coluna-IBATT-Migalhas-Andre-Fernandes-e-Andrea-Mascitto-arbitragem-tributaria-PL-4468-2.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

FERRAZ, Renato de Toledo Piza. Reflexões sobre a arbitrabilidade subjetiva e objetiva. **Revista de Direito Empresarial**, v. 8. 2015.

FERREIRA NETO, Cássio Telles. A arbitrabilidade nos contratos administrativos. In: VILLALOBOS, Nuno de; PEREIRA, Tânia Carvalhais (Org.). **Arbitragem em Direito Público**. São Paulo: FGV Projetos/CAAD, 2019, p. 211-221.

FERREIRA, Rogério M. Fernandes. “Prefácio”. In: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Coord.). **Arbitragem tributária: desafios institucionais e a experiência portuguesa**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 5-7

FERREIRA, Rogério M. Fernandes. A Arbitragem Tributária. In: PARO, Giacomio; ESCOBAR, Marcelo Ricardo Wydra; PASQUALIN, Roberto. **Estudos de Arbitragem e Transação Tributária: Desafios e perspectivas debatidos no 1º Congresso Internacional de Arbitragem Tributária (IBATT)**. São Paulo: Almeida, 2021, p. 133-148.

FICHTER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/3832-Teoria-Geral-da-Arbitragem-Jose-Antonio-Fichtner-2019.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

FIUZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. **Impugnação da sentença arbitral**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6085890/mod_resource/content/1/DA%20FONSECA

[A%20Rodrigo%20-%20Impugnação%20da%20Sentença%20Arbitral.pdf](#). Acesso em: 03 fev. 2022.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. **Traité de l'arbitrage commercial international**. Paris: Litec, 1996.

GAMITO, Conceição; TRINDADE, Carla Castelo. A experiência portuguesa da arbitragem tributária: mudança do panorama das decisões em matéria de IVA. In: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Coord.). **Arbitragem tributária: desafios institucionais e a experiência portuguesa**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 72-90.

GARCIA PÉREZ, Marta. Presente y futuro del arbitraje de derecho administrativo en España. **Revista brasileira de Infraestrutura – RBINF**, n. 4. Belo Horizonte, jul./dez. 2013, p. 13-44.

GIANNETTI, Leonardo Varella. **Arbitragem em Direito Tributário brasileiro: uma possibilidade e procedimentos**. Tese (Doutorado em Direito) – PUC/MG. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLVa_1.pdf. Acesso em: 06 nov. 2021.

GIANNETTI, Leonardo Varella; MASCITTO, Andréa. Transação tributária, delegação legislativa e controle dos critérios. **JOTA**. 01 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/transacao-tributaria-delegacao-legislativa-e-controle-dos-criterios-01072021>. Acesso em: 06 nov. 2021.

GODOI, Marciano Seabra; GIANNETTI, Leonardo Varella. Arbitragem e Direito Tributário Brasileiro – a superação do dogma da indisponibilidade do crédito tributário. **Revista de Arbitragem Tributária**, n. 3. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Jéssica; RODRIGUES, Horário Wanderler; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Transformação da cultura da sentença para uma cultura ampla e multiportas de administração dos conflitos jurídicos. In: BARBOSA, Claudia Maria; PAMPLONA, Danielle Anne (Org.). **Limites e possibilidade da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil**. Curitiba: Letra de Lei, 2017, p. 129-141. Disponível em: https://www.academia.edu/43621436/TRANSFORMAÇÃO_DA_CULTURA_DA_SENTENÇA_PARA_UMA_CULTURA_AMPLA_E_MULTIPORTAS_DE_ADMINISTRAÇÃO_DOS_CONFLITOS_JURÍDICOS. Acesso em: 23 nov. 2021.

GOUVEIA, Mariana França. **Curso de resolução alternativa de litígios**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2014.

GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e contrato administrativo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 21. Porto Alegre, mar. 2002, p. 141-148.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova ideia geral do processo**. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2016.

GRUPENAMCHER, Betina Treiger. Arbitragem e transação em matéria tributária. In: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Coord.). **Arbitragem tributária: desafios institucionais e a experiência portuguesa**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 196-209.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 10 ed. São Paulo: Rideel, 2010.

GUIMARÃES, Márcio Souza. Apresentação da Arbitragem em Direito Público no Brasil. In: VILLA-LOBOS, Nuno de; PEREIRA, Tânia Carvalhais (org.). **Arbitragem em Direito Público**. São Paulo: FGV Projetos/CAAD, 2019, p. 27-36.

HAMMOUND, Leonardo Rocha. **Arbitragem tributária: a experiência portuguesa e a realidade brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HERNANDEZ CRESPO, Mariana. A construção da América Latina que queremos: complementando as democracias representativas através da construção de consenso. ALMEIDA, Ricardo Alves de; ALMEIDA, Tania; HERNANDEZ CRESPO, Mariana (org.). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 103-143. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 nov. 2021.

INSPER, Núcleo de Tributário. **Contencioso Tributário no Brasil**. Relatório 2020, ano de referência 2019. São Paulo, dez. 2020. Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf. Acesso em: 06 nov. 2021.

IVANKIO, Isabella; BITTEBIR, Lucas Manoel Gouveia. A arbitragem tributária no Brasil: entraves e perspectivas. **Revista Gralha Azul: Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR)**, e. 2, v. 1, n. 1. Curitiba: TJ/PR, out./nov. 2020, p. 28-38. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/43178813/04+GA_0021.pdf/3bacd58f-a7a7-e0ba-ae3e-4ba2f67e69a5. Acesso em: 31 jan. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LA CÁMARA, Pablo Chico de; POYATO, Isabel Espejo; NOVOA, Cesar Garcia; MICO, Juan Gonzalo Martínez; VALDÉS, José Andrés Rozas; ACITORES, Antonio Serrano. **Una propuesta para la implementación de medidas alternativas de solución de conflictos (ADR) en el Sistema Tributario Español con especial referència al arbitraje**. Madrid: ePraxis, 2015.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem na Administração Pública**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **O papel do árbitro**. 2006. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri11.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

MACHADO, Carlos Henrique. **Modelo multiportas no Direito Tributário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MACHADO, Carlos Henrique. Justiça multiportas no direito tributário brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. /UFRGS**. Porto Alegre, 01 ago. 2019, p. 239-265. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/104436>. Acesso em: 21 jan. 2022.

MACHADO, Carlos Henrique; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; CATARINO, João Ricardo. A arbitrabilidade objetiva dos conflitos envolvendo o poder público e as perspectivas da arbitragem tributária no Brasil. **Revista do Direito**, v. 1, n. 54. Santa Cruz do Sul. 08 jan. 2018, p. 59-85. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11278>. Acesso em: 03 jan. 2022.

MACHADO, Marcelo Couto. Princípio da eficiência da Administração Pública. **Revista Amicus Curiae**, v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/536>. Acesso em: 30 jan. 2022.

MAIA, Alberto Jonathas. **Fazenda Pública e arbitragem: do contrato ao processo**. Salvador: JusPodivm.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2005.

MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. **A Arbitragem e os contratos da Administração Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MARTINS, André Chateaubriand. Administração Pública na reforma da Lei de Arbitragem. ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e Mediação: a Reforma da Legislação Brasileira**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Kallyd da Silva. **Arbitragem Tributária: um modelo eficiente na resolução de conflitos fiscais**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3322>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MASCITTO, Andréa. Requisitos institucionais para a arbitragem entre o Fisco e os contribuintes no Brasil: necessidade de norma geral. In: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Coord.). **Arbitragem tributária: desafios institucionais e a experiência portuguesa**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 139-147.

MASCITTO; Andréa; PISCITELLI, Tathiane; FUNAGOSHI, Cristina Mari. A realidade da transação tributária no Brasil. **JOTA**, 19 abr. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-realidade-da-transacao-tributaria-no-brasil-19042018>. Acesso em: 06 nov. 2021.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa do Estado. **Projeto de Lei nº 531/2020**. Cuiabá, 2020. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20200604165610153100.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MATOS, Fábio. Brasil gasta mais de R\$ 100 bilhões por ano com Judiciário. **Revista Oeste**, 21 nov. 2021. Disponível em: <https://revistaoste.com/economia/brasil-gasta-mais-de-r-100-bilhoes-por-ano-com-judiciario/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MEDEIROS, Suzana Domingues. Arbitragem envolvendo o Estado no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 233. Rio de Janeiro, jul./set. 2003, p. 71-101.

MEIRA, Silva Augusto de Barros. **A Lei das XII Tábuas**: fonte do direito público e privado. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MEIRELLES, Delton Ricardo; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Reformas processuais e a mediação no projeto do Novo Código de Processo Civil: uma busca pela efetividade. **Justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade** [Recurso eletrônico on-line]. CONPEDI/UNINOVE (org.), Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Rubia Carneiro Neves, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3dcc0806127ac687>. Acesso em: 05 nov. 2021

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. **Arbitragem e transação tributárias**. 1 ed. Coordenação Ada Pelegrini Grinover, Kazuo Watanabe. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. As lides tributárias e os métodos alternativos de solução de conflitos previstos no NCPC: mediação e conciliação. MENDONÇA, Priscila Faricelli de; GONÇALVES, Daniela Zagari; LUNARDELLI, Pedro Guilherme Accorsi (coord.). **Processo tributário: perspectivas sob a vigência do NCPC**. São Paulo: Blucker, 2019, p. 101-112.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. A arbitragem em matéria tributária e o sistema normativo brasileiro. SALUSSE, Eduardo Perez; BOSSA, Gisele; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa; PISCITELLI, Tathiane. **Medidas de redução do contencioso tributário e o CPC/2015**. São Paulo: Almedina, 2017.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. Questões tributárias arbitráveis. PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.). Arbitragem tributária: desafios institucionais e a experiência portuguesa. 2 ed, rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 237-246.

MENGARDO, Bárbara. Porto Alegre deve ser o primeiro município a implementar a mediação tributária. Brasília: **JOTA**, 17 set. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/porto-alegre-deve-ser-o-primeiro-municipio-a-implementar-mediacao-tributaria-17092021>. Acesso em: 06 nov. 2021.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2 ed. Tradução: Magna França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: Alternativas à jurisdição! 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos:** contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004.

NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do; ARAÚJO, Bruno Manoel Viana de. A arbitragem em direito nacional: justiça multiportas e o Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, vol. 285. nov. 2018, p. 397-417. Disponível em: https://www.academia.edu/42378632/A_ARBITRAGEM_EM_DIREITO_NACIONAL_JUSTIÇA_MULTIPORTAS_E_O_CÓDIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_DE_2015. Acesso em: 12 jan. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual**, 10 ed. rev. ampl. e atual. Volume Único. São Paulo: Método, 2011.

NOGUEIRA, Erico Ferrari. A arbitragem e sua utilização na Administração Pública. **Revista da AGU**, v. 8, n. 21. Brasília. 2009, p. 125-141. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/266/1606>. Acesso em: 01 fev. 2022.

NOLASCO, Rita Dias; LIMA, Osvaldo Antonio de. Arbitragem tributária: a experiência portuguesa e os desafios para sua implantação no Brasil. In: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.). Arbitragem tributária: desafios institucionais e a experiência portuguesa. 2 ed, rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 167-183.

NUNES, Thiago Marinho. Revisitando a confidencialidade da arbitragem. **Conjur**. 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/344369/revisitando-a-confidencialidade-na-arbitragem>. Acesso em: 21 jan. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Bambirra Pires de. A arbitragem no direito tributário como meio alternativo de resolução de conflitos. In: NUNES, Cleusio Santos (org.). **Tributação, justiça e processo**. Brasília: UniCEUB, 2020, p. 63-97.

OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Study into the Role of Tax Intermediaries**. Cidade do Cabo, 2008, 92 p. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/study-into-the-role-of-tax-intermediaries_9789264041813-en#page78. Acesso em: 30 nov. 2021.

PANISSON, Isabella Fochesatto. A mediação tributária como instrumento de mudança de cultura. **Estadão**, 08 nov. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-mediacao-tributaria-como-instrumento-de-mudanca-de-cultura/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

PARO, Giacomio; ESCOBAR, Marcelo Ricardo Wydra; PASQUALIN, Roberto. **Estudos de Arbitragem e Transação Tributária:** Desafios e perspectivas debatidos no 1º Congresso Internacional de Arbitragem Tributária (IBATT). São Paulo: Almedina, 2021.

PASQUALIN, Roberto. **Arbitragem Tributária no Brasil:** aprendendo com a experiência pioneira em Portugal. IBATT, 2021. Disponível em: <https://ibatt.com.br/wp-content/uploads/2021/02/2020-04-29-ArbTrib-Aprendendo-com-Portugal-v-final-2.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

PASQUALIN, Roberto. Arbitragem tributária – Implantação no Brasil: Por que Sim! **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327518/arbitragem-tributaria--implantacao-no-brasil--por-que-sim>. Acesso em: 12 fev. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário completo**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAVINATO, Otávio Barcelos. **O Sistema Multiporta de resolução de conflitos**: alternativas para maior efetividade do Judiciário Brasileiro. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, UFRGS. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174595/001061482.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acesso em: 18 nov. 2021.

PEDRO, Ricardo. Arbitragem institucional e centros de arbitragem de direito público. In: GOMES, Carla Amado; FARINHO, Domingos Soares; PEDRO, Ricardo (coord.). **Arbitragem e Direito Público**. Lisboa: AAFDL, 2015.

PEREIRA, Ana Lucia Pretto; GIONANINI, Ana Elisa Pretto Pereira. Arbitragem na Administração Pública Brasileira e indisponibilidade do interesse público. **Quaestio Iuris**, vol. 10, n. 2. Rio de Janeiro, 2017, p. 1146-1161. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/23491/20498>. Acesso em: 30 jan. 2022.

PGFN. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. **PGFN em Números 2020**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn_em_numeros.pdf. Acesso em: 19 dez. 2021.

PINTO MONTEIRO, António Pedro. **Da Ordem Pública no Processo Arbitral**. Coimbra Editora, 2013. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MFG_MA_16975.doc. Acesso em: 20 dez. 2021.

PISCITELLI, Tahiane. Arbitragem no Direito Tributário: uma demanda do Estado Democrático de Direito. In: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.). **Arbitragem tributária: desafios institucionais e a experiência portuguesa**. 2 ed, rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 184-195.

PISCITELLI, Tahiane. Há ambiente institucional para o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos em matéria tributária? In: VILLA-LOBOS, Nuno de; PEREIRA, Tânia Carvalhais (org.). **Arbitragem em Direito Público**. São Paulo: FGV Projetos/CAAD, 2019, p. 239-249.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa. Desafios e limites da arbitragem tributária no direito brasileiro. **Revista de Arbitragem Tributária**, n. 8. Lisboa: CAAD, 2019, p. 6-11. Disponível em: https://www.pinheironeto.com.br/Documents/Artigos/Revista_ArbitragemTributaria.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli. **Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PORTO ALEGRE. Câmara Municipal. **Lei nº 13.028, de 11 de março de 2022**. Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/4317_ce_354256_1.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

PORTO ALEGRE. **Porto Alegre é a primeira capital brasileira a ter mediação na área tributária**. Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/smf/noticias/porto-alegre-e-primeira-capital-brasileira-ter-mediacao-na-area-tributaria>. Acesso em: 01 mar. 2022.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, 1974. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 30 jan. 2022.

PORTUGAL. Centro de Arbitragem Administrativa. **Estatuto do CAAD**. Lisboa. Disponível em: <https://www.caad.org.pt/caad/estatutos>. Acesso em: 11 fev. 2022.

PORTUGAL. Ministério de Estado e das Finanças e Ministério da Justiça. **Portaria nº 112-A/2011, de 22 de março**. Lisboa, 2011. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1415&tabela=leis&so_mio=. Acesso em: 08 fev. 2022.

PORTUGAL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de janeiro**. Regime Jurídico da Arbitragem em matéria tributária. Lisboa, 2011. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176>. Acesso em: 08 fev. 2022

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direto GV**. São Paulo, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35168/33973>. Acesso em: 02 jan. 2022.

RIBAS, Mariana. Valor de processos em estoque no Carf aumenta R\$ 177 bilhões em 2021. **JOTA**. 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/valor-de-processos-em-estoque-no-carf-aumenta-r-177-bilhoes-em-2021-03122021>. Acesso em: 18 dez. 2021.

RIBEIRO, Luisa Tonial; ANDRASCHKO, Jussandra Hichmann. O descompasso entre os PLs de arbitragem tributária e os objetivos do instituto: uma análise do PL 4257/2019 e do PL 4468/2020. **JOTA**. 11 fev. 2022. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/arbitragem-tributaria-descompasso-entre-pls-e-objetivos-do-instituto-11022022#_ftnref3. Acesso em: 25 fev. 2022.

RODRIGUES, Horário Wanderlei; LAMY, Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. 4 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; ALVAREZ, Pedro de Moraes Perri. Arbitragem e a Fazenda Pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 14, n. 1. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro, 2014, p. 388-410. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14545/15865>. Acesso em: 30 jan. 2022.

RONCATTO, Carolina da Rosa; LIMA, Felipe Esbroglio de Barros. O custo da justiça para os negócios. **Valor Econômico**, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/o-custo-da-justica-para-os-negocios.ghtml>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <https://thaisandrade.files.wordpress.com/2011/03/eduardo-sabbag-manual-de-direito-tributario-1c2aa-ed-2009.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

SALLES, Carlos Alberto de. O consenso nos braços do leviatã: os caminhos do judiciário brasileiro na implantação de mecanismos adequados de solução de controvérsias. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, n. 3. 2018, p. 215-241. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0215_0241.pdf. Acesso em: 20 dez. 2021.

SALLES, Carlos Alberto de. Introdução à arbitragem. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 259-284.

SANDER, Frank; HERNANDEZ CRESPO, Mariana. A dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse. **University of St. Thomas Law Journal**, vol. 5, n. 3, set. 2008, p. 665-674. Disponível em: <https://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1164&context=ustlj>. Acesso em: 22 nov. 2022.

SANTIAGO, Fernanda Cimbra. Arbitragem tributária: análise dos pressupostos e da possibilidade de implementação no Brasil. **Revista da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**, vol. 10, n. 1. São Paulo: PGE/SP, 2019, p. 177-208. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/ESPGE_2016/AcessoHome/RESPGE.aspx?cdPublicacao=10. Acesso em: 10 fev. 2022.

SANTOS, Jazam. Acesso à justiça e o meio alternativo da arbitragem em matéria tributária. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, vol. 2. Curitiba, 2016, p. p. 238-254. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/1371/pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

SANTOS, Jorge Henrique Valle dos. **MARC's – Meios Alternativos de Resolução de Conflitos**. Vitória: J.H.V.S., 2013.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções Gerais da Arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boteux, 2004.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A transação e a arbitragem no direito constitucional-tributário brasileiro. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco (org.). **transação e arbitragem no âmbito tributário: homenagem ao jurista Carlos Mário da Silva Velloso**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. A publicidade das arbitragens com a administração pública. **Conjur**. 08 jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346647/a-publicidade-nas-arbitragens-com-a-administracao-publica>. Acesso em: 21 jan. 2022.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHRODER, Leticia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. **Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação**: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18a411989b47ed75>. Acesso em: 27 dez. 2021.

SERRA, Manuel Santos. Administrative and tax arbitration – grounds and ethical perspective. In: VILLA-LOBOS, Nuno de; PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **The Portuguese Tax Arbitration Regime**. Coimbra: Almedina, 2015.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. Os métodos adequados de solução de controvérsias e a Defensoria Pública. **CONJUR**. 30 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-30/metodos-adequados-solucao-controversias-defensoria>. Acesso em: 06 nov. 2021.

SIMÃO, Isabella Calabrese; HASSON, Roland. **A arbitragem como solução econômica frente à crise do Poder Judiciário**. 2020. Disponível em: <http://www.camesc.com.br/wp-content/uploads/2020/07/A-ARBITRAGEM-COMO-SOLUÇÃO-ECONÔMICA-FRENTE-À-CRISE-DO-PODER-JUDICIÁRIO-Roland-Hasson-e-Isabella-Calabrese-Simão.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2021.

SIMINI, Danilo Garnica; ARAÚJO, Lucas Pereira; BORGES, Diego de Mota. Análise da conciliação em matéria tributária à luz da indisponibilidade do interesse público. **Nucleus**, v. 12, n. 1. Ituverava, 2015, p. 241-252. Disponível em: <https://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/1398>. Acesso em: 03 jan. 2022;

SOUSA, Jorge Manuel Lopes de. Comentário ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária. In: VILLA-LOBOS, Nuno de; PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord). **Guia da Arbitragem Tributária**. Coimbra: Almedina, 2017.

SOUTO MAIOR, Nivea Maria Santos. A autocomposição nos conflitos judiciais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 15, n. 1. Franca, 1 jun. 2020, p. 271-280. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/510/pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. O cabimento da Arbitragem nos contratos administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 248. 2008, p. 117-126. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41529>. Acesso em: 19 jan. 2022.

TABAK, Benjamin Miranda. A Análise Econômica do Direito: proposições legislativas e políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, ano 52, n. 205. Brasília: Senado Federal, 2015, p. 321-345. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/52/205/ri/v52_n205.pdf. Acesso em: 13 dez. 2020.

TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. In: FREIRE, Alexandre; DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi Medeiros (Org.). **Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada** - v. 2 - Processo de Conhecimento e Disposições finais e transitórias. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 155-174. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Advocacia-e-meios-consensuais-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TIEPPO, Fábio Lunardi; ALMEIDA, Giovanna Helena Lopes de. A evolução da arbitragem na Administração Pública. **Âmbito Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-evolucao-da-arbitragem-na-administracao-publica/>. Acesso em: 08 fev. 2022.

TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcela de Sousa. **Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil**. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321165153_REFLEXOES_SOBRE_UMA_ANALISE_ECONOMICA_DA_IDEIA_DE_ARBITRAGEM_NO_BRASIL. Acesso em: 09 dez. 2021.

TORRES, Heleno Taveira. Transação, arbitragem e conciliação judicial como medidas alternativas para resolução de conflitos entre administração e contribuintes. **Revista de Direito Tributário**, n. 86. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 40-64.

TORRES, Heleno Taveira. Princípios da segurança jurídica e transação em matérias tributárias. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco (org.). **Transação e arbitragem no âmbito tributário: homenagem ao jurista Carlos Mário da Silva**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

TORRES, Heleno Taveira. Novas medidas de recuperação de dívidas tributárias. **Conjur**. 17 jul. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-17/consultor-tributario-novas-medidas-recuperacao-dividas-tributarias>. Acesso em: 13 fev. 2022.

VERLADE ARAMAYO, Maria Silvia. **Introducción al Derecho al arbitraje y mediación**. Salamanca: Ratio Legio, 2006.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclec. **Aspectos da arbitragem institucional – 12 anos da Lei 9.307/1996**. São Paulo: Malheiros, 2008.

VILLA-LOBOS, Nuno de; PEREIRA, Tânia Carvalhais. **Guia da Arbitragem Tributária**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2017.

VILLA-LOBOS, Nuno de; PEREIRA, Tânia Carvalhais. A implementação da arbitragem tributária em Portugal: origens e resultados. In: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa;

MENDONÇA, Priscila Faricelli de (coord.). Arbitragem tributária: desafios institucionais e a experiência portuguesa. 2 ed, rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 27-47.

WATANABE, Kazui. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flavio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de (coord.). **Estudos em Homenagem à Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079662/mod_resource/content/1/1.1.%20Kazuo%20-%20Cultura%20da%20sentenca%20e%20da%20pacificao.pdf. Acesso em: 06 dez. 2021.

WLADECK, Felipe Sripes. **Impugnação da sentença arbitral**. Salvador: JusPodivm, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

XAVIER, Camilla Siqueira. A Arbitragem em matéria tributária no Brasil: avanços e desafios. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 7, n. 8. Rio de Janeiro: UERJ, 2019, p. 21-57. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/36609/27838>. Acesso em: 05 jan. 2022.



**Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno: Bernardo de Farias de Mello Rocha

RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Matrícula: 16100273

Título do TCC: A implementação da arbitragem como método de resolução de controvérsias tributárias no ordenamento jurídico brasileiro

Orientadora: Prof. Dra. Carolina Sena Vieira

Eu, Bernardo de Farias de Mello Rocha, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 24 de março de 2022.



Documento assinado digitalmente
BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA
Data: 25/03/2022 00:21:50-0300
CPF: 059.561.229-60
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

BERNARDO DE FARIAS DE MELLO ROCHA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

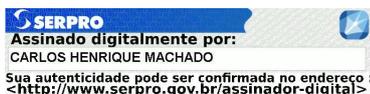
O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A implementação da arbitragem como método de resolução de controvérsias tributárias no ordenamento jurídico brasileiro**”, elaborado pelo acadêmico **Bernardo de Farias de Mello Rocha**, defendido em **18/03/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinado, obteve aprovação com nota **10 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis/SC, 18 de março de 2022.



Documento assinado digitalmente
Carolina Sena Vieira
Data: 21/03/2022 10:31:16-0300
CPF: 006.958.129-04
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Dra. Carolina Sena Vieira
Professora Orientadora



Dr. Carlos Henrique Machado
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Ricardo Soares Stersi dos Santos
Data: 21/03/2022 13:42:29-0300
CPF: 102.637.088-45
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Dr. Ricardo Soares Stersi dos Santos
Membro de Banca